



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1

SENTENÇA

2

RELATÓRIO:

3 Pelo presente recurso de contra-ordenação, veio a Farmodiética – Cosmética, Dietética e
4 Produtos Farmacêuticos, S.A., NIF.: 501489436, apresentar recurso de medidas de autoridade
5 administrativa, no que tange à decisão interlocatória da Autoridade da Concorrência (AdC) sobre o
6 tratamento de informação classificada como confidencial para terceiros, datada de 16/06/2023 (com a
7 referência S-AdC/2023/2295), proferida no âmbito do processo de contra-ordenação que correu os
8 seus termos sob o PRC/2022/1.

9 Em sede de impugnação judicial, a Recorrente apresentou as conclusões seguintes:

“ÂMBITO E ENQUADRAMENTO DO RECURSO

11 *Vem o presente recurso interposto (apenas e tão só) da Decisão Final adotada pela AdC no*
12 *âmbito do procedimento de tratamento de confidencialidades, a qual foi proferida*
13 *pela AdC relativa aos pedidos formulados pela Farmodiética quanto à*
14 *identificação e tratamento das informações confidenciais constantes dos*
15 *documentos apreendidos pela Autoridade da Concorrência na sede da*
16 *Recorrente no contexto do processo contraordenacional n.º PRC/2022/1.*

17 *A Recorrente não se conforma, porém, com a Decisão proferida quanto a tais documentos, que*
18 *falece quer nos seus fundamentos de facto, quer nos seus fundamentos de*
19 *direito.*

20 *O processo PRC/2022/1 tinha como visada única a Recorrente e encontra-se concluído há mais*
21 *de meio ano, na sequência da convolação da minuta de transação aceite por esta*
22 *em 29.11.2022.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

23 *O objeto do presente recurso é única e exclusivamente a Decisão Final (em matéria de
24 confidencialidades, não é demais realçar), nele não se colocando em causa os
25 factos e a qualificação jurídica constantes da decisão de transação que pôs
26 termo ao processo contraordenacional n.º PRC/2022/1.*

27 *Sem prejuízo da interposição do presente recurso, atendendo àquela que tem sido a prática
28 (errada, desde já se alerta) habitualmente adotada pela AdC quanto ao acesso a
29 informação confidencial na pendência de recurso judicial sobre essa
30 qualificação, a Recorrente – por mera cautela e sem conceder em nada do que
31 defende nas presentes alegações de recurso – irá também apresentar junto da
32 AdC novas versões não confidenciais, elaboradas de acordo com as instruções
33 constantes da Decisão Final.*

34 B. QUESTÃO PRÉVIA: EFEITO E MODO DE SUBIDA DO RECURSO

35 *Deve ser atribuído efeito suspensivo da Decisão recorrida e subida imediata ao presente
36 recurso, por força da regra geral aplicável, porque dele “depende a validade ou
37 eficácia dos atos subsequentes”, porque a informação em causa é suscetível de
38 produzir um prejuízo grave, irreparável e continuado para os seus titulares,
39 porque já existe decisão final proferida nos autos e transitada em julgado e
40 porque a retenção do recurso torná-lo-ia absolutamente inútil, nos termos e para
41 os efeitos do artigo 407.º, n.ºs 1 e 2, alínea b) e 408.º, n.º 3 do CPP, aplicáveis por
42 força do artigo 83.º do RJC e do artigo 41.º do RGCO.*

43 *O artigo 84.º, n.º 4 do RJC estabelece expressamente o princípio do efeito meramente devolutivo
44 para os recursos de decisões finais sem que tenha feito semelhante previsão
45 para o recurso de decisões interlocutórias (na versão aplicável, atento o disposto
46 no artigo 9.º da Lei n.º 17/2022, de 17/08), e como tal, a estes últimos aplica-se a
47 regra geral do artigo 408.º, n.º 3 do CPP.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

48 *Por outro lado, há decisão final no processo transitada em julgado o que impõe a subida
49 imediata do recurso da Decisão recorrida, porquanto a sua retenção será
50 manifestamente inútil - artigo 407.º, n.ºs 1 e 2, alínea b) do CPP, ex vi artigo 83.º
51 do RJC e artigo 41.º do RGCO.*

52 *É manifestamente inconstitucional uma decisão que impõe, baseada numa restrição
53 desnecessária e, por isso, violadora do artigo 18.º n.º 2 da CRP, em termos
54 desproporcionais a salvaguarda de uma decisão que produziria efeitos
55 imediatos, com a total desconsideração do direito de recurso que se enquadra
56 nos direitos de defesa (contra decisões que lhes são desfavoráveis, como é o
57 caso da Decisão recorrida) que a Constituição assegura aos arguidos no âmbito
58 de processos contraordenacionais.*

59 *O artigo 407.º, n.º 1, do CPP, aplicável por força do artigo 83.º do RJC e do artigo 41.º do RGCO,
60 interpretado no sentido de que o recurso interposto de decisão que indefere o
61 pedido de proteção de informação confidencial (como é o caso da Decisão
62 Recorrida) – em particular quando já há decisão final transitada em julgado no
63 processo – não é um recurso cuja retenção o tornaria absolutamente inútil, é
64 materialmente inconstitucional por violação dos artigos 18.º n.º 2 e 32.º n.º 1 e 10
65 da CRP.*

66 *O artigo 408.º, n.º 3 do CPP, aplicável por força do artigo 83.º do RJC e do artigo 41.º do RGCO,
67 interpretado no sentido de que o recurso de uma decisão que indefere o pedido
68 de proteção de informação confidencial (como é o caso da Decisão Recorrida)
69 não deve ter efeito suspensivo da Decisão com todas as consequências daí
70 decorrentes, é materialmente inconstitucional por violação dos artigos 18.º n.º 2
71 e 32.º n.º 1 e 10 da CRP.*

72 C. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

73 **No Requerimento de 6.2.2023, a Recorrente justificou, caso a caso, que os interesses em causa suscetíveis de serem prejudicados com a divulgação da informação são legítimos e objetivamente dignos de proteção legal e constitucional.**

76 **Nenhum desses fundamentos parece ter sido ponderado na Decisão que, fazendo tábua rasa do que nesse requerimento foi invocado, se limita a apresentar exatamente a mesma justificação lacónica e infundada que constava do Sentido Provável de Decisão da AdC (cfr. Tabela 1), a saber:**

- 80 i. **Em relação a 685 documentos, “Falta de fundamentação”;**
- 81 ii. **Em relação a 447 documentos, “Falta e/ou insuficiência de descriptivo”.**

82 **A título de exemplo, veja-se o documento FD-0003, quanto ao qual a AdC, sem qualquer resposta quanto à argumentação avançada pela Recorrente no Requerimento de 6.2.2023, indeferiu de forma liminar e sem mais os pedidos de confidencialidade.**

85 **Tudo sugere que a posição da AdC estava já tomada aquando da adoção do SPD (cfr. Tabela 2), sendo indiferente qualquer pronúncia e desenvolvimento dos fundamentos apresentados pela Recorrente para sustentar os seus pedidos de confidencialidade.**

89 **Mesmo para aqueles poucos casos em que a Autoridade reviu a sua posição, tendo deferido a confidencialidade requerida pela Recorrente para alguns dos excertos dos documentos em causa, o facto de a posição da Farmodiética não reunir total consenso da Autoridade faz com que, em termos de facto, a AdC indefira, ao identificar como versão de acesso a Versão Original, todos os pedidos de confidencialidade para cada um dos documentos objeto de indeferimento, sem qualquer justificação para tanto. Numa lógica de “tudo ou nada” que não é legal nem constitucionalmente admissível num due process of law. Veja-se, a título de exemplo, esse mesmo documento FD-0003.**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 98 *Relembrando a matéria muito sensível objeto deste recurso de impugnação, cabe salientar que*
99 *os direitos da proteção de dados pessoais e o segredo de negócio têm relevo*
100 *constitucional (cf. artigos 35.º da CRP e pelos artigos 32.º, n.º 8 e 61.º, 62.º e 81*
101 *da CRP).*
- 102 *A Decisão recorrida devia, pois, ser devidamente fundamentada, exibindo (que não exibe), pelo*
103 *menos, a necessária suficiência, adequação e congruência para que não*
104 *conduza a quaisquer dificuldades de compreensão ou interpretação, sob pena de*
105 *violação do direito constitucional à notificação de atos lesivos e à respetiva*
106 *fundamentação expressa e acessível (artigo 268.º, n.º 3 do CPP) e com a garantia*
107 *do direito à defesa (artigo 32.º, n.º 10 da CRP).*
- 108 *O artigo 205.º, n.º 1 da CRP, necessariamente aplicável à Decisão recorrida, estabelece uma*
109 *imposição constitucional de fundamentação dos atos decisórios e decorre do*
110 *próprio princípio do Estado de Direito democrático que “a fundamentação*
111 *constitui a pedra-de-toque de qualquer decisão e uma das vertentes*
112 *fundamentais do “compromisso” democrático com o povo”, compromisso esse*
113 *também assumido pelas entidades administrativas, porquanto são entidades*
114 *com poder decisório do qual decorre uma autêntica ingerência na esfera jurídica*
115 *das pessoas e entidades destinatárias daqueles atos.*
- 116 *Resulta evidente que a Decisão recorrida não é conforme com os mais básicos princípios do*
117 *Direito em matéria de garantias processuais. Nela não se vislumbra qualquer*
118 *raciocínio argumentativo. Dela não se retira, com transparência, os motivos que*
119 *levaram ao indeferimento dos pedidos da Recorrente por parte da AdC. Nela não*
120 *são perceptíveis nem compreendidos, desde logo pela Recorrente, os elementos*
121 *de facto e de direito que serviram de base ao ato de indeferimento da AdC.*
- 122 *Acresce que a Decisão ora impugnada é violadora não só do artigo 268.º n.º 3 da CRP, mas*
123 *também do artigo 97.º, n.º 5 do CPP, de onde, em última instância, resulta o dever*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

124 **de fundamentação das decisões, aplicável ex vi o artigo 41.º do RGCO, este por**
125 **sua vez aplicável ex vi o artigo 83.º do RJC.**

126 **A única cominação que se afigura ajustada face à enorme gravidade da lesão de direitos**
127 **causada por esta Decisão é a sua nulidade, razão pela qual se requer a este**
128 **Ilustre Tribunal que declare nula a Decisão, sendo a mesma substituída por outra**
129 **que cumpra a Lei e o Direito e que salvaguarde as informações confidenciais que**
130 **a Recorrente (legitimamente) identificou.**

131 **D. FUNDAMENTOS QUE DETERMINAM A CONFIDENCIALIDADE DA INFORMAÇÃO**

132 **Ainda que se considere que a Decisão da AdC é fundamentada com base no que foi referido no**
133 **SPD (no que não se concede), os fundamentos aí avançados são manifestamente**
134 **insuficientes face ao juízo de ponderação que à AdC se impunha ter feito (e que**
135 **não fez), para além de serem manifestamente improcedentes.**

136 **Razão pela qual deve esta Decisão ser declarada nula por ser contrária quer à Lei quer ao**
137 **Direito, ou, de todo o modo, ser substituída por outra que cumpra a Lei e o**
138 **Direito e que salvaguarde as informações confidenciais que a Recorrente**
139 **(legitimamente) identificou, o que respeitosamente se requer a este Ilustre**
140 **Tribunal.**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

141 I. **A Decisão Final, mesmo que interpretada com base no SPD (no que não se concede) é**
142 **omissa quer quanto aos direitos ou interesses potencialmente em conflito quer quanto à**
143 **necessidade e proporcionalidade da divulgação da informação em causa nestes autos**

144 **No âmbito de processos contraordenacionais referentes a práticas restritivas da concorrência, o**
145 **acesso a documentos classificados como confidenciais pode conduzir a um**
146 **potencial conflito entre três direitos e interesses: i) o direito das entidades**
147 **visadas de terem acesso a toda a informação necessária para exercerem o seu**
148 **direito de defesa; ii) o direito dos terceiros interessados acederem aos dados**
149 **desde que tenham interesse legítimo; iii) o direito de qualquer empresa ou**
150 **entidade ver o seu direito à não divulgação de segredos de negócio ou outras**
151 **informações confidenciais.**

152 **Em face desta circunstância, está a AdC onerada com um juízo de ponderação dos diferentes**
153 **direitos e interesses em confronto, cabendo-lhe dar prevalência ao interesse de**
154 **maior relevo perante as circunstâncias do caso concreto, tendo também em**
155 **consideração a natureza e a finalidade do procedimento contraordenacional.**

156 **A Decisão Recorrida é, porém, totalmente omisa no que diz respeito aos interesses que a AdC**
157 **considera sobrepor-se ao interesse da Recorrida nos pedidos de**
158 **confidencialidade formulados.**

159 **É a AdC quem, tendo o dominus do processo, é conhecedora dos interesses que, na concreta**
160 **fase do processo à data em que se desenrolou o procedimento de classificação**
161 **de informação confidencial¹, tornariam necessária a divulgação da concreta**
162 **informação em causa, em detrimento da proteção que, contra tal divulgação, lhe**

¹ Relembre-se, quanto a este ponto, que, como se disse na secção A, não só o processo já se encontra findo como não existiam quaisquer outros co-visados no PRC/2022/1.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

163 **é legal e constitucionalmente atribuída (cfr. artigo 30.º, n.º 1 do RJC e artigos 61.º, 164 n.º 1 e 62.º da CRP²).**

165 **É ainda a AdC quem está mais bem posicionada para executar uma análise crítica, 166 especialmente fundamentada e casuística de cada um dos concretos segmentos 167 relativamente aos quais foram formulados pedidos de confidencialidade e avaliar 168 quanto à efetiva necessidade, adequação e proporcionalidade da divulgação que 169 deles pretende fazer, como se impõe pela lei fundamental (cfr. artigo 18.º da CRP) 170 e pelo princípio da proporcionalidade, enquanto princípio norteador da atividade 171 administrativa. O que, in casu, não se verificou.**

172 **A confidencialidade da informação não subtrai valor probatório de inculpação aos respetivos 173 documentos, como resulta dos artigos 31.º, n.º 3, e 33.º, n.º 4, ambos do RJC).**

174 **É também inegável que o interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos de 175 negócio e outras informações legalmente protegidas não cai, sem mais, perante 176 os desígnios da Autoridade, não podendo ser liminarmente dispensada a função 177 garantística do artigo 30.º, n.º 1, do RJC, nem tão-pouco desconsiderada a 178 posição de garante dos legítimos interesses das empresas que a lei incumbe à 179 AdC.**

180 **No caso presente, permanece mesmo por explicar como poderia ser necessária, adequada e 181 proporcional a divulgação de elementos relacionados com dados pessoais e com 182 informações que constituem segredos de negócio num processo que já se 183 encontra findo, no qual os elementos em causa foram usados como prova pela 184 AdC, sem a oposição da Recorrente, e onde não existiam quaisquer outros co- 185 visados.**

² Neste sentido, v. por exemplo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 254/99, de 29.4.1999 (disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990254.html>).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

186 **O entendimento do TGUE para a questão dos dados pessoais (mas que vale também em relação**
187 **aos segredos de negócio) confirma com clarividência aquilo que a Recorrente**
188 **alega: não basta que o tratamento de confidencialidades tenha um**
189 **enquadramento legítimo, ele terá também de ser necessário e proporcional em**
190 **relação aos poderes de autoridade da Recorrida, nomeadamente, respeitando as**
191 **demais normas legais aplicáveis.**

192 **Ora, nada disto foi objeto de ponderação pela AdC, que mal andou ao indeferir (para mais de**
193 **forma infundada) os pedidos formulados pela Recorrente, uma vez que a**
194 **divulgação de tais informações confidenciais não representa um justo equilíbrio**
195 **em relação aos direitos conflituantes em causa.**

196 **Mesmo para aqueles casos em que a Autoridade adere à confidencialidade requerida pela**
197 **Recorrente para alguns dos excertos dos documentos em causa, o facto de a**
198 **posição da Farmodiética não reunir total consenso da Autoridade faz com que,**
199 **em termos de facto, a AdC indefira, ao identificar como versão de acesso a**
200 **Versão Original, todos os pedidos de confidencialidade para cada um dos**
201 **documentos objeto de indeferimento. Veja-se, a título de exemplo, o documento**
202 **FD-0084.**

203 **Era exigido – no mínimo – à AdC, pelos princípios da necessidade e da proporcionalidade,**
204 **manter truncadas, tal como a Recorrente havia truncado, as passagens que a**
205 **própria AdC considerava confidenciais, e substituir pelas expressões originais**
206 **as confidencialidades com que a AdC não concordava.**

207 **II. Não existem interesses em causa que, em concreto, determinem uma qualquer distorção**
208 **do direito à proteção das informações confidenciais da Recorrente**

209 **A Farmodiética foi a única empresa visada no processo contraordenacional PRC/2022/1, o qual**
210 **foi concluído com a convolação da minuta de transação em decisão final em**
211 **29.11.2022.**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 212 **Pelo que a proteção das confidencialidades requeridas pela Farmodiética ao longo do processo**
213 **e as VNC apresentadas se destinam apenas, nesta fase, ao eventual disclosure**
214 **da documentação probatória a terceiros que peçam acesso ao processo nos**
215 **termos do artigo 33.º, n.º 3 do RJC (tendo, para isso, relembrar-se, de apresentar**
216 **um interesse legítimo).**
- 217 **Neste sentido, o interesse da publicidade do processo não se deverá sobrepor i) ao interesse**
218 **que a Recorrente tem em não serem divulgadas informações que lhe são**
219 **internas e comercialmente sensíveis e ii) ao princípio da proteção de dados**
220 **pessoais.**
- 221 **E isto, para mais no contexto de um procedimento de transação, dado que – como tem sido**
222 **reconhecido pelas Instituições da União Europeia e pelas autoridades nacionais**
223 **de concorrência – o equilíbrio entre as vertentes do public enforcement e do**
224 **private enforcement exige um exercício de ponderação sério e trabalhoso,**
225 **porquanto num cenário de coexistência entre as duas vertentes do direito da**
226 **concorrência, são de evitar fenómenos de “canibalismo”.**
- 227 **De todo o modo, saliente-se que a Recorrida mais não quis (nem quer) proteger as informações**
228 **relativas a dados pessoais dos interlocutores presentes nas várias**
229 **comunicações de email – novamente coadjuvando a AdC numa tarefa que,**
230 **enquanto responsável pelo tratamento dos dados (como se verá em detalhe), era**
231 **desta última – e a segredos de negócio.**
- 232 **A decisão da AdC mais não faz do que contornar de forma ilegal o frágil equilíbrio definido pelo**
233 **legislador quanto aos direitos em conflito em matéria de acesso ao processo.**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

234 III. **Os elementos apreendidos nas diligências de busca e apreensão contêm dados**
235 **pessoais e segredos de negócio cuja confidencialidade deve ser assegurada**

236 a. **A confidencialidade dos dados pessoais constante dos documentos apreendidos devia**
237 **ser protegida pela AdC**

238 i. **Questão prévia: a AdC é a entidade responsável pelo respetivo tratamento**

239 **A AdC é a entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais em causa no presente**
240 **processo.**

241 **A qualidade de responsável pelo tratamento não é delegável em terceiros (como, por exemplo,**
242 **na Recorrente).**

243 **Assim sendo, a AdC não pode declarar que só assegura a proteção de dados mediante a**
244 **verificação de certas condições (“só assegurará a proteção de dados na medida**
245 **em que”).**

246 ii. **A Decisão da AdC relativa aos pedidos de confidencialidade de dados pessoais de**
247 **colaboradores de clientes da Recorrente, com o fundamento de que se trata de**
248 **informação pública, não se verificando “que a informação pode retirar capacidade**
249 **competitiva à empresa, [e] causar um prejuízo sério”, constitui uma restrição**
250 **constitucionalmente não autorizada ao direito fundamental à proteção de dados**

251 **O efeito útil da decisão – quer seja de deferimento ou indeferimento – será o mesmo quanto aos**
252 **dados pessoais das pessoas singulares, que seriam sempre deixados de forma**
253 **visível para acesso por parte de terceiros, pelo facto de a AdC determinar que a**
254 **versão de acesso é a VO dos documentos.**

255 **Do elenco de dados pessoais cuja pseudonimização, no entendimento da Farmodiética, a AdC**
256 **deveria ter autorizado sede do respetivo tratamento nas VNC dos documentos**
257 **apreendidos no processo, constam (i) dados que consubstanciam endereços de**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 258 **e-mail que põem a descoberto nomes de pessoas singulares não relacionadas com o processo e (ii) dados que consubstanciam números de telefone.**
- 260 **A divulgação destes dados constitui uma ingerência no núcleo essencial do direito à proteção de dados, previsto no artigo 35.º da Constituição, 8.º da CEDH e 8.º da CDFUE.**
- 262 **O entendimento adotado pela Decisão da AdC gera um resultado de impossível conciliação com os critérios que o TJUE firmou relativamente à aplicação das restrições previstas no artigo 52.º, n.º 1, da CDFUE.**
- 265 **Assim, recusar a confidencialidade de documentos que contêm dados pessoais – quer se considere que foi por via do ato de indeferimento, quer se considere que foi por via da determinação da VO dos documentos como sendo a versão de acesso – com fundamento de que se trata de informação pública, não se verificando “que a informação pode retirar capacidade competitiva à empresa, [e] causar um prejuízo sério”, não alcança um justo equilíbrio entre os interesses em presença, esvaziando o conteúdo essencial do direito fundamental à proteção de dados.**
- 272 **Constitui também uma restrição ao direito fundamental à proteção de dados não autorizada pelo artigo 55.º, n.º 1, da CDFUE, nem pelo artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.**
- 274 **É, por conseguinte, também desproporcional, porquanto ignora que é possível tornar confidencial apenas segmentos específicos de um determinado elemento ou documento, como sempre as regras de minimização a isso obrigariam, conforme se desenvolverá infra.**
- 278 **Por outro lado, a divulgação dos dados pessoais que foram objeto de indeferimento pela AdC ou cuja decisão da AdC implica a apresentação da VO como versão de acesso aos documentos determina que as pessoas concretamente identificadas e identificáveis fiquem para sempre ligadas a esta investigação.**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

282 **Termos em que deveria a AdC, em sede de decisão, ter aceitado as VNC respeitantes aos dados**
283 **pessoais dos interlocutores dos clientes, conforme truncada pela Farmodiética, e**
284 **não deveria ter determinado o acesso à VO dos documentos.**

285 **Desse modo, a decisão da AdC, quando interpretada no sentido de que os princípios da**
286 **publicidade e transparência a que está adstrita legitimam a divulgação dos dados**
287 **pessoais em causa das pessoas afetadas, está ferida de constitucionalidade**
288 **por violação dos artigos 18.º n.º 2, 26.º n.º 1, e 35.º n.º 1 da CRP (assim como, no**
289 **plano dos instrumentos de direito europeu e internacional, dos artigos 7.º, 8.º e**
290 **52.º n.º 1 da CDFUE e artigo 8.º da CEDH).**

291 **iii. A Decisão da AdC relativa aos pedidos de confidencialidade de dados pessoais dos**
292 **colaboradores de clientes da Recorrente viola um conjunto alargado de normas do**
293 **RGPD**

294 **Os endereços de e-mail que a Farmodiética pediu para confidencializar permitem, na parte**
295 **imediatamente anterior ao “@”, identificar as pessoas singulares em causa,**
296 **posto que correspondem aos nomes das mesmas.**

297 **A este respeito, existe um conjunto de riscos – inclusivamente discriminatórios - e de prejuízos**
298 **– de natureza económica e social – não despiciendos para os titulares dos dados**
299 **afetados pela divulgação destes dados.**

300 **Em termos normativos, a proteção desses dados pessoais (através da truncagem, enquanto**
301 **técnica de pseudonimização) constitui uma medida de minimização dos dados,**
302 **em conformidade com o disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD.**

303 **É por demais evidente que a divulgação do nome das pessoas singulares (através dos**
304 **respetivos endereços de e-mail) nos pedidos de confidencialidade aqui em causa**
305 **não é necessária para fim nenhum.**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 306 **A AdC, com a Decisão de indeferimento das VNC relativas à proteção de endereços de e-mail, infringiu, assim, os artigos 5.º, n.º 1, alínea c), 5.º, n.º 2, 24.º, n.os 1 e 2, 25.º, n.os 1 e 2, e 32.º, n.º 1, alínea a), do RGPD.**
- 309 **A AdC indeferiu também as VNC finais apresentadas pela Recorrente que exibem números de telefone de pessoas singulares.**
- 311 **A desproteção da confidencialidade dos números de telefone promovida pela AdC tem potencial para comportar consequências muito severas na esfera dos titulares dos dados afetados.**
- 314 **Com efeito, a divulgação no processo de números de telefone, em completa violação dos princípios da minimização e da privacidade desde a conceção (privacy by design) e por defeito (privacy by default) previstos no RGPD, expõe, de forma inaceitável, os titulares dos dados afetados a potenciais ataques de engenharia social (social engineering) e usurpação de identidade.**
- 319 **A AdC, ao indeferir as VNC relativas à proteção dos números de telefone, infringiu, assim, os artigos 24.º, n.os 1 e 2, 25.º, n.os 1 e 2, e 32.º do RGPD.**
- 321 iv. **A Decisão da AdC de deferimento dos pedidos de confidencialidade de dados pessoais de colaboradores da Recorrente, porém seguida da posterior decisão de que a versão de acesso é a Versão Original (“VO”), constitui uma restrição constitucionalmente não autorizada ao direito fundamental à proteção de dados**
- 325 **A Farmodiética apresentou também pedidos de confidencialidade de dados pessoais, mencionados na documentação apreendida, correspondentes a nomes de colaboradores da própria Farmodiética.**
- 328 **A AdC aceitou a fundamentação apresentada para a qualificação e tratamento dos dados pessoais como informação confidencial, e, bem assim, os descritivos utilizados, sendo a sua única pretensão a de que fosse trazida aos autos informação**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 331 *adicional que, relativamente a colaboradores da Farmodiética, permitisse intuir os cargos e área operacional em que os mesmos se inserem.*
- 332
- 333 *A este respeito, cumpre sublinhar que – ao contrário do referido no Ofício – os cargos de pessoas singulares, ainda para mais, associados às siglas dos nomes das pessoas em causa, tornam as pessoas singulares em causa identificáveis, constituindo, por isso, dados pessoais, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do RGPD.*
- 334
- 335
- 336
- 337 *Sucede, porém, que, não obstante deferir o pedido de confidencialidades, a AdC determinou que a versão para efeitos de acesso ao processo por meio de cópia, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Concorrência, é a VO dos documentos em causa.*
- 338
- 339
- 340
- 341 *Desse modo, a decisão, sem qualquer fundamento, da AdC que determina que a versão de acesso é a VO dos documentos conduz a um tratamento de dados pessoais em flagrante violação do artigo 35.º da CRP (assim como dos artigos 7.º e 8.º da CDFUE e 8.º da CEDH), impondo uma restrição ao direito fundamental não autorizada pelo artigo 18.º, n.º 2, da CRP (nem pelo artigo 55.º, n.º 1, da CDFUE).*
- 342
- 343
- 344
- 345
- 346 v. *A Decisão da AdC relativa aos pedidos de confidencialidade formulados pela Farmodiética referentes a colunas com dados pessoais de colaboradores da Farmodiética viola um conjunto alargado de normas do RGPD*
- 347
- 348
- 349 *Deveria a AdC abster-se de expor os dados que esta mesma Autoridade se tinha vinculado proteger, não determinando a VO como sendo a versão de acesso, mas antes procurando – no mínimo – um equilíbrio entre a truncagem dos elementos cuja confidencialidade merece a concordância da AdC e a divulgação dos elementos quanto a que não concorda com a Recorrente*
- 350
- 351
- 352
- 353
- 354 *A AdC, ao determinar que a versão de acesso é a VO dos documentos, infringiu, assim, os artigos 5.º, n.º 1, alínea c), 24.º, n.os 1 e 2, 25.º, n.os 1 e 2, e 32.º do RGPD.*
- 355



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

356 vi. *Em qualquer caso, a AdC incumpriu o princípio da responsabilidade*

357 *A recusa da AdC em confidencializar (i.e., truncar ou, na terminologia do RGPD, pseudonimizar)*
358 *os dados pessoais que consubstanciam endereços de e-mail e números de*
359 *telefone dos colaboradores dos clientes da Farmodiética, que surgem nos*
360 *elementos que estão na sua posse, implica riscos para os direitos e liberdades*
361 *das pessoas singulares.*

362 *No mesmo sentido, a aceitação (e consequente deferimento) da proteção das categorias de*
363 *dados pessoais relativas aos colaboradores da Farmodiética, mas que, todavia, é*
364 *esvaziada no seu núcleo essencial por, logo de seguida, a AdC determinar que a*
365 *versão de acesso é a VO dos documentos, implica riscos idênticos para os*
366 *direitos e liberdades das pessoas singulares.*

367 *Tais condutas da Autoridade constituem, por isso, uma violação do artigo 24.º do RGPD e, por*
368 *inerância, do artigo 5.º, n.º 2 (princípio da responsabilização).*

369 vii. *Em qualquer caso, a AdC incumpriu os princípios da minimização dos dados, da*
370 *privacidade desde a conceção e por defeito (privacy by design e privacy by default)*

371 *O indeferimento por parte da AdC das medidas técnicas e organizativas de confidencialização é*
372 *desproporcional e, por conseguinte, viola o princípio da minimização dos dados*
373 *estabelecido pelo artigo 5.º, n.º 1, c), do RGPD.*

374 *No mesmo sentido, o deferimento de medidas de confidencialização que, todavia, é logo*
375 *anulado pela decisão da AdC de determinar que a versão de acesso é a VO dos*
376 *documentos viola, na mesma linha, o referido princípio.*

377 *Ademais, e em conexão estreita com o princípio da minimização, a Decisão da AdC viola*
378 *também as regras de proteção de dados desde a conceção e por defeito,*
379 *consagradas nos números 1 e 2 do artigo 25.º do RGPD.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

380 **Com a Decisão, a AdC não aplicou as medidas técnicas e organizativas que lhe competiam, por**
381 **forma a que só fossem tratados (designadamente, acedidos) dados pessoais**
382 **necessários à concreta finalidade do processo.**

383 **A AdC também ignorou a obrigação que lhe competia de assegurar a segurança dos dados**
384 **pessoais, nomeadamente, e por um lado, através da desconsideração da**
385 **aplicação das já referidas medidas de pseudonimização, incluídas nas VNCs**
386 **submetidas pela Farmodiética no espírito de colaboração já frisado, que a AdC**
387 **decidiu indeferir, e, por outro lado, da adoção de decisões como a que destitui de**
388 **efeito útil o deferimento que ela própria determinou, ordenando que seja a VO**
389 **dos documentos a versão de acesso.**

390 **A Decisão da AdC incorre, assim, para qualquer das categorias de dados pessoais e de titulares**
391 **dos dados em causa, em erro de Direito, por violação dos artigos 5.º, n.º 1,**
392 **alíneas c), e), f), 25.º e 32.º do RGPD.**

393 b. **A confidencialidade dos segredos de negócio constante dos documentos apreendidos**
394 **devia ser protegida pela AdC**

395 i. **O segredo de negócio enquanto fundamento para o pedido de confidencialidade**

396 **A AdC falhou o cumprimento da imposição legal de, na instrução do processo, acautelar o**
397 **interesse legítimo das empresas na não divulgação dos seus segredos de**
398 **negócio (cf. artigo 30.º, n.º 1 do RCJ), prescindindo, por completo, da**
399 **preservação deste interesse e direito constitucionalmente tutelado. A Decisão da**
400 **AdC é, também por este motivo, contrária à lei e à Constituição.**

401 **É no mínimo errada a postura adotada pela AdC a respeito do pedido de confidencialidade**
402 **apresentado pela Farmodiética, tendo em conta a natureza dos elementos em**
403 **causa, que consistem em informação que é, inequivocamente, qualificada como**
404 **informação sensível.**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

405 **Ao indeferir a confidencialidade de elementos que inequivocamente configuram segredo de
406 negócios, a postura presentemente adotada pela AdC está em manifesta
407 contradição com a sua própria prática decisória, bem como com a prática
408 decisória da Comissão Europeia.**

409 **ii. Os pedidos de confidencialidade quanto a segredos de negócio formulados pela
410 Farmodiética**

411 **A Farmodiética truncou os segmentos constantes da documentação apreendida que, a seu ver,
412 seriam reveladores da identidade de clientes da Farmodiética, por configurarem
413 elementos que consubstanciam informação comercialmente sensível, sendo que
414 a sua divulgação permitirá às empresas concorrentes no setor conhecer
415 informação estratégica relativa à empresa que não é pública nem publicamente
416 identificável.**

417 **Foram também truncados pela Recorrente os segmentos constantes da documentação
418 apreendida que, a seu ver, seriam reveladores de situações respeitantes ao
419 exercício da atividade da Farmodiética e à vida interna da empresa, tendo a
420 Autoridade indeferido essas confidencialidades.**

421 **A Autoridade indeferiu também pedidos de confidencialidade de documentos dos quais
422 constava informação relativa à estratégia negocial, promocional e comercial da
423 Recorrente. Essas informações diziam respeito a:**

424 **i) Condições comerciais aplicadas a clientes,**

425 **ii) Preços de tabela,**

426 **iii) Valores de venda (preços net),**

427 **iv) Descontos concedidos a clientes,**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

428 v) *Formas de incentivo a clientes,*

429 vi) *Formas de pagamento dos clientes*

430 vii) *Prazos de pagamento de clientes,*

431 viii) *Número de dias de dívida dos clientes,*

432 ix) *Custo unitário de alguns dos produtos vendidos pela Farmodiética,*

433 x) *Lucros da empresa com determinadas vendas a clientes,*

434 xi) *Margens de alguns dos produtos vendidos pela Farmodiética.*

435 *Estas informações são muito claramente comercialmente sensíveis e estratégicas da*
436 *Farmodiética, cujo conhecimento está limitado a um número muito restrito de*
437 *pessoas, pelo que a sua divulgação, além de gozar de tutela legal, seria capaz de*
438 *gerar um grave prejuízo à Farmodiética.*

439 *A AdC indeferiu ainda vários pedidos de confidencialidade pelo facto de a Farmodiética ter*
440 *procedido à eliminação de imagens programas informáticos onde se podem*
441 *encontrar vários dados pessoais e segredos de negócios. De forma a assegurar*
442 *que a confidencialidade da informação constante das várias capturas de ecrã*
443 *(print screen) desses programas eram respeitadas, a Recorrente optou, dadas as*
444 *dificuldades em editar e manipular o conteúdo das imagens, por eliminar as*
445 *mesmas, substituindo-as por descriptivos que permitiam intuir o teor da*
446 *informação em causa.*

447 *A Decisão de indeferimento da AdC quanto a esses pedidos não tem qualquer sentido, para*
448 *além, claro, de ser manifestamente ilegal: os elementos em causa nas diversas*
449 *imagens do programa informático são muito claramente informações*
450 *comercialmente sensíveis por se referirem com o maior detalhe dados relativos a*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

451 *identidade dos clientes, números de dias de dívida dos clientes, quantidades vendidas, valores de venda, descontos e modos de pagamento dos clientes, bem como custos totais, custo unitário, lucro e margem total de alguns dos produtos vendidos pela Farmodiética.*

455 *Conclusão quanto aos pedidos de confidencialidade relativos a segredos de negócios formulados pela Farmodiética*

457 *A AdC fez tábua rasa de todos os fundamentos invocados pela Recorrente no seu requerimento de resposta ao pedido de identificação de informações confidenciais apresentado, apresentado em 5.9.2022, bem como da argumentação densificada no seu requerimento de pronúncia ao sentido provável da decisão de indeferimento dos pedidos de confidencialidade em questão, apresentado em 6.2.2023.*

462 *Muito estranha a Farmodiética que a AdC não partilhe do entendimento da Recorrente, visto que é precisamente a divulgação de tal informação comercialmente sensível que poderá levar (e já levou) a AdC a abrir processos contraordenacionais por práticas restritivas, nomeadamente pela divulgação e troca de informação desta natureza.*

467 *Deixar a descoberto os excertos que foram truncados pela Farmodiética levaria à divulgação dessa informação que é i) comercialmente sensível, na medida em que é conhecida por um número restrito de pessoas; ii) a sua divulgação é suscetível de produzir um prejuízo grave para o seu titular; e iii) e os interesses suscetíveis de serem prejudicados com a divulgação da informação são legítimos e objetivamente dignos de proteção.*

473 *iii. A Decisão Final da AdC está ferida de ilegalidade e constitucionalidade*

474 *Outra não poderá ser a conclusão senão a de que a Decisão de indeferimento é, para além de infundada, patentemente incongruente, ilegal e constitucional,*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

476 *A AdC atuou de forma dissidente face aos princípios fundamentais da proporcionalidade e*
477 *garantia da tutela jurisdicional efetiva a que a mesma está adstrita enquanto*
478 *entidade administrativa, conforme resulta do disposto nos artigos 267.^º, n.^º 2 e*
479 *268.^º, n.^º 4 da CRP,*

480 *Sem levar a cabo um juízo de ponderação dos restantes interesses/direitos potencialmente*
481 *confliktantes com estes como o que lhe era imposto.*

482 *Ao eximir-se de executar uma análise crítica e individualizada de cada um dos concretos*
483 *segmentos relativamente aos quais foram formulados pedidos de*
484 *confidencialidade, a Autoridade fere fatalmente a sua Decisão Final de*
485 *ilegalidade e de constitucionalidade, que é violadora do artigo 30.º, n.º 1 do*
486 *RJC e dos artigos 61.º, n.º 1 e 62.º da CRP.”*

487 Recebido o recurso e enviados os autos ao Ministério Público, este apresentou-os nos termos
488 do artigo 62.º, n.º 1 do RGCO, ex vi do artigo 83.º do RJC.

489 Uma vez que a Recorrente se opôs à prolação de decisão por mero despacho, foi realizada
490 audiência de julgamento, com observância das normas legais, onde apenas foram produzidas
491 alegações orais, conforme plasmado na respectiva acta.

492 ***

OBJECTO DO RECURSO:

494 O objecto do recurso cinge-se à analise das seguintes questões, que se passam a elencar por
495 uma ordem lógica de decisão:

a) Da nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação:

497 b) Da prova apreendida e sua confidencialização:

498 - Da confidencialidade dos dados pessoais constantes dos documentos apreendidos:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 499 - Das confidencialidades indeferida na parte respeitante a “Identificação de clientes da
500 Farmodiética”;

501 - Das confidencialidades indeferidas na parte respeitante a “Vida Interna da Empresa”;

502 - Das confidencialidades indeferidas na parte respeitante a “Estratégia negocial,
503 promocional e comercial da Recorrente”;

504 - Das confidencialidades indeferidas na parte respeitante a “Imagen de programa
505 informático da Farmodiética com indicação de quantidades vendidas, valores de venda,
506 descontos e número interno de cliente de clientes da Farmodiética”.

* * *

SANEAMENTO

- 509 - *Da falta de fundamentação da decisão administrativa:*

510 A Recorrente veio invocar que os argumentos utilizados pela AdC na Decisão Final são
511 insuficientes para explicar as razões da sua discordância quanto aos pedidos de protecção de
512 confidencialidade por si aduzidos.

513 Considera, de forma resumida, que os comentários que acompanham os indeferimentos de
514 confidencialidades não permitem perceber quais os concretos segmentos em relação aos quais a AdC
515 levanta as suas objecções, o que dificulta a Recorrente de compreender e o Tribunal de apreciar
516 verdadeiramente a Decisão Final e as suas premissas.

517 A Autoridade da Concorrência pugnou no sentido da inexistência de qualquer vício da decisão,
518 nos termos das alegações escritas que, na parte atinente, aqui se dão por integralmente reproduzidas.

519 Vejamos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

520 Decorre do disposto no artigo 13.º do RJC que é aplicável ao processo de contra-ordenação
521 em curso, ainda que na fase administrativa, o RGCO.

522 Por sua vez, o RGCO, determina, por via do disposto no artigo 41.º, n.º 1, que “**sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.**”

525 Decorre do n.º 5 do artigo 97.º do CPP, que “**os actos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de factos e de direito da decisão**”, sendo certo que a decisão aqui recorrida é considerada um acto decisório, por via da primeira parte da al. a) do n.º 1 do mesmo artigo 97.º do CPP.

529 A necessidade de fundamentação das decisões é uma exigência de um próprio Estado de Direito, permitindo-se, por essa via, um verdadeiro controlo da legalidade, quer pelos seus destinatários, quer pelos próprios tribunais e evitando-se ainda qualquer tipo de arbitrariedade do decisor.

533 Nestes termos, como acto decisório que é, está a decisão interlocutória da Autoridade da Concorrência sob escrutínio sujeita ao dever de fundamentação.

535 O segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica reconduz-se ao segredo comercial, industrial ou sobre a vida interna das empresas, que tendo por sustento o direito de propriedade das mesmas empresas, tem assento constitucional, o qual tem vindo a ser qualificado como um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias.

539 Ora, a necessidade de fundamentação dos actos decisórios, especialmente nos casos em que pode existir uma restrição dos direitos, liberdade e garantias, alicerça-se no próprio direito de defesa do visado pela decisão. Com efeito, apenas se existir uma explicação, que permita o conhecimento das concretas razões pelas quais se determina essa restrição, poderá o visado reagir, adequadamente, através dos meios legalmente previstos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

544 Todavia, tendo em conta que a decisão interlocutória que está em causa é proferida no
545 domínio de uma fase administrativa, sujeita às características da celeridade e simplicidade e
546 considerando também que, embora estejamos perante um direito sancionatório, o direito das contra-
547 ordenações não partilha dos mesmos valores fundamentais para a sociedade que o direito penal,
548 consideramos que a fundamentação da decisão administrativa, embora necessária, não necessita de
549 ser feita de modo exaustivo, podendo ser concisa, devido à sua menor incidência na liberdade das
550 pessoas.

551 Necessário é que a motivação permita ao visado conhecer a razão pela qual se limitou o seu
552 direito e, com base em tal compreensão, decidir se impugna ou não a mesma decisão.

553 Ora, nos termos da configuração da tipologia legal plasmada no CPP, os vícios dos actos
554 processuais podem constituir: nulidade insanável; nulidade sanável; irregularidade.

555 Dispõe o n.º 1 do artigo 118.º do CPP, sob epígrafe “**princípio da legalidade**”, que a “**violação**
556 **ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto**
557 **quando esta for expressamente combinada na lei.**”

558 Tendo em vista o exposto, logo se conclui que se estando perante uma mera decisão
559 interlocutória (que nem sequer pode ser considerada uma “acusação”, para efeitos da discussão
560 jurisprudencial e doutrinal de saber qual o vício de que padece a decisão administrativa final, que se
561 transmuta em acusação, com a apresentação dos autos nos termos do n.º 1 do artigo 62.º do RGCO,
562 caso padeça de fundamentação), não constando da lei expressamente a combinação da nulidade no
563 caso de falta de fundamentação deste tipo de acto decisório, o vício, a existir, constituirá uma mera
564 irregularidade, nos termos do artigo 123.º do CPP, a qual deve ser arguida perante a própria autoridade
565 administrativa, nos três dias seguintes à notificação de qualquer termo do processo – neste sentido,
566 vide Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código de Processo Penal, à Luz da Constituição
567 da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2.ª Ed., Universidade Católica Editora,
568 pág. 269, em anotação ao artigo 97.º do CPP, nota n.º 9.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

569 A irregularidade é um vício que é sanável, porque não se mostra elencado no artigo 119.º, do
570 CPP, ex vi artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, que respeita às nulidades insanáveis.

571 Não consta dos autos, nem a Recorrente o alega sequer, que tenha arguido a irregularidade
572 perante a Autoridade da Concorrência, pelo que a existir, a mesma sempre se mostraria sanada, pelo
573 decurso do prazo para o efeito.

574 Para além disso, decorre do disposto da al. c) do n.º 1 do artigo 121.º do CPP (aplicável, por
575 maioria de razão às irregularidades) que um eventual vício desta natureza também se sana se o
576 participante processual interessado se tiver prevalecido de faculdade a cujo exercício o acto anulável
577 se dirigia.

578 O fundamento desta causa de sanação de nulidade é claramente a economia processual, já
579 que, se apesar da eventual nulidade do acto, o efeito a que se destinava vier a ser ainda assim
580 produzido, é inútil recomeçar do princípio, sem que esse recomeçar venha trazer algo mais do que
581 aquilo que já acabou por ser alcançado.

582 Conforme acima já mencionámos, umas das funções que a fundamentação de um acto
583 decisório desta jaez visa permitir é que seja dado ao visado conhecimento das razões do indeferimento
584 da sua pretensão, para que este possa, querendo, as impugnar judicialmente, discutindo o mérito do
585 indeferimento. Assim sendo, uma das virtudes às quais se dirige o acto decisório fundamentado é a
586 impugnação judicial sustentada em fundamentos de mérito.

587 Ora, no vertente caso, não subsistem dúvidas de que a Recorrente acabou por exercer esta
588 faculdade, quando, na respectiva impugnação judicial, não se limitou a invocar o vício de que
589 alegadamente padecia a decisão sob recurso, mas pronunciou-se igualmente sobre o mérito da própria
590 questão, objecto da decisão da Autoridade da Concorrência, pedindo, inclusivamente, ao tribunal que
591 seja revogada a decisão administrativa, por interpretar e aplicar incorrectamente o Direito e que seja
592 proferida decisão que não indefira os pedidos de protecção de confidencialidade apresentados por si.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

593 Nesta senda se pronunciou, *mutatis mutantis*, o acórdão uniformizador de jurisprudência n.º
594 1/2003, publicado in Diário da República n.º 21/2003, Série I-A de 2003-01-25.

595 Assim sendo, temos de concluir que a Recorrente sanou qualquer vício por falta de
596 fundamentação que pudesse afectar a decisão impugnada, devendo julgar-se improcedente o vício
597 imputado à decisão administrativa.

598 Ainda que assim não se entendesse, sempre se refere que, ao contrário do que é mencionado
599 pela Recorrente, não existe uma autêntica falta de fundamentação. Falta de fundamentação existe
600 quando a decisão se limita a decidir sem nada justificar, o que não é o caso, apesar da alegada
601 utilização de fundamentos de cariz genérico.

602 No presente caso, importa averiguar, antes, se a fundamentação que é feita pela Autoridade da
603 Concorrência é suficiente. **“A suficiência da fundamentação de uma decisão contra-ordenacional é**
604 matéria de casuística, dependente da natureza e complexidade do caso concreto e revelar-se-á
605 pela leitura da decisão que estiver em causa.” – vide acórdão da Relação de Évora de 10.05.2016,
606 processo n.º 214/15.9T8GDL.E1, in www.dgsi.pt

607 Ora, no vertente caso, salvo o devido respeito por melhor opinião, consideramos que,
608 independentemente de se concordar ou não com a fundamentação tecida pela Autoridade da
609 Concorrência, tal fundamentação permite, de forma minimamente suficiente, que a Visada alcance o
610 teor e o sentido da decisão, permitindo compreender o porquê da decisão.

611 Com efeito, a Autoridade da Concorrência explicou, em sede de decisão, que:

612 “1. No âmbito do processo de contraordenação n.º PRC/2022/01, a Farmodiética –
613 Cosmética, Dietética e Produtos Farmacêuticos, S.A. (“Farmodiética”), foi notificada, mediante ofício de
614 12 de dezembro de 2022 , do sentido provável de decisão da Autoridade da Concorrência (“AdC”),
615 relativo aos pedidos de proteção de informação confidencial e às versões não confidenciais
616 apresentadas relativas a prova apreendida em diligências de busca, incluindo as razões da
617 discordância da AdC em relação à classificação avançada, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

618 *artigo 30.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”). No mesmo ofício, foi ainda fixado*
619 *pela AdC o prazo de 20 dias úteis para eventual pronúncia relativamente aos indeferimentos*
620 *comunicados”.*

621 Assim, a decisão recorrida deverá ser compaginada com o Sentido Provável da Decisão
622 comunicado pela AdC à Recorrente, sendo um processo um conjunto de actos que não são estanques.
623 Por isso, existindo um processado anterior, devidamente comunicado à Recorrente, não pode o mesmo
624 pura e simplesmente ser ignorado.

625 Nessa mesma decisão recorrida, a AdC também explica o seguinte:

626 “O preenchimento com “Indeferido” traduz, para os pedidos de proteção de confidencialidades
627 identificados em linha, a manutenção das razões subjacentes ao indeferimento, por falta de
628 fundamentação e/ou de descriptivo (identificado na coluna “Motivo de Indeferimento”), comunicado em
629 sede de sentido provável de decisão.

630 “A identificação do motivo de indeferimento como “Falta de fundamentação”, revela que a AdC
631 entende que a fundamentação apresentada não permite concluir que a informação em causa seja
632 confidencial, por não consubstanciar um segredo comercial na aceção do n.º 1 do artigo 313.º do
633 Código da Propriedade Industrial , ou por não permitir a demonstração cumulativa das seguintes
634 condições: (i) a informação deve ser do conhecimento de apenas um número restrito de pessoas; (ii) a
635 sua divulgação é suscetível de produzir um prejuízo grave para o seu titular e/ou terceiros; (iii) e os
636 interesses suscetíveis de serem prejudicados com a divulgação da informação são legítimos e
637 objetivamente dignos de proteção.

638 “A identificação do motivo de indeferimento como “Falta de descriptivo” revela que a AdC
639 entende que o sumário ou a descrição resumida da informação suprimida não permite a apreensão do
640 seu conteúdo e matéria.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

641 “O preenchimento desta coluna com “-” traduz as situações em que a confidencialidade
642 identificada na coluna “Confidencialidade indeferida” não está presente na referida versão não
643 confidencial do documento.”

644 Para além disso, na tabela junta na pen de fls. 303, pasta “PRC_2022_01_Tabela de
645 Confidencialidades Documentos Apreendidos_DF”, a AdC formula notas referentes aos indeferimentos
646 que não podem ser ignoradas, porquanto pretendem reforçar a fundamentação relativamente a
647 algumas situações que a AdC considerou deverem ser mais explicitadas

648 Ora, realça-se que independentemente de se concordar ou não com a fundamentação
649 expendida pela Autoridade da Concorrência (não é disso que se trata a apreciação da suficiência da
650 fundamentação), o certo é que, ainda que de forma muito concisa, é perceptível para qualquer visado
651 com conhecimentos medianos o motivo pelo qual a Autoridade da Concorrência indeferiu os pedidos de
652 confidencialidade.

653 No fundo, é disto que se trata o exercício do direito de defesa das visadas, não se verificando,
654 data vénia, qualquer tipo de “**encurtamento inadmissível, um prejuízo insuportável e injustificável**”
655 (vide acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 135/88, 207/88 e 39/04) das suas possibilidades de
656 defesa perante a fundamentação que se analisa.

657 Por tudo isto, consideramos ser de improceder o vício apontado à decisão administrativa.

658 ***

659 Não existem outras nulidades, outras questões prévias ou quaisquer exceções que obstem à
660 apreciação do mérito da causa e que cumpra apreciar, mantendo a instância a sua regularidade formal.

661 ***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

662

FUNDAMENTAÇÃO:

663

FACTOS PROVADOS:

664

Dos autos resultam os seguintes factos com relevo para a boa decisão da causa:

665

1. A Recorrente foi investigada, no presente PRC 2022/1, por práticas restritivas da concorrência na modalidade de restrição vertical, através da fixação e imposição de preços de venda ao público (PVP) dos seus produtos, adquiridos por distribuidores para revenda; (*vide documento n.º 1, de fls. 219 e ss., que consiste na minuta de transacção posteriormente aprovada pela Recorrente*)

670

2. A AdC, entre 24 e 28 de Janeiro de 2022, e no âmbito da investigação do referido processo contra-ordenacional, levou a cabo diligências de busca e apreensão à Farmodiética, recolhendo informação considerada relevante, tanto contida em documentos electrónicos como em formato papel, documentos esses que, para o que releva para os autos, constam da pasta denominada “Original” da pen drive junta mediante expediente de 25.01.2024, cujo teor dos mesmos se dá por integralmente reproduzido; (*vide mesmo documento n.º 1, de fls. 219 e ss.*)

677

3. A AdC notificou a Recorrente pelo ofício, enviado por e-mail, com a referência **S-AdC/2022/2859**, para que esta, no prazo de 20 dias úteis, identificasse, de maneira fundamentada, as informações que considerava confidenciais; (*vide documento n.º 2, de fls. 267 e ss.*)

681

4. Nessa sede, a AdC informou a Recorrente, nomeadamente, do seguinte:

682

“Nos termos do n.º 4 do artigo 30.º da Lei da Concorrência serão consideradas como não confidenciais:

684

“a. Todas as informações que não sejam identificadas pela empresa como confidenciais em resposta ao presente ofício;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

686 "b. Todas as *informações identificadas pela empresa como confidenciais mas cuja*
687 *confidencialidade não seja devidamente fundamentada, nos termos e prazo*
688 *estabelecidos pela AdC; e*

689 "c. Todas as *informações identificadas pela empresa como confidenciais mas cuja*
690 *versão parcialmente confidencial do respectivo documento de suporte não seja*
691 *apresentada e/ou cujos resumos ou descritos das informações suprimidas não sejam*
692 *fornecidos, nos termos e prazo estabelecidos pela AdC".*

693 5. A AdC ainda anexou àquele ofício o Anexo 1, cuja epígrafe é "**Orientações**
694 **para Identificação Fundamentada de Informações Confidenciais nos termos da Lei n.º**
695 **19/2012, de 8 de Maio**", cujo teor consta de fls. 270 a 272 e que aqui se dá por
696 integralmente reproduzido;

697 6. Nesse anexo 1, pode ler-se, nomeadamente, o seguinte:

698 "(...) 1. Para efeitos do artigo 30.º da Lei da Concorrência, é susceptível de ser
699 considerada confidencial, a título de segredo de negócio, não é a informação qu
700 consubstancia segredo comercial na acepção do n.º 1 do artigo 303.º do Código de
701 Propriedade Industrial (...), mas também qualquer outra relativamente à qual seja
702 demonstrado o cumprimento cumulativo das seguintes condições: (i) a informação
703 deve ser do conhecimento de apenas um número restrito de pessoas; (ii) a sua
704 divulgação é susceptível de produzir um prejuízo grave para o seu titular e/ou
705 terceiros; (iii) e os interesses susceptíveis de serem prejudicados com a divulgação da
706 informação são legítimos e objectivamente dignos de protecção";

707 "2. O ónus de demonstração das condições referidas no parágrafo anterior cabe ao
708 visado/a interessado/a.

709 "3. Como regra, toda a informação que não constitua segredo de negócio ou outra
710 informação confidencial por não preencher as condições elencadas no parágrafo 1
711 será considerada como não confidencial.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

712 *“4. Também serão consideradas como informações não confidenciais as informações*
713 *que tenham perdido sensibilidade com o decurso do tempo (admitindo-se como prazo*
714 *regra o decurso de 5 anos).*

715 *“5. Salvo em casos excepcionais, não poderá ser invocada a confidencialidade para a*
716 *integralidade ou para secções inteiras dos ficheiros/documentos, uma vez que é*
717 *geralmente possível proteger as informações confidenciais substituindo-as por*
718 *descritos adequados da informação especificamente considerada como confidencial.*

719 *“6. A AdC só assegurará a protecção de dados pessoais na medida em que os*
720 *pedidos de protecção de informação confidencial assim o requeiram e as respectivas*
721 *versões não confidenciais reflectam a respectiva anonimização. (...)"*

722 **7.** Juntamente com o mesmo ofício, a AdC disponibilizou os ficheiros em
723 formato Excel correspondentes à “Tabela de Confidencialidades Documentos Eletrónicos” e
724 “Tabela de Confidencialidades Documentos Papel”, para que a ora Recorrente os
725 preenchesse; (*vide mesmo documento n.º 2, de fls. 267 e ss.*)

726 **8.** Em 05.09.2022, a ora Recorrente enviou à AdC, por e-mail, a **sua resposta e**
727 **“requerimento”** (na medida em que requereu a classificação como confidencial de alguns
728 elementos), tendo enviado concomitantemente à AdC vários ficheiros electrónicos (como
729 mencionado na resposta/requerimento), incluindo as *supra* referidas Tabelas, por si
730 preenchidas, conforme resposta/ requerimento junto Doc. n.º 3, de fls. 274 e ss.;

731 **9.** Mas apresentou versões não confidenciais dos documentos, por si
732 elaboradas, conforme a pasta denominada “VNCI”, contida na pen drive junta nos autos
733 mediante expediente de 25.01.2024, versões essas que aqui se dão por inteiramente
734 reproduzidas;

735 **10.** Entretanto, o processo contra-ordenacional terminou por **decisão de**
736 **transacção**, emitida em 15.11.2022; (*vide documento n.º 1, de fls. 219 e ss.*)

737 **11.** Nessa decisão de transacção, ficou consignado, designadamente que os
738 comportamentos anti-concorrenciais da Recorrente se estribavam no seguinte:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 739 - fixação e imposição de preços de venda ao público, por meios directos,
740 nomeadamente mediante o envio de tabelas PVP para os seus clientes via
741 mensagens de correio electrónico, criando um procedimento próprio e um texto
742 standart para o efeito;
- 743 - definição dos descontos máximos que os seus clientes poderiam aplicar para a
744 revendas dos seus produtos, o que resultava na fixação indirecta dos preços de venda
745 ao público;
- 746 - fixação de data limite para os clientes implementarem os PVP de acordo com os
747 preços estabelecidos;
- 748 - informação junto dos clientes das consequências do incumprimento dos preços
749 estabelecidos, nomeadamente quanto à possibilidade de perda de condições
750 comerciais;
- 751 - implementação de um sistema de controlo e monitorização do cumprimento dos
752 preços por si estabelecidos – mediante pesquisas online por parte dos seus
753 colaboradores, reporte de desvios por parte de retalhistas seus clientes que cumpram
754 os PVP fixados, dependência da expedição de encomenda da verificação do
755 cumprimento dos PVP pelo cliente
- 756 - procedimentos de retaliação, no caso de desvio dos clientes em relação aos preços
757 estabelecidos – mediante ameaça de redução ou redução efectiva de condições
758 comerciais, corte de fornecimento, suspensão de entregas, limitação de reposição de
759 stocks;

760 12. Por ofício (e-mail) de 12.12.2022, com a referência **S-AdC/2022/4638**, a AdC
761 notificou a ora Recorrente do seu “**Sentido Provável de Decisão [SPD] referente a**
762 **pedidos de protecção de informação como confidencial (documentos apreendidos)**”,
763 anexando ao ofício as Tabelas excel acima mencionadas (vide tabela constante da pen drive



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

764 de fls. 303, que aqui se dá por integralmente reproduzida), de onde consta o sentido
765 provável de decisão incluindo as razões da discordância da AdC em relação à classificação
766 avançada, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 30.º do RJC, conforme documento
767 n.º 4, de fls. 280 e ss.;

768 13. Em 06.02.2023, a ora Recorrente apresentou a sua pronúncia quanto ao
769 “Sentido Provável da Decisão da AdC”, nos termos do documento n.º 5, de fls. 286 e ss., que
770 se dá por integralmente reproduzido, juntando novas versões não confidenciais dos
771 documentos, constantes da pasta denominada “VNCF”, da pen drive junta nos autos em
772 25.01.2024, que aqui se consideram integralmente reproduzidas;

773 14. Em 16.06.2023, a AdC notificou a Recorrente, pelo ofício **S-AdC/2023/2295**,
774 da sua **Decisão final** referente a pedidos de protecção de informação como confidencial
775 (documentos apreendidos) **[Decisão Recorrida]**, anexando as Tabelas de
776 Confidencialidades (excel) aditadas de colunas que expressam o sentido da decisão final da
777 AdC, conforme teor do documento n.º 6, de fls. 298 e ss.;

778 15. As mencionadas Tabelas encontram-se na pen drive de fls. 303, cujo teor se
779 considera integralmente reproduzido;

780 16. Nessa decisão, a AdC, nomeadamente, deferiu todos os pedidos de
781 confidencialidade de dados pessoais; (*vide pen drive de fls. 303 e artigo 7.º das alegações*
782 *escritas da AdC*)

783 17. Nessa mesma sede, a AdC indicou que a Recorrente deveria apresentar uma
784 versão não confidencial dos documentos onde se contivessem tais informações - versão
785 essa que deveria estar de acordo com o sentido da Decisão da AdC, ou seja, não ocultando
786 a identificação dos clientes da Farmodiética e ocultando os dados pessoais indicados – de
787 forma a que tal versão pudesse ser disponibilizada a terceiros que pretendessem aceder ao
788 processo e demonstrassem perante a AdC ter nisso interesse legítimo;

789 18. Também indeferiu os pedidos de confidencialização da identificação de
790 clientes da Farmodiética, por considerar “informação pública. Não se considera demonstrado
791 em que medida a informação em causa pode retirar capacidade competitiva à empresa, não
792 se entendendo que a sua divulgação possa causar um prejuízo sério”:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

793 **19.** Indeferiu 8 pedidos de confidencialidades na parte respeitante a “Vida Interna
794 da Empresa” (documento FD-0717, Documento FD-0989, Documento FD-0061, Documento
795 FD-0141, Documento FD-0211, Documento FD-0015, Documento FD-0068, Documento FD-
796 1017)

797 **20.** Mais indeferiu pedidos de confidencialidade na parte respeitante a “Estratégia
798 negocial, promocional e comercial da Recorrente”;

799 **21.** Quanto a esse pedido com base na “Estratégia negocial, promocional e
800 comercial da Recorrente”, a AdC:

801 - quantos aos Documentos FD-0140, FD-0150, FD-0110 (parte que diz respeito a valores),
802 FD-0111 (parte que diz respeito a valores), FD-0113 (parte respeitante a valores), FD-0161,
803 FD-0187, anexo do FD-1011, anexos 1 e 2 do FD-1003, anexo 1 e 2 do FD-1004, FD-1006
804 “FD-0003_VNC_Anexo1” e “FD-0003_VNC_Anexo2”: valores quantitativos”, FD-0157, FD-
805 0005, FD-0152, FD-0159, FD-0160, anexo ao FD-0186, FD-0247, FD-0249, anexo ao FD-
806 0266, indeferiu porque considerou que “a VNC tem de permitir intuir teor em abstrato do
807 segredo de negócio que se pretender proteger, bem como apresentar intervalos de valor. Os
808 intervalos de valor devem permitir aferir a ordem de grandeza da informação em causa” ou
809 que “os Os intervalos de valor devem permitir intuir a grandeza da informação em causa, de
810 forma a esta ser inteligível num contexto de comparação com outras informações também
811 indicadas em intervalos de valor e constantes das mesmas mensagens. Com efeito, as
812 percentagens devem ser indicadas com um intervalo de variação não superior a 10%, exceto
813 quando os valores são inferiores a 10%, correspondendo neste caso os intervalos de
814 variação a 5 pontos percentuais. As referências a percentagens inferiores a 5% deverão ser
815 indicadas com recurso a intervalos de 1,5 pontos percentuais. Os valores absolutos devem
816 também ser indicados com intervalos que permitam caracterizar adequadamente a realidade
817 a que se referem, nomeadamente, o mercado do bem ou serviço em causa e a posição da
818 empresa nesse mesmo mercado. Para o efeito, deve ser privilegiada a indicação de
819 intervalos de variação não superiores a 5, 10, 100, 1000, 10.000, etc., para ordens de
820 grandeza até 10, 100, 1000, 10.000, 100.000, etc;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 821 - quanto ao documento FD-0991, indeferiu porque “Não se considera demonstrado em que
822 medida a informação em causa pode retirar capacidade competitiva à empresa, não se
823 considerando que a sua divulgação possa causar um prejuízo sério”;
- 824 - Quanto aos documentos FD-0110, FD-0111, FD-0113, FD-0161 (nas partes que não dizem
825 respeito a valores), FD-0161, FD-0187, FD-0232, FD-0412, FD-0756, FD-0757, FD-0767,
826 FD-0862, FD-1024, FD-0532, FD-0989, FD-0996, FD-0766, FD-0768, FD-0777, FD-0833,
827 FD-0083, FD-0915, FD-0953, FD-0954, FD-0997, FD-1000, FD-1001, FD-1011, FD-0084,
828 FD-0149, FD-0205, FD-0896, FD-0902, FD-0017, FD-0123, FD-0241, FD-0462, FD-0914,
829 FD-0968, indeferiu porque considerou que os documentos em causa são passíveis de
830 consustanciar o comportamento ilícito objecto de investigação;
- 831 - quanto aos documentos FD-0188, FD-0189, FD-0190, FD-0191, indeferiu porque a “VNC
832 tem de permitir intuir teor em abstrato do segredo de negócio que se pretender proteger,
833 bem como apresentar intervalos de valor. Os intervalos de valor devem permitir aferir a
834 ordem de grandeza da informação em causa”, concretizando ainda que “Informação pública.
835 Não se considera demonstrado em que medida a informação em causa pode retirar
836 capacidade competitiva à empresa, não se entendendo que a sua divulgação possa causar
837 um prejuízo sério”;
- 838 - Quanto aos documentos FD-0094, FD-0210, indeferiu porque “Informação tratada de modo
839 desigual em documentos da mesma conversação. Não se considera demonstrado em que
840 medida a informação em causa pode retirar capacidade competitiva à empresa, não se
841 entendendo que a sua divulgação possa causar um prejuízo sério.”
- 842 - Quanto ao documento FD-0141 (anexo), indeferiu com fundamento em ser “Informação
843 pública enviada por um cliente à visada.”
- 844 - Quanto aos documentos FD-0151 e FD-0171, indeferiu porque “Não se considera
845 demonstrado em que medida a informação em causa pode retirar capacidade competitiva à
846 empresa, não se considerando que a sua divulgação possa causar um prejuízo sério.”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

847 **22.** Finalmente, a AdC indeferiu ainda 341 pedidos de confidencialização quanto
848 a “Imagen de programa informático da Farmodiética com indicação de quantidades
849 vendidas, valores de venda, descontos e número interno de cliente de clientes da
850 Farmodiética”, com fundamento no facto da Recorrente ter eliminado a “imagen de
851 programa informático”.

* 852

FACTOS NÃO PROVADOS:

854 Com relevo para a boa decisão da causa inexistem quaisquer factos não provados.

855 *
Digitized by srujanika@gmail.com

MOTIVACÃO DA MATÉRIA DE FACTO DADA COMO PROVADA:

857 Como decorre da própria matéria de facto, a mesma assentou no processado dos autos com
858 relevo para a boa decisão da causa, vertido nos documentos juntos a fls. 219 a 302 e nas *pen drives*
859 juntas a fls. 303 e com o requerimento entrado em juízo em 25.01.2024.

* 860

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

862 Decorre do artigo 30.º do B-IC, sob a epígrafe de “**Segredos de negócio**”, o seguinte:

863 “1 - Na instrução dos processos, a Autoridade da Concorrência acautela o interesse
864 legítimo das empresas, associações de empresas ou outras entidades na não divulgação dos
865 seus segredos de negócio, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte.

866 “2 - Após a realização das diligências previstas nas alíneas c) e d) do artigo 18.º,
867 a Autoridade da Concorrência concede ao visado pelo processo prazo, não inferior a 10 dias
868 úteis, para identificar, de maneira fundamentada, as informações recolhidas que considere



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

869 *confidenciais por motivo de segredos de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não*
870 *confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas.*

871 “3 - Sempre que a Autoridade da Concorrência pretenda juntar ao processo documentos
872 que contenham informações susceptíveis de ser classificadas como segredos de negócio,
873 concede à empresa, associação de empresas ou outra entidade a que as mesmas se referem a
874 oportunidade de se pronunciar, nos termos do número anterior.

875 “4 - Se, em resposta à solicitação prevista nos n.os 2 e 3 ou no artigo 15.º, a empresa,
876 associação de empresas ou outra entidade não identificar as informações que considera
877 confidenciais, não fundamentar tal identificação ou não fornecer cópia não confidencial dos
878 documentos que as contenham, expurgada das mesmas, as informações consideram-se não
879 confidenciais.

880 “5 - Se a Autoridade da Concorrência não concordar com a classificação da informação
881 como segredos de negócio, informa a empresa, associação de empresas ou outra entidade de
882 que não concorda no todo ou em parte com o pedido de confidencialidade.”

883 Apesar de a ele se referir, o RJC não estabelece qualquer tipo de clarificação acerca da figura
884 de “segredos de negócio”.

885 O n.º 4 do artigo 43.º do mesmo RJC refere, porém, que “a informação respeitante à vida
886 interna das empresas pode ser considerada, pela Autoridade da Concorrência, confidencial no
887 acesso à informação administrativa quando a empresa demonstre que o conhecimento dessa
888 informação pelos interessados ou por terceiros lhe causa prejuízo sério.”

889 Para colmatar a lacuna, consideramos que se deve adoptar o conceito acolhido pela
890 jurisprudência da União Europeia (neste sentido, vide acórdão da Relação de Lisboa de 18.12.2019,
891 processo n.º 228/18.7YUSTR-G.L1-3, in www.dgsi.pt e acórdão da Relação de Lisboa de 16.12.2021,
892 processo no âmbito do apenso do processo principal n.º 184/19.4YUSTR-C.L1).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

893 Nessa senda, a jurisprudência europeia, durante anos, perfilhou o entendimento no sentido de
894 que os segredos de negócio pressupunham a verificação dos seguintes requisitos:

895 - as informações tinham de ser do conhecimento de um número restrito de pessoas;

896 - deviam tratar-se de informações cuja divulgação pudesse causar um prejuízo sério à pessoa
897 que as forneceu ou a terceiro; e

898 - era necessário que os interesses que pudessem ser lesados pela divulgação da informação
899 fossem objectivamente dignos de protecção.

900 Neste sentido, vide, a título de exemplo, a decisão proferida no processo T-474/04 *Pergan*
901 *Hilfsstoffe für industrielle Prozesse v Comissão*, EU:T:2007:306, §65, em sede do qual se considerou o
902 seguinte:

903 *"De modo geral, no que se refere à natureza dos segredos comerciais ou das outras*
904 *informações abrangidas pelo segredo profissional, é necessário, antes de mais, que só sejam*
905 *conhecidos de um número restrito de pessoas. Em seguida, deve tratar-se de informações cuja*
906 *divulgação possa causar um prejuízo sério à pessoa que as forneceu ou a terceiros [acórdão*
907 *Postbank/Comissão, já referido no n.º 63 supra, n.º 87; v., igualmente, a Comunicação 2005/C*
908 *325/07 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2005, relativa às regras de acesso ao processo nos*
909 *casos de aplicação dos artigos 81.º [CE] e 82.º [CE], artigos 53.º, 54.º e 57.º do Acordo EEE e do*
910 *Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho (JO C 325, p. 7), n.os 3.2.1 e 3.2.2]. Por último, é*
911 *necessário que os interesses que possam ser lesados pela divulgação da informação sejam*
912 *dignos de protecção. A apreciação do carácter confidencial de uma informação necessita, a este*
913 *propósito, de uma ponderação entre os interesses legítimos que se opõem à sua divulgação e o*
914 *interesse geral que exige que as actividades das instituições comunitárias decorram de uma*
915 *forma tão aberta quanto possível (acórdão Bank Austria Creditanstalt/Comissão, já referido no*
916 *n.º 46 supra, n.º 71)."*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

917 (Vide também Processo T 198/03, *Bank Austria/Comissão*, EU:T:2006:136, n.º 71; Processo T
918 88/09, *Idromacchine/Comissão*, EU:T:2011:641, n.º 45; Processo T 345/12, *Akzo Nobel e*
919 *outros/Comissão*, EU:T:2015:50, n.º 65; e processo C 162/15 P *Evonik Degussa/Comissão*,
920 ECLI:EU:C:2017:205, n.º 107).

921 Contudo, perante a publicação da **DIRECTIVA (UE) 2016/943 DO PARLAMENTO EUROPEU**
922 **E DO CONSELHO, de 8 de Junho de 2016**, relativa à protecção de *know-how* e de informações
923 comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais,
924 aquela jurisprudência europeia parece ter trilhado um novo caminho, no que toca à definição do
925 conceito de “segredos de negócio”, como resulta, por exemplo, do acórdão do TG de 05.02.2018, Pari
926 Pharma GmbH / Agência Europeia de Medicamentos (EMA), processo n.º T-235/15), quando alerta
927 para o seguinte:

928 *“Há que lembrar que o artigo 39.º, n.º 2, do Acordo ADPIC e a definição de «segredo*
929 *comercial» da proposta de directiva invocada pela recorrente — que passou a constar do artigo*
930 *2.º da Directiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2016,*
931 *relativa à protecção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos*
932 *comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO 2016, L 157, p. 1) —*
933 *dispõem que as informações com valor no plano comercial são protegidas da utilização e da*
934 *divulgação por terceiros se forem secretas, no sentido de que, na sua globalidade ou na*
935 *configuração e ligação exactas dos seus elementos, não são «geralmente conhecidas» das*
936 *pessoas que pertencem aos meios que em regra se ocupam do tipo de informações em questão*
937 *ou que não lhes estão facilmente acessíveis.”*

938 Na verdade, determina o n.º 1 do artigo 2.º daquela DIRECTIVA (UE) 2016/943 DO
939 PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 8 de Junho de 2016, relativa à protecção de *know-*
940 *how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização*
941 *e divulgação ilegais, que se entende por «Segredo comercial», “as informações que cumprem*
942 *cumulativamente os requisitos seguintes:*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 943 a) “serem secretas, no sentido de, na sua globalidade ou na configuração
944 e ligação exactas dos seus elementos constitutivos, não serem geralmente
945 conhecidas pelas pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de
946 informações em questão, ou não serem facilmente acessíveis a essas pessoas;
- 947 b) “terem valor comercial pelo facto de serem secretas;
- 948 c) “terem sido objecto de diligências razoáveis, atendendo às
949 circunstâncias, para serem mantidas secretas pela pessoa que exerce legalmente o
950 seu controlo;”

951 O actual Código da Propriedade Industrial (CPI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de
952 10 de Dezembro, transpôs exactamente aquela Directiva (UE) 2016/943 [e também a (UE) 2015/2436],
953 estipulando no n.º 1 do seu artigo 313.º precisamente o seguinte:

954 “Entende-se por segredo comercial e são como tais protegidas as informações que
955 reúnem cumulativamente os seguintes requisitos:

956 “a) Sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou facilmente
957 acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e ligação exactas dos seus elementos
958 constitutivos, para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em
959 questão;

960 “b) Tenham valor comercial pelo facto de serem secretas;

961 “c) Tenham sido objecto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, por
962 parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter
963 secretas.”

964 Nesta conformidade, consideramos que são dignas de protecção para os efeitos em causa as
965 informações que sejam confidenciais e essa confidencialidade pode derivar do seguinte:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

966 - por se tratarem de informações que se subsumem no conceito de segredo comercial, nos
967 termos previstos pelo artigo 313.º do CPI, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a "Directiva
968 dos Segredos" (artigo 30.º do RJC, que alude precisamente à noção de "segredo de negócios"); ou

969 - por se tratarem de informações respeitantes à vida interna das empresas que sejam do
970 conhecimento de um número restrito de pessoas, cuja divulgação possa causar um prejuízo sério à
971 pessoa que as forneceu ou a terceiro e que os interesses que possam ser lesados pela divulgação da
972 informação sejam objectivamente dignos de protecção (n.º 4 do artigo 43.º do RJC, por maioria de
973 razão).

974 Deve ainda ressalva-se, porém, na senda do referido acórdão da Relação de Lisboa de
975 16.12.2021, processo no âmbito do apenso do processo principal n.º 184/19.4YUSTR-C.L1, que "**em**
976 **matéria de direito da concorrência, não se extrai da natureza desse direito que seja exigível a**
977 **demonstração de que as informações foram objecto de diligências razoáveis por parte da**
978 **pessoa que as detém, no sentido de as manter secretas para lhes conferir carácter de**
979 **confidenciais.**"

980 São exemplo de informações que podem ser classificadas como confidenciais, conforme
981 decorre da Comunicação da Comissão relativa às regras de acesso ao processo nos casos de
982 aplicação dos artigos 81.º e 82.º [actuais 101.º e 102.º] do Tratado CE, artigos 53.º, 54.º e 57º do
983 Acordo EEE e do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho (publicada no JO 2005/C 325/07),
984 alterada pela Comunicação de 08 de Agosto de 2015 (publicada no JO 2015/C 256/03), no seu ponto
985 18: "**informações técnicas e/ou financeiras relativas ao saber-fazer, métodos de cálculo dos**
986 **custos, segredos e processos de produção, fontes de abastecimento, quantidades produzidas e**
987 **vendidas, quotas de mercado, listagens de clientes e de distribuidores, estratégia comercial,**
988 **estruturas de custos e de preços e política de vendas de uma empresa**".

989 O mesmo acórdão Relação de Lisboa de 16.12.2021, processo n.º 184/19.4YUSTR-C.L1
990 esclarece, nesse contexto, que "**em causa estarão, por regra, os elementos respeitantes à**
991 **actividade de uma empresa, cuja divulgação seja susceptível de a lesar gravemente, sendo**
992 **disso exemplos claros os que respeitam a informações que revelem métodos de cálculo dos**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

993 ***custos, quotas de mercado, estratégia comercial, estruturas de custos e de preços e política de vendas , todo um conjunto de informação que se relacione com uma atividade, que tenha um valor económico efetivo ou potencial e cuja divulgação possa proporcionar vantagens financeiras a outras empresas.”***

997 Contudo, os elementos confidenciais podem perder a sua sensibilidade e protecção pelo decurso do tempo (por exemplo, como sucede com as informações referentes a vendas ou quotas de mercado com mais de 5 anos), caso sejam disponibilizadas contra pagamento, através de serviços de informação especializados ou bases de dados, caso sejam conhecidas de círculos especializados, ou ainda caso seja possível inferi-los a partir de informações disponíveis ao público – *vide Nuno Ruiz, in Comentário Conimbricense à Lei da Concorrência, 2.ª Ed., Almedina, pág. 435.*

1003 Não obstante o dever que é atribuído à AdC de proteger as informações confidenciais, até porque em última instância, ao proteger tais informações, está igualmente a proteger a concorrência, o certo é que essa protecção implica uma concordância prática com outros interesses envolvidos.

1006 ***“A protecção dos segredos de negócio suscita consequentemente a necessidade de conciliar, sobretudo, três ordens de interesses: (i) em geral, o da transparéncia e da publicidade do processo e, em especial, (ii) o da protecção da confidencialidade de informações cuja divulgação pode lesar gravemente os interesses dos visados e de terceiros (iii) e o do pleno exercício do direito de defesa que pressupõe o conhecimento de toda a informação reunida pela AdC constante do processo [este último interesse não tem expressão, *in casu*, na medida em que a aqui Recorrente é a única visada no processo].” – *vide Nuno Ruiz, in Comentário Conimbricense à Lei da Concorrência, 2.ª Ed., Almedina, pág. 435.****

1014 **Porque assim é, sobre as visadas impende um ónus, no sentido de que caso estejam em causa documentos que entendam que não devem ser divulgados por conterem informações confidenciais, terão de:**

1017 **- identificar as informações que consideram confidenciais;**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1018 - fundamentar o entendimento; e

1019 - fornecer uma cópia não confidencial dos documentos pertinentes, expurgado das
1020 informações confidenciais.

1021 Caso este ónus não seja satisfeito, a lei é clara: as informações consideram-se não
1022 confidenciais – n.º 4 do artigo 30.º do RJC. Portanto, é às Visadas que compete cumprir aquele
1023 tríplice ónus e não à AdC que compete o ónus de justificar que determinada informação é não
1024 confidencial – vide, neste sentido, acórdão da Relação de Lisboa de 18.12.2019, processo n.º
1025 228/18.7YUSTR-G.L1-3, in www.dgsi.pt

1026 Voltamos a frisar, do n.º 4 (compaginado também com o n.º 2) do artigo 30.º do RJC decorre,
1027 para os visados titulares de informações confidenciais, um tríplice ónus, sob pena de ficarem sujeitos à
1028 combinação legal de classificação das informações como não confidenciais, nos moldes acima
1029 identificados, onde se inclui um ónus de fundamentação das informações consideradas confidenciais.

1030 E porque existe esse ónus de fundamentação para as Visadas decorrente daquele n.º 2 e 4 do
1031 artigo 30.º do RJC, **não existe uma confidencialidade automática em função das temáticas, existe**
1032 **antes o dito ónus de fundamentação.**

1033 Obviamente que não se pede às Visadas um Hercílio esforço de realizar uma demonstração
1034 detalhada e minuciosa, mas exige-se uma justificação, já que este requisito é um elemento de aferição
1035 da relevância da informação.

1036 Com efeito, as visadas estarão numa posição definitivamente privilegiada para poder identificar
1037 as informações confidenciais e justificar os motivos da sua confidencialidade.

1038 A lei não exonera as Visadas do cumprimento daquele tríplice ónus por estar em causa muitos
1039 ou poucos documentos, até porque quanto maior for o número de documentos em causa maior rigor na
1040 sua classificação deverá ser imprimido, sob pena da esmagadora maioria do processo se transformar
1041 numa espécie de área reservada entre Visado e AdC, onde tudo passa a ser confidencial e, por isso,
1042 mais nuboso para co-visados e terceiros (in casu, apenas terceiros).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1043 Importa, ainda, aflorar, de forma mais próxima, com a concisão que nos é devida, a questão
1044 respeitante ao ónus que sobre as Visadas impende de fornecer uma cópia não confidencial dos
1045 documentos pertinentes, expurgada das informações confidenciais.

1046 O ónus de apresentação de uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais
1047 informações, expurgada das mesmas, conforme é indicado no n.º 2 do artigo 30.º do RJC, consiste, por
1048 definição, numa reprodução de um determinado documento, que o vai substituir na íntegra.

1049 Essa reprodução deverá manter imaculadas as partes não confidenciais (veja-se que a lei fala
1050 em “cópia” e em “expurgação de informações”), devendo reflectir a estrutura e o formato das versões
1051 confidenciais.

1052 ***“Em especial, as informações constantes do documento original, tais como títulos ou***
1053 ***cabeçalhos, números de páginas e listas de parágrafos, devem permanecer inalteradas, para***
1054 ***que a pessoa que lê o documento consiga compreender a extensão das ocultações e o seu***
1055 ***impacto na capacidade de compreender as informações quando estas forem divulgadas”*** – vide
1056 comunicação da Comissão sobre a protecção das informações confidenciais para a aplicação privada
1057 do direito da concorrência da UE pelos tribunais nacionais, que apesar de aplicável a tipos de
1058 processos distintos, emana princípios aplicáveis ao tratamento de informações que se ajustam aos
1059 moldes do que está consagrado naquele n.º 2 do artigo 30.º do RJC e à necessidade da concordância
1060 prática entre os interesses em causa.

1061 Para além disso e no que se reporta à necessidade de ser efectuada uma súmula das partes
1062 ocultadas, importa trazer à colação que, tal como acima se mencionou, do artigo 30.º do RJC extrai-se
1063 a necessidade de proceder a uma harmonização prática entre os interesses envolvidos, como sendo,
1064 por um lado, das empresas não verem os seus segredos de negócios divulgados, evitando prejuízos,
1065 por outro, da transparência e publicidade do processo e, por seu turno, do direito de defesa mediante o
1066 acesso a provas.

1067 Ora, nesta perspectiva de compatibilizar os interesses em causa, a ocultação de informações
1068 confidenciais sem a sua substituição por um texto não confidencial pode não permitir encontrar um bom



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1069 equilíbrio entre os direitos em apreço. Com efeito, volta-se a frisar, para que se possa proceder a uma
1070 concordância prática dos interesses envolvidos, **importa que os documentos, com informações**
1071 **ocultadas, apresentem informações ainda assim com significante.**

1072 Veja-se que a própria Comissão Europeia se dirige para esse sentido, quando na Comunicação
1073 da Comissão relativa às regras de acesso ao processo nos casos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º
1074 [actuais 101.º e 102.º] do Tratado CE, artigos 53.º, 54.º e 57º do Acordo EEE e do Regulamento (CE)
1075 n.º 139/2004 do Conselho, refere que “*Em processos antitrust, as empresas em causa devem também*
1076 *fornecer, dentro do referido prazo, uma descrição concisa de cada informação suprimida (...).* As
1077 *versões não confidenciais e as descrições das informações suprimidas devem ser elaboradas de forma*
1078 *a permitir que qualquer parte que tenha acesso ao processo determine em que medida as informações*
1079 *suprimidas podem ser relevantes para a sua defesa (...)*” (pontos 37 e 38).

1080 Outro exemplo a apontar encontra-se no REGULAMENTO (CE) n.º 1225/2009 DO
1081 CONSELHO de 30 de Novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping*
1082 dos países não membros da Comunidade Europeia, em sede do qual se estabelece que “é exigida a
1083 apresentação de resumos não confidenciais às partes interessadas que forneçam informações
1084 confidenciais. Estes resumos são suficientemente pormenorizados para permitir compreender de forma
1085 adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial. Em circunstâncias
1086 excepcionais, as partes referidas podem indicar que estas informações não são susceptíveis de serem
1087 resumidas. Nessas circunstâncias, devem ser expostas as razões pelas quais não pode ser fornecido
1088 um resumo.” – artigo 19.º, n.º 2.

1089 Também no ponto 41 da Comunicação da Comissão sobre boas práticas para a instrução de
1090 processos de aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE se esclarece que “*Na carta de*
1091 *acompanhamento do pedido de informações é também solicitado ao destinatário que indique se*
1092 *considera que as informações fornecidas na resposta são confidenciais. Nesse caso, em conformidade*
1093 *com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento de execução, o destinatário deve justificar individualmente o*
1094 *carácter confidencial de cada elemento de informação e facultar uma versão não confidencial das*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1095 informações. **Esta versão não confidencial deve ser enviada no mesmo formato que as**
1096 **informações confidenciais, substituindo as passagens suprimidas por resumos das mesmas.**"

1097 "Assim, a utilização de ocultações pode ser especialmente eficaz quando as informações
1098 confidenciais dizem respeito a dados ou valores do mercado (por exemplo, volume de negócios,
1099 lucros, quotas de mercado, etc.) que podem ser substituídos por intervalos representativos ou
1100 quando os dados qualitativos podem ser resumidos de forma significativa." (vide comunicação da
1101 Comissão sobre a protecção das informações confidenciais para a aplicação privada do direito da
1102 concorrência da UE pelos tribunais nacionais.)

1103 Na mesma Comunicação da Comissão é mencionado que **não se deve, porém, limitar a**
1104 **ocultação a uma mera substituição das informações confidenciais por simples indicações, tais**
1105 **como «segredo comercial», «confidencial» ou «informações confidenciais», mas por um resumo**
1106 **não confidencial informativo e significativo das informações ocultadas.** Ao ocultar dados
1107 quantitativos (por exemplo, vendas, volume de negócios, lucros, dados sobre as quotas de mercado,
1108 preços, etc.), podem ser utilizados intervalos significativos ou valores agregados. Por exemplo, para os
1109 dados relativos às vendas e/ou ao volume de negócios, os intervalos superiores a 20 % do valor exacto
1110 podem não ser significativos; na mesma ordem de ideias, para as quotas de mercado, os intervalos
1111 superiores a 5 % podem também não ser significativos.

1112 Na verdade, "a questão é que a tutela do segredo de negócio tem por limite a não
1113 restrição infundada da publicidade do processo e os direitos de defesa dos demais visados. Ou
1114 seja, de algum modo, a forma como a informação não confidencial é estruturável tem que
1115 respeitar a possibilidade de se intuir a realidade da informação ocultada (...)." – vide acórdão da
1116 Relação de Lisboa de 18.12.2019, processo n.º 228/18.7YUSTR-G.L1-3, in www.dgsi.pt (sublinhado
1117 nosso)

1118 Em suma, uma versão não confidencial de um documento pressupõe a sua reprodução
1119 integral, na qual são mantidas todas as partes não confidenciais e substituídas as partes
1120 confidenciais por súmulas comprehensivas do respectivo teor, sem alusão às concretas
1121 confidencialidades, para que a pessoa que lê o documento consiga compreender a extensão



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1122 **das ocultações e o seu impacto na capacidade de compreender as informações quando estas**
1123 **forem divulgadas.**

1124 Para além do exposto, consideramos que será de permitir à Recorrente apresentar uma nova
1125 versão não confidencial, nos termos que forem decididos nesta sentença.

1126 Como referido no acórdão da Relação de Lisboa de 18.12.2019, processo n.º 228/18.7YUSTR-
1127 G.L1-3, in www.dgsi.pt, a sustentar-se a impossibilidade de apresentar nova versão não confidencial,
1128 *“(...) a decisão a proferir pelo tribunal num recurso desta natureza perderia qualquer efeito útil,*
1129 *conduzindo a um resultado de denegação de justiça, porquanto, como o envio das VNC pelos*
1130 *interessados na manutenção do segredo de negócio ocorre em momento anterior ao da decisão*
1131 *final da AdC (artigo 30º do NRJC) e são apresentadas em consonância com o que os visados*
1132 *entendem ser a extensão da informação coberta pela confidencialidade, impedi-los de*
1133 *apresentar novas VNC de acordo com o decidido pelo tribunal seria na prática manter a decisão*
1134 *da AdC apesar de não ter sido merecedora de confirmação judicial (...”).*

1135 Tendo por base estes pressupostos, importa analisar as informações que a Recorrente
1136 considerou confidenciais, cujos pedidos foram indeferidos:

- Da confidencialidade dos dados pessoais constantes dos documentos apreendidos:

1138 A Recorrente refere que a AdC, numa metodologia de “*tudo ou nada*”, indeferiu os seus
1139 pedidos de confidencialidade de dados pessoais, porque no documento existiam dados pessoais que a
1140 AdC concordava deverem ser confidencializados, mas porque existiam outras informações que a
1141 Recorrente ocultou, mas a AdC não concordou, então tal implicou que o documento fosse considerado
1142 inteiramente não confidencial.

1143 Explica que se um documento contiver 100 informações confidenciais e a AdC concordar com
1144 essa classificação em relação a 99 desses 100 casos, mas não concordar quanto à confidencialidade
1145 de 1 deles, a versão de acesso desse documento concedido pela AdC a terceiros seria a Versão



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1146 Original, isto é, a versão em que ficavam desprotegidas 99 informações que a própria AdC considerava
1147 confidenciais.

1148 **Por sua vez, em sede de alegações escritas, a AdC aceitou expressamente que deferiu**
1149 **todas as confidencialidades que dizem respeito a dados pessoais** (vide artigo 7.º das alegações
1150 escritas). Mais explicou, porém, que efectivamente se numa versão não confidencial apresentada pela
1151 Recorrente constasse uma informação considerada pela AdC não confidencial, que fosse
1152 confidencializada, então a mesma AdC passou a considerar o documento integralmente não
1153 confidencial, sendo permitido o acesso por terceiros à sua versão original, desconfidencializando-se
1154 assim os dados pessoais considerados merecedores de tutela.

1155 Também este tribunal vinha perfilhando tal entendimento. Porém, verificou-se uma inversão de
1156 entendimento em sede do Tribunal da Relação de Lisboa, pelo que pudemos perceber.

1157 Veja-se, exemplificativamente o acórdão da Relação de Lisboa de 16.12.2021, processo n.º
1158 184/19.4YUSTR-C.L1 (consultável neste tribunal), onde se escreveu, o seguinte, com aplicação ao
1159 vertente caso, *mutatis mutantis*:

1160 ***“Se o Tribunal vem a entender que são justificadas as razões invocadas pela Recorrente***
1161 ***para o pedido de confidencialidade, revogando a decisão da AdC que considerou não***
1162 ***confidenciais elementos que afinal o são, como veio a suceder no caso em apreço, não tem***
1163 ***aplicabilidade a combinação do art. 30º nº 4 do NRJC, porque não estamos perante um caso em***
1164 ***que não foram apresentadas as VNC.***

1165 ***“Se o tribunal as considerou cobertas pelo segredo de negócio, assim devem ser***
1166 ***acauteladas, possibilitando-se à Recorrente a apresentação de novas VNC que ocultem apenas***
1167 ***e só as informações que o tribunal considerou confidenciais.”***

1168 Ora, existindo elementos que foram considerados confidenciais pela AdC, a decisão de
1169 deferimento mostra-se cristalizada na ordem jurídica, não sendo a mesma controvertida. Ou seja, não



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1170 existe qualquer controvérsia de que os dados pessoais devem ser considerados dados dignos da
1171 protecção pretendida pela Recorrente, porque assim foi decidido pela AdC, mediante decisão definitiva.

1172 O que se mostra controvertido é saber se esses dados dignos da tutela pretendida pela
1173 Recorrente, devem ser apresentados na sua versão original (desconfidencializados, portanto), por
1174 estarem contidos num documento em que a AdC considerou que não existiam outros elementos
1175 confidenciais, ao contrário da Recorrente, que os confidencializou.

1176 Ou seja, a questão está em saber se se deve permitir o acesso por terceiros a informação
1177 considerada confidencial por uma decisão definitiva da AdC porque foram ocultadas informações que
1178 (alegadamente) não eram confidenciais.

1179 Salvo o devido respeito por melhor entendimento, consideramos que essa decisão da AdC não
1180 deve manter-se na ordem jurídica, tendo em vista a evolução da jurisprudência, quanto a essa questão.
1181 Se a AdC considerou cobertas por sigilo determinadas informações, assim devem ser acauteladas,
1182 possibilitando-se à Recorrente a apresentação de novas VNC que ocultem apenas e só as informações
1183 que a própria AdC considerou confidenciais (sem prejuízo de, quanto às demais informações, poder ser
1184 proferida *infra* uma decisão em conformidade com o entendimento da Recorrente).

1185 Segundo o actual n.º 2 do artigo 30.º-A do RJC, “**os visados preparam versões de**
documentos juntos ao processo expurgadas de dados pessoais, caso seja necessário”. Tal
1186 preceito foi introduzido pela Lei n.º 17/2022, de 17 de Agosto. Apesar de apenas ter aplicação junto dos
1187 procedimentos desencadeados após a respectiva entrada em vigor, o que não é o caso, o certo é que
1188 a nova lei veio esclarecer que é aos Visados que compete a preparação de versões expurgadas de
1189 dados pessoais.

1191 Nesta conformidade, procede o recurso na parte que pretende ver confidencializados todos os
1192 dados pessoais constantes dos documentos apreendidos, devendo ser dada a possibilidade, nesta
1193 sede, à Recorrente de juntar novas versões não confidenciais, que anonimizem, nos termos por si já
1194 anonimizados, os dados pessoais contidos nos documentos apreendidos nos autos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1195 *

1196 **- Das confidencialidades indeferidas na parte respeitante a “Identificação de clientes da**
1197 **Farmodiética”:**

1198 Decorre dos factos provados que a Recorrente requereu à AdC, num primeiro momento, a
1199 confidencialização da “identificação de clientes” seus, em vários documentos, justificando com o
1200 seguinte: ***“Segredo de Negócio – informação comercialmente sensível (designadamente, acerca***
de identidade de clientes), atual, conhecida apenas dentro da Farmodiética e cuja divulgação
pode lesar a empresa.”

1203 Nessa sequência foi proferido um SPD de indeferimento apenas quanto a essa parte do seu
1204 pedido (leia-se “Identificação de clientes”).

1205 A AdC considerou existir naquele SPD falta de fundamentação do pedido, explicando ainda,
1206 invariavelmente, o seguinte: ***“Informação pública. Não se considera demonstrado em que medida a***
informação em causa pode retirar capacidade competitiva à empresa, não se entendendo que a
sua divulgação possa causar um prejuízo sério.”

1209 Perante esta explicaçāo, a Recorrente, também invariavelmente, refutou e fundamentou com o
1210 seguinte:

1211 ***“Identificação de clientes da Farmodiética – a acrescer à fundamentação anteriormente***
apresentada e atendendo à fundamentação do SPD de indeferimento da AdC, assinala-se que (i)
está em causa informação estratégica da Farmodiética, (ii) a informação, nos moldes e com o
detalhe com que se encontra explicitada no documento, não é pública, nem publicamente
identificável, (iii) a sua divulgação seria prejudicial à Farmodiética, na medida em que a empresa
veria o seu posicionamento concorrencial no mercado deteriorado em relação ao dos seus
concorrentes, com a informação estratégica da sua atividade comercial, conhecida apenas no
seio da empresa, e referente a um lapso temporal muito prolongado, completamente a
descoberto, ficando, desse modo, acessível a terceiros, que beneficiariam do conforto de a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1220 *informação se encontrar compilada no acervo documental apreendido, e da segurança de que*
1221 *essa informação é atual, correta e precisa, e (iv) a sua proteção goza de tutela legal.”*

1222 Ainda assim, a AdC indeferiu o seu pedido.

1223 Vejamos.

1224 Não apenas a inovação, mas também a competitividade é fundamental para a economia e por
1225 isso, os segredos de negócio devem ser tutelados, na medida em que permitem aos seus titulares
1226 adquirir ou manter uma determinada vantagem competitiva perante os demais actores no mercado em
1227 que se movimentam. Ora, um dos factores que permite manter uma empresa competitiva centra-se não
1228 só mas também no respectivo círculo de clientes. As empresas, por isso, apontam nessa relação,
1229 nesse círculo de clientes para se manterem competitivos.

1230 Preservar tais informações em segurança é uma arma de gestão para que se mantenha a
1231 competitividade da empresa.

1232 Se é certo que consideramos que poderá ser, como refere a AdC, publica a informação sobre
1233 se determinada empresa é ou não cliente de outra empresa, essa circunstância não afasta a
1234 sensibilidade ínsita na informação contida naquele círculo de clientes.

1235 Na verdade, uma coisa é saber que determinada pessoa é cliente de uma determinada
1236 empresa, outra bem diferente é poder agregar-se uma informação de forma fidedigna que contem a
1237 identificação de vários clientes de determinada empresa, permitindo não apenas perceber as áreas de
1238 clientes visadas normalmente pela empresa (sabendo-se assim o foco concorrencial da empresa em
1239 determinado segmento do mercado), como também permitindo perceber a própria forma de
1240 relacionamento da empresa com os concretos clientes e as respectivas interacções comerciais, onde
1241 se inclui estratégias de venda direcionadas a determinado cliente concreto, a própria forma de
1242 abordagem a determinado cliente concreto, forma essa que pode permitir um destaque concorrencial
1243 da empresa perante outras empresas no mercado em que se move.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1244 No vertente caso, estamos perante um conjunto muito significativo de cerca de 671
1245 documentos, nas circunstâncias descritas, o que permite não apenas ter uma percepção acerca dos
1246 clientes mais relevantes da Recorrente, como também as áreas em que os mesmos se inserem,
1247 implicando um conhecimento sobre o tipo de mercado alvo da Recorrente, bem como a abordagem da
1248 Recorrente a determinado cliente concreto e respectivas estratégias direcionadas a esse mesmo
1249 determinado cliente concreto.

1250 Os documentos dizem respeito a um variado conjunto de clientes, a título exemplificativo:
1251 Castro Mendes, F. Sá da Bandeira, Farmácia Sá da Bandeira, F Campo Maior, Mais Farmácia,
1252 Ecoonatural, Pharmascalabis, Centro Dietético Girassol, Inovnatur, Aveiro Pharma, FeiraNatur, Natur
1253 Ok, Clínica Biologica, Nutribio, Biocampello, Energia em Equilíbrio, Almofariz da Saúde, Trigal,
1254 Remédio Santo, Topfarma, Mat Cir C Soares, Silvina e Barbosa, Celeiro Integral, entre outros.

1255 Estão em causa informações comerciais, com detalhes relativos aos clientes da Recorrente, o
1256 que permite identificar a respectiva distribuição geográfica e de produto, permitindo a terceiros calcular
1257 com acrescido grau de certeza a posição da Recorrente no mercado relevante. Tratam-se de
1258 informações, de cariz sensível, cuja divulgação pode acarretar impactos negativos para a empresa,
1259 relacionados com estratégias de negócio, estruturas de receitas e a própria sustentabilidade
1260 económico-financeira, na medida em que se pode associar determinado cliente concreto a uma
1261 concreta resposta a determinada campanha, reclamação, elogio por respeito aos bens
1262 comercializados, gostos e apetências, rendimento disponível, relações entre os mesmos etc., o que
1263 configura o acesso a informação sobre condições objectivas para a continuação da clientela.

1264 Ora, foi precisamente isso que a Recorrente explicou, na resposta ao SPD, nos termos acima
1265 transcritos.

1266 Poder-se-ia objectar que estes clientes estiveram envolvidos também na prática restrita da
1267 concorrência imputada à Recorrente e que, por essa via, as informações não seriam merecedoras da
1268 tutela do direito, a fim de evitar contradição do sistema legal.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1269 Porém, salvo o devido respeito por melhor entendimento, consideramos que deverá ser
1270 realizada uma distinção entre conteúdos confidenciais que são, só por si ilegais, daqueles outros que,
1271 objectivamente analisados e circunscritos, nada têm de ilegal. A identificação de um determinado
1272 cliente, analisada tal informação de forma meramente objectiva e desagregada de outro conteúdo,
1273 nada tem de ilegal e por isso, a acrescer aos motivos acima já identificados, merece a tutela de sigilo.

1274 Neste conspecto, consideramos que se justifica a confidencialização da identificação dos
1275 clientes da Recorrente, tal como por si requerido, por estar em causa um conjunto de informações que,
1276 de uma maneira geral, não são acessíveis ao público, mas que são essenciais à comercialização dos
1277 produtos da Recorrente, trazendo uma vantagem comercial competitiva no mercado para quem as
1278 possa vir a obter, devendo, assim, evitar-se a sua divulgação, pois informações destas, se caírem em
1279 mãos de concorrentes, podem afectar a referida empresa.

1280 Procede, nesta parte, também, o recurso.

*

- Das confidencialidades indeferidas na parte respeitante a “Vida Interna da Empresa”:

1283 A Recorrente requereu à AdC que fossem confidencializados segmentos de documentos que
1284 entendia dizerem respeito ao exercício da sua actividade, por configurarem elementos que
1285 consustanciam, na sua óptica, informação comercialmente sensível.

1286 Por seu turno, a AdC indeferiu a confidencialidade de 8 documentos, a saber:

1. documento FD-0717:

1288 No SPD, a AdC referiu que o motivo do indeferimento era “Falta e/ou insuficiência de descritivo”,
1289 especificando com o seguinte: “VNC tem de permitir intuir teor em abstrato do segredo de negócio que
1290 se pretender proteger, bem como apresentar intervalos de valor. Os intervalos de valor devem permitir
1291 aferir a ordem de grandeza da informação em causa.”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1292 Mais acrescentou a AdC “Os intervalos de valor devem permitir intuir a grandeza da informação
1293 em causa, de forma a esta ser inteligível num contexto de comparação com outras informações
1294 também indicadas em intervalos de valor e constantes das mesmas mensagens. Com efeito, as
1295 percentagens devem ser indicadas com um intervalo de variação não superior a 10%, exceto quando
1296 os valores são inferiores a 10%, correspondendo neste caso os intervalos de variação a 5 pontos
1297 percentuais. As referências a percentagens inferiores a 5% deverão ser indicadas com recurso a
1298 intervalos de 1,5 pontos percentuais. Os valores absolutos devem também ser indicados com intervalos
1299 que permitam caracterizar adequadamente a realidade a que se referem, nomeadamente, o mercado
1300 do bem ou serviço em causa e a posição da empresa nesse mesmo mercado. Para o efeito, deve ser
1301 privilegiada a indicação de intervalos de variação não superiores a 5, 10, 100, 1000, 10.000, etc., para
1302 ordens de grandeza até 10, 100, 1000, 10.000, 100.000, etc.”

1303 Em resposta, a Recorrente mencionou “Descritivos e/ou intervalos de valores – mantendo o
1304 pedido de confidencialidade da informação em questão pelas razões já apresentadas e aceites pela
1305 AdC, vem a Farmodiética apresentar nova VNC dos documentos acima referenciados, nas quais se
1306 retificaram os descritivos utilizados, e, bem assim, os intervalos de valores apresentados, em estrita
1307 observância das instruções da AdC que constam da tabela anexa ao Ofício.”

1308 A decisão foi de indeferimento porque “VNC tem de permitir intuir teor em abstrato do segredo de
1309 negócio que se pretender proteger, bem como apresentar intervalos de valor. Os intervalos de valor
1310 devem permitir aferir a ordem de grandeza da informação em causa. - “[Montra com autocolante a
1311 informar o desconto (separado) – ([SEGREDO DE NEGÓCIO - estratégia comercial]);] Reglet /tipo
1312 “Ineoov” ([SEGREDO DE NEGÓCIO - estratégia comercial]);] Cartaz em L (com destaque para a
1313 referência nova) – ([SEGREDO DE NEGÓCIO - estratégia comercial]),”

1314 Assim, percebemos que o que foi indeferido tem que ver com os seguintes segmentos do
1315 documento:

1316 **- Montra com autocolante a informar o desconto (separado) – ([SEGREDO DE NEGÓCIO -**
estratégia comercial]):



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1318 O texto original do documento continha o seguinte: “Montra com autocolante a informar o
1319 desconto (separado) – (150 unidades)”.

1320 A Recorrente alterou para o seguinte: “- Montra com autocolante a informar o desconto
1321 (separado) – ([SEGREDO DE NEGÓCIO - estratégia comercial]);

1322 Neste caso, a Recorrente, certamente por lapso, não considerou as explicações da AdC, para
1323 efeitos de anonimização de informação relativa a valores numéricos, explicações essas que são
1324 consideradas correctas, pelo tribunal, nos moldes acima citados, devendo a ocultação permitir ainda
1325 assim extrair algum significado, devendo ser colocados intervalos de valor.

1326 No presente caso, a Recorrente não trocou o valor de “150 unidades” por um intervalo de valor.

1327 Ainda assim, não sendo controverso que se trata de um segredo de negócio que apenas não
1328 foi deferido por não ter sido apresentado em intervalo de valor, deverá conceder-se à Recorrente uma
1329 derradeira oportunidade de ocultar o valor em causa, trocando-o pelo dito intervalo.

- Reglet /tipo “Ineoov” ([SEGREDO DE NEGÓCIO - estratégia comercial]):

1331 O texto original do documento continha o seguinte: “- Reglet /tipo “Ineoov” (150 unidades)”.

1332 A Recorrente alterou o texto para: “- Reglet /tipo “Ineoov” ([SEGREDO DE NEGÓCIO -
1333 estratégia comercial]);”

1334 Valem as considerações tecidas sobre a situação anterior, com as necessárias adaptações.

- Cartaz em L (com destaque para a referência nova) – ([SEGREDO DE NEGÓCIO - estratégia comercial]):

1337 O texto original era : “Cartaz em L (com destaque para a referência nova) – (150 unidades)”.

1338 A Recorrente alterou para “Cartaz em L (com destaque para a referência nova) – ([SEGREDO
1339 DE NEGÓCIO - estratégia comercial]),”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1340 Valem as considerações tecidas sobre as situações anteriores, com as necessárias adaptações.

1341 Em suma, apesar de assistir razão à AdC em indeferir a confidencialidade, na medida em que os

1342 valores não foram substituídos por um intervalo de valores, atenta a ausência de dissídio quanto ao

1343 carácter confidencial das informações, deverá ser dada mais uma oportunidade à Recorrente para

1344 apresentar uma nova versão.

1345 **2. Documento FD-0989:**

1346 A AdC, no SPD, apontou como motivo de indeferimento “Falta de fundamentação”, especificando

1347 que “*Não se considera demonstrado em que medida a informação em causa pode retirar capacidade*

1348 *competitiva à empresa, não se considerando que a sua divulgação possa causar um prejuízo sério.*”

1349 Em resposta, a Recorrente esgrimiu nos seguintes termos:

1350 “*Informação relativa à vida interna da empresa – a acrescer à fundamentação anteriormente*

1351 *apresentada e atendendo à fundamentação do SPD de indeferimento da AdC, assinala-se que (i) está*

1352 *em causa informação estratégica da Farmodiética, (ii) a informação, nos moldes e com o detalhe com*

1353 *que se encontra explicitada no documento, não é pública, nem publicamente identificável, (iii) a*

1354 *informação em causa revela, de forma exaustiva e detalhada, a forma como a empresa toma certas*

1355 *decisões ou discute internamente certos assuntos, aumentando a transparência no mercado e, dessa*

1356 *forma, reduzindo as incertezas acerca das variáveis estratégicas da concorrência, (iv) a divulgação*

1357 *desta informação permitirá que concorrentes da Farmodiética obtenham um conhecimento aprofundado*

1358 *do historial da organização da empresa ao longo dos anos, tornando possível, por exemplo, identificar*

1359 *o ano e a forma como a Farmodiética tomou e toma certas decisões comerciais ou discutiu e discute*

1360 *internamente certos assuntos, bem como determinados padrões decisórios, fornecendo-se aos outros*

1361 *operadores no mercado dados que lhes permitirão antecipar possíveis movimentações comerciais da*

1362 *Farmodiética no futuro, e (v) a sua proteção goza de tutela legal. Mais acresce que a divulgação desta*

1363 *informação seria desnecessária e desproporcional aos fins prosseguidos pela AdC, designadamente*

1364 *atendendo ao objeto da investigação em curso.”*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1365 A AdC indeferiu o pedido.

1366 Nos segmentos relevantes, a mensagem original de 09.05.2013 era a seguinte:

1367 **"Boa tarde,**

1368 **Mais um cogumelo** □

1369 [REDACTED]

1370 **1 – actualiza no quadro DES**

1371 **2 – anota datas para sms**

1372 **3 – envia fax para autorização das publicações**

1373 **4 – pede ao [REDACTED] para publicar o 1.º rastreio e o inicio de dieta**

1374 [REDACTED],

1375 **Pode ir uma das coordenadoras à formação?**

1376 **Não irá ninguém da equipa comercial**

1377 [REDACTED],

1378 **Tu entregas o material e tentas expor.**

1379 [REDACTED],

1380 **Pf, Preparem este material e combinem com a Mca quando deve estar pronto.**

1381 **obrigada"**

1382 A Recorrente truncou nos seguintes moldes:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1383 "Boa tarde,

1384 "Mais um cogumelo ☺

1385 "**[INFORMAÇÃO LEGALMENTE PROTEGIDA – DADOS PESSOAIS – QJ; Farmodiética]**

1386 "1 – actualiza **[SEGREDO DE NEGÓCIO – VIDA INTERNA DA EMPRESA – procedimentos internos]**

1388 "2 – anota **[SEGREDO DE NEGÓCIO – VIDA INTERNA DA EMPRESA – procedimentos internos]**

1390 "3 – envia **[SEGREDO DE NEGÓCIO – VIDA INTERNA DA EMPRESA – procedimentos internos]**

1392 "4 –pede **[SEGREDO DE NEGÓCIO – VIDA INTERNA DA EMPRESA – procedimentos internos]**

1394 "**[INFORMAÇÃO LEGALMENTE PROTEGIDA – DADOS PESSOAIS – DpG; Farmodiética]**,

1395 "Pode ir uma das sub coordenadoras à formação?

1396 "Não irá ninguém da equipa comercial"

1397 "**[INFORMAÇÃO LEGALMENTE PROTEGIDA – DADOS PESSOAIS – DqN; Farmodiética]**,

1398 "Tu entregas o material e tentas expor.

1399 "**[INFORMAÇÃO LEGALMENTE PROTEGIDA – DADOS PESSOAIS – HD - Farmodiética]** e
1400 "**[INFORMAÇÃO LEGALMENTE PROTEGIDA – DADOS PESSOAIS – QJ; Farmodiética]**,

1401 "Pf, Preparem este material e combinem com a **[INFORMAÇÃO LEGALMENTE PROTEGIDA – DADOS PESSOAIS – DqN; Farmodiética]** quando deve estar pronto.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1403 "obrigada"

1404 Com elevado respeito, somos a concordar com a AdC.

1405 Na verdade, para além da mensagem em causa datar de 2013, o que implica que seja uma
1406 mensagem com mais de 5 anos, não sendo minimamente concretizado porque motivo um episódio da
1407 vida da empresa com uma antiguidade elevada poderá ter alguma vantagem comercial competitiva no
1408 mercado para quem as possa vir a obter ⁽³⁾, a mesma mensagem não indica que se trate de uma
1409 qualquer informação estratégica, sendo, aparentemente, uma mera ordem de trabalhos a destinar a
1410 cada um dos colaboradores da Recorrente envolvidos.

1411 Se existem informações que objectivamente se podem, desde logo, presumir como sendo
1412 sujeitas a segredo de negócio, como é o caso, por exemplo, de certas matérias, como as relativas às
1413 vendas, aos clientes, às quotas de mercado e aos volumes de negócios (vide Nuno Ruiz, in Lei da
1414 Concorrência, Comentário Conimbricense, Almedina, 2.^a Edição, anotação ao artigo 30.º), não será o
1415 caso destas informações.

1416 Com efeito e designadamente, a Recorrente não trouxe aos autos argumentos e elementos
1417 suficientes que permitissem concluir que as informações em causa assumem uma importância
1418 significativa, do ponto de vista da sua capacidade competitiva, ou seja, não fundamentou a sua
1419 pretensão.

1420 Não se pedia o Hercúlio esforço de demonstrar detalhada e minuciosamente os danos
1421 susceptíveis de serem causados pela divulgação pública da informação, mas exigia-se uma
1422 justificação, perante uma informação que abstractamente lida nos parece tendencialmente inócuas.

³ A Recorrente refere que existe a possibilidade dos concorrentes ficarem a perceber a história organizacional da empresa. Salvo o devido respeito, as ordens de trabalhos a funcionários dadas em determinada data, para execução de tarefas concretas não permitem obter um histórico com um significante preciso e relevante.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1423 Se assim não for, toda e qualquer informação da empresa que não seja do conhecimento
1424 público seria um segredo de negócio ou sensível, o que seria desproporcional, na medida em que
1425 muitas informações que não são do conhecimento público podem ser divulgadas sem que tal possa
1426 determinar um impacto significativo na sua capacidade competitiva.

1427 Não cumprindo com o ónus de fundamentação que sobre si recai, ao contrário do que parece
1428 entender, a Recorrente não pode ver a sua pretensão satisfeita.

1429 Assim sendo, deve manter-se a decisão de indeferimento da AdC.

1430 **3. Documento FD-0061, Documento FD-0141 e Documento FD-0211:**

1431 A AdC considerou existir “*Falta de fundamentação*” no SPD, expondo que “*É entendimento da*
1432 *AdC que este pedido não poderá ser objeto de deferimento, uma vez que a informação em causa é*
1433 *passível de consubstanciar o comportamento ilícito objeto de investigação.*”

1434 A Recorrente respondeu: “*informação relativa à vida interna da empresa – a acrescer à*
1435 *fundamentação anteriormente apresentada e atendendo à fundamentação do SPD de indeferimento da*
1436 *AdC, assinala-se que (i) está em causa informação estratégica da Farmodiética, (ii) a informação, nos*
1437 *moldes e com o detalhe com que se encontra explicitada no documento, não é pública, nem*
1438 *publicamente identificável, (iii) a informação em causa revela, de forma exaustiva e detalhada, a forma*
1439 *como a empresa toma certas decisões ou discute internamente certos assuntos, aumentando a*
1440 *transparéncia no mercado e, dessa forma, reduzindo as incertezas acerca das variáveis estratégicas da*
1441 *concorrência, (iv) a divulgação desta informação permitirá que concorrentes da Farmodiética obtenham*
1442 *um conhecimento aprofundado do historial da organização da empresa ao longo dos anos, tornando*
1443 *possível, por exemplo, identificar o ano e a forma como a Farmodiética tomou e toma certas decisões*
1444 *comerciais ou discutiu e discute internamente certos assuntos, bem como determinados padrões*
1445 *decisórios, fornecendo-se aos outros operadores no mercado dados que lhes permitirão antecipar*
1446 *possíveis movimentações comerciais da Farmodiética no futuro, e (v) a sua proteção goza de tutela*
1447 *legal. Mais acresce que a divulgação desta informação seria desnecessária e desproporcional aos fins*
1448 *prosseguidos pela AdC, designadamente atendendo ao objeto da investigação em curso.*”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1449 A AdC indeferiu.

1450 O texto original dos documentos é o seguinte:

1451 “*Ex.mo Dr.* [REDACTED]

1452 *Muito gosto em revê-lo*

1453 *Após o seu pedido para lhe comunicar a existência de preços praticados abaixo dos 20% recomendados, venho por este meio anexar um excel ao qual temos acesso por estarmos presentes num site comparador de preços*

1456 *A nossa loja como sabe é contra a inflação de preços e desde que a Farmodiética (e bem) limitou o preço mínimo praticado, temos desenvolvido um trabalho muito dedicado com o objectivo de a tornar a marca nº1 da nossa loja online.*

1459 *As vendas da farmodiética, desde a medida implementada aumentaram mais de 30%.*

1460 *Acontece que em Abril as vendas cairam a pique. Depois de uma análise, descobrimos que mais uma vez a concorrência inflacionou descomunalmente os preços.*

1462 *No excel que lhe anexo pode ver por esta ordem: o nome do produto, o preço mais baixo, o segundo mais baixo, o preço na nossa loja e a percentagem de diferença entre o melhor preço e o preço que praticamos*

1465 *Na maior parte dos produtos, a diferença ronda os 40% abaixo do preço recomendado, chegando a exageros de 254% como o caso do enolin ampolas que está actualmente a ser vendido por 10 euros!!*

1468 *Deixo lhe esta informação na esperança que possa contribuir para uma melhoria da imagem da Farmodiética no mercado, que muito prezou, estando à sua inteira disposição para qualquer esclarecimento ou ajuda ao nosso alcance*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1471 ***Com os melhores Cumprimentos”***

1472 A Recorrente em sede de impugnação cingiu-se a referir que identificou como confidenciais as
1473 menções de evoluções de vendas, como sendo 30%, “40% e 254%.

1474 À excepção dos 30%, os 40% e os 254% nada têm que ver, segundo a interpretação que o
1475 tribunal faz do texto em causa, com evolução de vendas da Recorrente. Tem que ver com disparidades
1476 de preços praticados em relação aos recomendados.

1477 Os próprios 30%, que têm que ver com aumento de vendas, são uma consequência da
1478 infracção que estava a ser investigada pela AdC, ou seja, aparenta não ser um aumento que decorra
1479 de qualquer estratégia de mercado lícita.

1480 Salvo o devido respeito por melhor entendimento, consideramos que a informação contida nos
1481 documentos sob apreciação é susceptível de se enquadrar no cerne da infracção que foi investigada e
1482 punida pela AdC. O próprio conteúdo do *email* e as expressões que estão em causa integram condutas
1483 restritas da concorrência. A protecção dos segredos de negócio não se aplica a informações cujo
1484 interesse na sua reserva não é digno de protecção, por não ser lícito, conforme acima já afirmado.

1485 Quando uma mensagem comporta em si mesma dois sentidos possíveis, um lícito e outro
1486 ilícito, importa que este último seja infirmado pelas visadas. Caso não seja, a protecção não pode ser
1487 concedida, porquanto inexiste falta de fundamentação no sentido da existência de um interesse
1488 objectivamente digno de tutela.

1489 Não descuramos, é certo, ó douto entendimento perfilhado no acórdão da Relação de Lisboa
1490 de 16.12.2021, processo n.º 184/19.4YUSTR-C.L1, consultável no respectivo processo que corre
1491 termos neste tribunal, no sentido de que não compete ao tribunal, em sede de recurso interlocutório,
1492 lançar mão de um juízo sobre se determinado documento pode indicar a prática de uma infracção ao
1493 direito da concorrência, cingindo-se antes na análise da natureza confidencial ou não das informações
1494 nele vertidas, a fim de as integrar ou não na matéria de segredos de negócio.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1495 Porém, importa referir que os presentes autos terminaram com a celebração de uma
1496 transacção, existindo decisão definitiva da AdC, em sede da qual se declarou a prática da infracção
1497 pela Recorrente e se lhe aplicou uma coima.

1498 Estamos certos que condutas vertidas nos documentos que fundamentaram a decisão não
1499 podem ser considerados como um segredo comercial, na medida em que a estratégia comercial da
1500 Recorrente que assentava na prática da infracção, é uma estratégia que terá / teve de ser
1501 necessariamente abandonada, esperando-se, obviamente, que nela não persista.

1502 Neste caso e assim consideramos, com a AdC, que existe falta de fundamentação da Visada
1503 quanto ao pedido em causa.

1504 **4. Documento FD-0015:**

1505 Também neste caso, a AdC indeferiu o pedido de confidencialidade veiculado pela Recorrente
1506 com fundamento em “*É entendimento da AdC que este pedido não poderá ser objeto de deferimento,*
1507 *uma vez que a informação em causa é passível de consubstanciar o comportamento ilícito objeto de*
1508 *investigação.*”

1509 A Recorrente novamente respondeu: “*Informação relativa à vida interna da empresa – a*
1510 *acrescer à fundamentação anteriormente apresentada e atendendo à fundamentação do SPD de*
1511 *indeferimento da AdC, assinala-se que (i) está em causa informação estratégica da Farmodiética, (ii) a*
1512 *informação, nos moldes e com o detalhe com que se encontra explicitada no documento, não é pública,*
1513 *nem publicamente identificável, (iii) a informação em causa revela, de forma exaustiva e detalhada, a*
1514 *forma como a empresa toma certas decisões ou discute internamente certos assuntos, aumentando a*
1515 *transparéncia no mercado e, dessa forma, reduzindo as incertezas acerca das variáveis estratégicas da*
1516 *concorrência, (iv) a divulgação desta informação permitirá que concorrentes da Farmodiética obtenham*
1517 *um conhecimento aprofundado do historial da organização da empresa ao longo dos anos, tornando*
1518 *possível, por exemplo, identificar o ano e a forma como a Farmodiética tomou e toma certas decisões*
1519 *comerciais ou discutiu e discute internamente certos assuntos, bem como determinados padrões*
1520 *decisórios, fornecendo-se aos outros operadores no mercado dados que lhes permitirão antecipar*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1521 possíveis movimentações comerciais da Farmodiética no futuro, e (v) a sua proteção goza de tutela
1522 legal. Mais acresce que a divulgação desta informação seria desnecessária e desproporcional aos fins
1523 prosseguidos pela AdC, designadamente atendendo ao objeto da investigação em curso."

1524 O documento em causa, na versão não confidencial apresentada pela Recorrente apresenta-se
1525 quase na sua integralidade truncado.

1526 Na sua versão original, o documento, que data de Agosto de 2014, tem o seguinte conteúdo:

1527 "Boa tarde,

1528 Segue o feedback da minha equipa de **28 de julho a 8 de agosto**:

1529 Farmácia Gusmão, Lda – Neste momento, com 10 a 11 consultas. O volume de consultas
1530 diminuiu (poderá dever-se a esta altura do ano| férias de verão). **Avaliar evolução em Setembro para**
1531 **confirmar a necessidade de um dia inteiro de consultas.** Não há barras de FV desde 14/7. Não há
1532 montra da Dieta. Não confirmam as consultas.

1533 Dr. Saudavel, Lda – Não há cell reducer comprimidos, duo rapid, barras chocolate e FV,
1534 cereais chocolate e FV, bebida chocolate. Não confirmam as consultas.

1535 F.C.C. - Farm.- U., LDA - F.Casal de Cambra – 11 consultas (9 rep + 2 a funcionárias). Não há
1536 Barras chocolate, cereais chocolate e FV.

1537 Farmácia Tapada das Mercês Soc. Unip. Lda. – Não há ambos os cereais e barras, sopa
1538 de legumes, box detox e absorvit geral.

1539 Mª Filomena S. R.L.V. Correia - Farmácia Romeiras – Não há montra da Dieta. Não confirmam
1540 as consultas.

1541 Dárida G.C.M.C.P.UINP. Lda. - F. Cruz de Malta – Não há montra da Dieta. Não há absorvit
1542 geral, batido baunilha.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 1543 *Rui M.C.C.P. Abreu - Farmácia Ocidental – Não há cereais, absorvit energia.*
- 1544 *Farmácia Castela Lda – Não há cereais, snacks de barbecue.*
- 1545 *Farmácia Lobos Mar, Unip., LDA – Não há montra da Dieta.*
- 1546 *ANA MARIA R.CARDOSO,UNIPES.LDA – Não há sopa de cogumelos, nem cereais FV. Não há montra da Dieta. Não confirmam consultas.*
- 1548 *Ana Maria Varela, Lda - Farmácia Varela – Gabinete das consultas fora da farmácia e pela 2ª semana seguida que há um paciente que não faz o pagamento da consulta, sai sem ser em direcção à farmácia. Precisamos de mais apoio por parte da equipa da farmácia no final da manhã com o pagamento das consultas à dietista para não haver atrasos em chegar ao ponto de consulta da parte da tarde. Não entregam stock dos suplementos e alimentos; e como o gabinete das consultas é fora da farmácia é difícil para a dietista gerir a compra dos suplementos por parte dos seus utentes.*
- 1554 *Fátima H.V.F., Soc.U.Lda - F. Bom Sucesso – Não há Hepa, nem absorvit geral, cereais e snacks barbecue.*
- 1556 *Sectifarma, Lda - Farmácia da Madalena – Não há barras de chocolate, nem folhetos de balcão.*
- 1557 *Não confirmam consultas.*
- 1558 *Farmácia da Ajuda – Não há duo rapid, barras FV, snacks barbecue. Não há folhetos de balcão. Não há montra da Dieta.*
- 1560 *MFM Farma, Lda – Não há folhetos de balcão. Não confirmam consultas.*
- 1561 *Prosaúde, SA - Farmácia Correia de Oliveira – Com boa evolução: 5 novas + 9 rep e 2 faltas. Não há box, cereais, gaufrettes e batidos. Retiraram a montra da Dieta >> poderá vir a fazer falta na divulgação da Dieta. Continua sem ofertas lusa care para as consultas novas. A farmácia têm pouco stock de suplementos, vão pedindo através de plataforma (???). Os pacientes têm de passar na farmácia no dia seguinte para levantar suplementação.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1566 *Farmácia Abílio Guerra Soc. Unip. Lda. – Menor volume de consultas (época do ano – férias???). Não há bolonhesa.*

1568 *M^a Isabel P.P.P.A.B.Pardal - Farmácia Almeida – Finalmente, atingiu o volume mínimo das 10 consultas!!! Não há box, cereais FV, bolonhesa, batidos baunilha e barras. Não há montra da Dieta (imagem nova).*

1571 *M^a Fátima C.Consciênciia, Lda- Farmácia Santa Marta – Não há box, nem bolonhesa. Tem excesso de batidos para o volume de consultas que tem.*

1573 *Herdeiros de J. José C.F.Neto - Farmácia Almeida – Tem apenas 1 único período de consultas (manhã) e teve 15 rep e 4 faltas. Em breve, se mantiver assim, poderá precisar de mais horário. Não tem bolonhesa. Farmácia não se preocupa com volume de consultas (ex. quando os pacientes ligam a desmarcar, não oferecem alternativas de horário e nem perguntam se agendam consulta na próxima semana).*

1578 *Fernanda S.R.C. Bacelar - F. Moderna – Não há bolonhesa. Não há montra da Dieta (imagem nova). Não confirmam consultas. O volume de consultas novas resulta do passa-palavra. A farmácia não angaria consultas novas. Farmácia não se preocupa com a venda dos suplementos e não controla a venda. É frequente ouvir ao balcão "É só a consulta, não é?". Já alertámos para o problema, mas a equipa continua. Alguns pacientes não estão a levar suplementos. Está a ser difícil controlar a aquisição de suplementos durante a semana. Houve novamente troca de suplementos ao balcão sem o consentimento da dietista: cell reducer comprimidos por cell reducer frasco (soubemos da situação através da paciente).*

1586 *Farma Costa- Farmácia Sapataria – 3 seguimentos no último dia de consultas. Fim da parceria.*

1587 *M^a Teresa S.Raposo Unip,Lda - F.Raposo – Não há bolonhesa. Não há montra da Dieta (imagem nova). Não confirmam as consultas (pp dietista é que o faz). Dr. Teresa comentou falta de acções de publicidade. É possível publicarmos este ponto de consulta no facebook da Dieta?*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1590 *Jorge Madeira Unip.,Lda -Farmácia Veríssimo - Não há drena, lipo3 (?), blocker, drena e CLA+, bolonhesa e cereais. Não há montra da Dieta (imagem nova).*

1592 *Helena Maria S.N.Correia - Farmácia Terrugem – Actualmente, com 11 consultas. Tem vindo a melhorar. Não confirmam as consultas.*

1594 *Farmácia Marques Cavaco – Na semana passada, houve 2 consultas: 1 nova e 1 rep. Não há chocolate quente, cereais frutos vermelhos, gelatinas de frutos vermelhos, mirtilo, manga laranja. Não há folhetos da Dieta. Zona desfavorecida, farmácia não tem muito movimento. Pouca dinamização na marcação de rastreios. Pensou-se que com a abertura do centro de saúde as nossas consultas aumentassem, mas mesmo assim não se notam diferenças no movimento da farmácia. Nutricionista faz uma deslocação de 80 km >> Reavaliar a viabilidade da Dieta, pf.*

1600 *Farmácia Algarve-Madalena Neves,F.Unip,Lda – Não há montra da Dieta >> dada a localização desta farmácia, consideramos que era muito vantajoso para a divulgação da Dieta. Apesar de confirmarem as consultas, há sempre muitas faltas. Peço que equipa comercial tente perceber junto da farmácia o que se passa para os utentes faltarem tanto.*

1604 *Farmácia Pacheco, Lda – Não há montra da Dieta. Não confirmam consultas.*

1605 *Santos & Gonçalves Lda - Farmácia Tornada – Não há cereais, nem barras. Não há montra da Dieta.*

1607 *Farmácia Leal Sociedade Farmacêutica, Lda – Não há montra da Dieta. Não confirmam as consultas (é a pp nutricionista que o faz).*

1609 *Mª José B. P. Soc.F.Unip.Lda. - Farmácia Perdigão – Não há cereais. Não há montra da Dieta.*

1610 *Farmácia Abreu Cardoso-Unipessoal Lda – Não há Absorvit Energia, Easylax, CLA+, Cereais FV e Choc; Barras FV e chocolate, gelatina FV, Maçã e Pêssego, Chocolate quente.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 1612 *FARMÁCIA SOCIEDADE HIGILUX, LDA – Não há montra da Dieta >> devido ao baixo volume de consultas (5-6), a montra poderia ajudar na divulgação da Dieta. Não confirmam consultas.*
- 1613 *Farmácia Alcântara Guerreiro – Não confirmam consultas.*
- 1614 *Lully Farma - Não há montra da Dieta >> devido ao baixo volume de consultas, a montra poderia ajudar na divulgação da Dieta.*
- 1615 *Farmácia Botica Inglesa, Lda – Não há montra da Dieta.*
- 1616 *Farmácia Central Lda – Não há box, bolonhesa, barras chocolate, snacks, cereais FV. Não há montra da dieta. Não confirmam consultas. Pacientes continuam adquirir alguns produtos em outros pontos DES (Farmácia Almeida/Luso Britânica), alguns questionam se não podem trocar de ponto de consulta, uma vez que estão perto uns dos outros, quando não poderem comparecer à consulta no horário agendado.*
- 1617 *Farmácia dos Dragoeiros – Não há bolonhesa, snacks, chocolate quente. Não há montra dieta. Não confirmam consultas.*
- 1618 *Farmácia Camões, Lda – Não há Box Detox, Easylax forte, Bolonhesa, Cereais, Barras Chocolate, Gaufrettes. Não há montra dieta. Colaboradores queixaram-se da demora na entrega dos produtos pedidos.*
- 1619 *Uma paciente adquiriu os suplementos (Drena Activa/Hepa/Abs Energia) na Farmácia da Madalena e trouxe o talão mostrando que tinha pago menos 3€ do que o valor referido na Farmácia Camões do total dos mesmos, colaboradores não gostaram da situação. Farmácia refere não ter uma tabela dos PVR.*
- 1620 *Bruno Afonso & Ca Lda. – Não confirmam consultas.*
- 1621 *Catarina Araújo Barreto Unip, Lda – Não há montra da dieta. Têm feito pedidos de alimentação ao armazenista.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 1635 *M^a M. M.O.Perestrelo – Não há snacks barbecue.*
- 1636 *Ana P. S. M. Soc. F. Unip. Lda – Não há Box, Duo rapid, Lipo 3, CLA+, Sim, Cereais,*
1637 *Bolonhesa, Barras. Não confirmam consultas. Mantêm os pedidos ao armazenista.*
- 1638 *Farmácia Campos Sociedade, Unip Lda – Não confirmam consultas. Pouca divulgação da*
1639 *Dieta.*
- 1640 *Farmácia Confiança - M^a Clara Lucas,Unip.,LDA – Não há cereais muesli de chocolate e FV;*
1641 *snacks barbecue; gaufrettes e batido de morango. Não há montra da dieta. Não confirmam consultas.*
- 1642 *Farmácia de Tercena SA – Não há montra da Dieta. Não confirmam consultas. O preço dos*
1643 *suplementos é bastante superior ao PVR. Esta semana o número de faltas aumentou, porque a*
1644 *colaboradora responsável está de férias.*
- 1645 *Farmácia Santiago – Não há montra da dieta.*
- 1646 *F. Tavares M., Tavares Matos & Necá, Unip. Lda – Não há cereais FV e chocolate, sopas*
1647 *(todas), barras FV e chocolate, folhetos e cartaz balcão. Não há montra da dieta. Não confirmam*
1648 *consultas.*
- 1649 *Farmacia Rainha Santa Lda – Não há montra da Dieta >> poderia ajudar na angariação de*
1650 *novas consultas e divulgação da Dieta.*
- 1651 *Graça M^a O. da Graça - Farmacia Pinheirense – Não há box detox, depurmax, sim, barras*
1652 *chocolate, cartaz balcão e chão, montra da dieta. Não confirmam as consultas.*
- 1653 *Farmácia Expo Sul – Não há montra da dieta.*
- 1654 *Obrigada e bom trabalho!*
- 1655 (...)



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1656 *Bom dia,*

1657 *Segue o feedback semanal da minha equipa.*

1658 *Farmácia Sousa Mourão, SA – Em falta: cereais FV.*

1659 *Farmácia Tapada das Mercês Soc. Unip. Lda. – Em falta: Box Detox, Cereais FV e Barras FV e chocolate.*

1661 *Rui M.C.C.P. Abreu - Farmácia Ocidental – Esta farmácia tem consultas à 5^a feira (dia todo com Rita Verdasca) e sábado de manhã com a dietista Inês Martins, onde a média é de 5 consultas.*
1662 *Neste período, continua com um número baixo de pacientes na consulta, a 1^avez que iniciou esta semana disse que possivelmente iria trocar para 5^afeira porque não consegue vir todos os sábados.*
1663 **Avaliar a viabilidade de mantermos aberto o horário de sábado de manhã nesta farmácia (não**
1664 **esquecer que temos a Rita Verdasca nesta farmácia 5^a feira o dia todo). Em falta: Gluco1000+FOS e**
1665 **cereais de chocolate e FV desde Maio.**

1668 *Maria Murta - Farmácia, Unip. - F. Central – Fraca angariação de novas consultas. Continuar a apostar na divulgação da dieta através de folhetos e rastreios.*

1670 *M^a de Fátima Almeida C.M.Tavares - F. Almeida – Ponto de consulta motivado com a Dieta (?).*
1671 *Notamos que entram poucos clientes na farmácia à 5^a manhã. Temos de continuar a divulgar a dieta através de folhetos e rastreios. **Desde março, ainda não atingiu o mínimo das 10-12 consultas.***

1673 **Farmácia Nova Av. da Igreja, S.A. – Óptima evolução! Actualmente acima das 20**
1674 **consultas. Toda a equipa está de parabéns!!! ;)**

1675 **Farmácia Castela Lda – Com a abertura a 30 de junho com 10 novas. Está actualmente,**
1676 **com 17 consultas. Óptima evolução! Toda a equipa está de parabéns!!! Ainda mantém o período**
1677 **de consultas de manhã. Depois do Verão avaliar possível alargamento de horário (para dia**
1678 **todo).**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 1679 Prosaúde, SA - Farmácia Correia de Oliveira - A farmácia já não tem a oferta lusa care. **Alguns pacientes reclamaram com a farmácia porque virão na revista Farma que tinham direito a um lusa care de oferta na 1ª sessão.**
- 1682 M^a Isabel P.P.P.A.B.Pardal - Farmácia Almeida – Sem boxes. **Tem excesso de batidos para o volume de consultas que tem.** Se possível, regularizem pf.
- 1684 M^a Fátima C.Consciênciia, Lda- Farmácia Santa Marta - **Tem excesso de batidos para o volume de consultas que tem.** Se possível, regularizem pf.
- 1686 Fernanda S.R.C. Bacelar - F. Moderna - O volume de consultas novas resulta do passapalavra. A farmácia não angaria consultas novas.
- 1688 M^a Teresa S.Raposo Unip,Lda - F.Raposo – Precisamos de ajuda para melhorar o volume de consultas. Já fizemos de tudo! Precisamos de atrair população vizinha.
- 1690 Helena Maria S.N.Correia -Farmácia Terrugem – **Tem havido consultas novas. Farmácia a passar por uma fase melhor (?).**
- 1692 Farmácia Marques Cavaco – Apenas 3 consultas. **Zona desfavorecida e a farmácia não tem muito movimento. Avaliar a viabilidade da DES (?).**
- 1694 Farmácia Algarve-Madalena Neves,F.Unip, Lda - A média de consultas é elevada, mas existem muitas faltas, o que diminui em muito o volume de consultas por dia. Apesar da farmácia confirmar as consultas.
- 1697 Santos & Gonçalves Lda - Farmácia Tornada – **Sem bebida de chocolate quente desde março.**
- 1699 M^a José B. P. Soc.F.Unip.Lda. - Farmácia Perdigão – **Sem cereais desde fevereiro.**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1700 *Farmácia Campos Sociedade, Unip Lda – Sem Box Detox. Equipa pouco motivada. Os pacientes não estão a comprar os suplementos de acordo com a minha prescrição. A trabalhar na importância dos suplementos na DES em consulta.*

1703 *F. Tavares M., Tavares Matos & Necá, Unip. Lda – Em falta: Cereais FV e chocolate, sopas (todas), barras FV e chocolate (desde há 3 semanas), folhetos de balcão e cartaz de chão.*

1705 *Graça Mª O. da Graça - Farmacia Pinheirense – Sem Box Detox. Falta cartaz de chão e balcão.*

1707 **Madeira:**

1708 *Farmácia Faial - Zona de baixos recursos económicos, zona rural, rendimentos são os que “a terra dá”. **Pacientes começam a desistir da dieta, começam a falhar na toma dos suplementos e na compra dos mesmos. Uma paciente referiu que ia passar a comprar suplementos noutra local (marido trabalha no Funchal) porque na farmácia são muito caros, a avaliar pelo preço da BOX (86 euros). Pedimos que equipa comercial alerte a farmácia para os PVP recomendados.***

1713 *Farmácia Bom Sucesso – Feedback da dietista Joana Sebastião: “Dra. Helena diz que retira a margem dela das consultas de NC e indica ao colaborador para especificar isso muito bem junto da paciente, que estava a oferecer a sua margem. Notamos **desde o inicio uma certa atitude de oposição ao nosso programa DES. A questão do porquê e da razão de todos os suplementos serem obrigatórios e não se poder dispensar de nenhum, como se a DES estivesse a explorar a carteira dos utentes. Hoje com esta atitude de "simpatia e gentileza" para com a paciente deu a entender que eu sou o "lobo mau" e que a Dra. tem que interceder em protecção dos seus utentes... Dra. Helena perguntou quando seria publicado no FB a abertura do ponto de consulta para ela poder partilhar no FB da farmácia”.***

1722 *Sectifarma, lda - Farmácia da Madalena – Acima das 30 consultas, mas tem imensas faltas! Farmácia não confirma as consultas e se o fizesse talvez diminuíssemos bastante as faltas. Em falta: existem folhetos de balcão.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 1725 *Farmácia da Ajuda - Está cada vez mais difícil conseguir fazer as marcações das consultas, todos os pacientes querem à hora de almoço, porque não podem durante a manhã. Cada vez é mais complicado conseguir encaixar todos os pacientes, cumprir horários (uma vez que há sempre atrasos pela parte dos pacientes). Uma parte da manhã tem bastantes furos, mas tudo complica à hora de almoço que já está esticada até às 14h.*
- 1730 *Farmácia Botica Inglesa, Lda. – Em falta: Box Detox (desde 16/6), Depurmax, Esparguete à bolonhesa (desde 9/6), Gaufrettes e Barras. Dr.ª Luísa continua a aguardar chegada dos produtos pedidos. Esta farmácia reclama imenso quanto aos atrasos nas entregas dos suplementos.*
- 1733 *Farmácia Central Lda. - Continuam sem afixar as folhas de rastreio.*
- 1734 *Farmácia dos Dragoeiros - Dr. Luís referiu não ter recebido encomenda "certa", faltaram alguns produtos, por exemplo pediu 20 + 8 e só recebeu 22.*
- 1736 *Farmácia Camões, Lda. – Sem Box Detox, Esparguete, Cereais, Barras Chocolate, Gaufrettes desde junho.*
- 1738 *Catarina Araújo Barreto Unip, Lda - Faltam vouchers da box. Têm sido feitos pedidos ao armazenista (sopa, cereais).*
- 1740 *Farmácia Zarco, Lda - Faltam vouchers da box. Não foram afixadas as folhas de rastreio.*
- 1741 *Ana P. S. M. Soc. F. Unip. Lda – Em falta: Cereais, Esparguete, Barras (desde junho). Mantêm os pedidos ao armazenista.*
- 1743 *Obrigada e bom trabalho.”*
- 1744 Ora, consideramos, com a AdC, que, por um lado, parte deste documento não merece tutela do direito, quanto ao pedido de confidencialidade porque parte dele exprime a própria conduta infractora que era investigada e punida pela AdC, nos moldes acima já citados, nomeadamente quando se patenteia a “**imposição de preços recomendados**”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1748 Falamos dos seguintes segmentos:

1749 - “Uma paciente adquiriu os suplementos (*Drena Activa/Hepa/Abs Energia*) na Farmácia da
1750 Madalena e trouxe o talão mostrando que tinha pago menos 3€ do que o valor referido na Farmácia
1751 Camões do total dos mesmos, colaboradores não gostaram da situação. Farmácia refere não ter uma
1752 tabela dos PVR.”

1753 - “Farmácia de Tercena SA – Não há montra da Dieta. Não confirmam consultas. O preço dos
1754 suplementos é bastante superior ao PVR. Esta semana o número de faltas aumentou, porque a
1755 colaboradora responsável está de férias.”

1756 Quanto às demais informações, as mesmas não se reportam, salvo melhor entendimento, à
1757 imposição de preços, nem à respectiva monitorização ou sancionamento de desvios de preços fixados
1758 pela Recorrente, não se acompanhando, nessa parte, a decisão recorrida.

1759 Na verdade, as restantes informações dizem respeito a consultas e à forma de abordagem dos
1760 clientes da Recorrente quanto a essas consultas e a essencialidade que elas representam para a
1761 Recorrente, tendo em vista que está em causa uma lista extensa de clientes, o que permite extrair essa
1762 conclusão sobre a essencialidade e a força depositada nas mesmas pela Recorrente. Para além disso,
1763 as informações também dizem respeito aos stocks dos clientes da Recorrente, as várias vicissitudes
1764 que os mesmos apresentam e a forma da empresa Recorrente os abordar e resolver.

1765 Consideramos que estas informações se enquadram no reduto da privacidade da empresa,
1766 configurando informações sobre organização, estratégias de *marketing*, processos de venda, sendo
1767 verdadeiros segredos de negócios, que merecem tutela.

1768 Nesta parte, procede a pretensão da Recorrente.

1769 **5. Documento FD-0068:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1770 A AdC considerou existir falta de fundamentação, na medida em que “*Não se considera demonstrado em que medida a informação em causa pode retirar capacidade competitiva à empresa, não se considerando que a sua divulgação possa causar um prejuízo sério.*”

1773 Em resposta a esse SPD, a Recorrente referiu o seguinte:

1774 “*Informação relativa à vida interna da empresa – a acrescer à fundamentação anteriormente apresentada e atendendo à fundamentação do SPD de indeferimento da AdC, assinala-se que (i) está em causa informação estratégica da Farmodiética, (ii) a informação, nos moldes e com o detalhe com que se encontra explicitada no documento, não é pública, nem publicamente identificável, (iii) a informação em causa revela, de forma exaustiva e detalhada, a forma como a empresa toma certas decisões ou discute internamente certos assuntos, aumentando a transparência no mercado e, dessa forma, reduzindo as incertezas acerca das variáveis estratégicas da concorrência, (iv) a divulgação desta informação permitirá que concorrentes da Farmodiética obtenham um conhecimento aprofundado do historial da organização da empresa ao longo dos anos, tornando possível, por exemplo, identificar o ano e a forma como a Farmodiética tomou e toma certas decisões comerciais ou discutiu e discute internamente certos assuntos, bem como determinados padrões decisórios, fornecendo-se aos outros operadores no mercado dados que lhes permitirão antecipar possíveis movimentações comerciais da Farmodiética no futuro, e (v) a sua proteção goza de tutela legal. Mais acresce que a divulgação desta informação seria desnecessária e desproporcional aos fins prosseguidos pela AdC, designadamente atendendo ao objeto da investigação em curso.*”

1789 A AdC considerou ainda no seu indeferimento que “*Trata-se de informação enviada por um cliente para a Farmodiética. Além de não se considerar demonstrado em que medida a informação em causa pode retirar capacidade competitiva à empresa, nem que a sua divulgação possa causar um prejuízo sério, entende-se que a mesma não é digna de proteção.*”

1793 É este o segmento que se pretende ocultar, tratando-se de informação enviada por um cliente para a Farmodiética:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1795 “- no dia 21/12 tivemos um cliente que nos realizou uma encomenda com carácter de urgência
1796 de 3 unidades de Borututu da Juventus.

1797 - realizei a encomenda junto da Farmodiética no dia 23/12, contado com a bonificação 2+2 com
1798 que sempre trabalhamos (prefazendo assim as 3 unidades encomendadas ficando ainda com uma em
1799 stock)

1800 - dia 24 recebemos uma encomenda da Farmodiética, paga a pronto que veio incorreta: 2
1801 unidades de pau darco sem bonificação (ainda temos aquela mesma, que não foi aberta)

1802 - dia 28 foi comunicado o engano, explicando que se tratava de uma encomenda urgente, pelo
1803 que me foi explicado que seria enviada uma nova encomenda com as 2+2 unidades de Borututu e
1804 recolhida a encomenda anterior.

1805 - dia 30 chegou uma nova encomenda paga também a pronto apenas com 2 unidades de
1806 borututu, sem bonificações. A encomenda que veio por engano (e também paga) não foi recolhida

1807 (foram pagos 2x os portes de envio, e pagas também estas 2 encomendas).

1808 - em janeiro foram efectuados mais 2 contactos junto dos vendedores comunicando a situação,
1809 sendo que o que nos foi transmitido sempre, foi que as unidades em falta sairiam nos dias a seguir.

1810 - O nosso cliente acabou obviamente por desistir da encomenda, já que não conseguimos
1811 obter até hoje as 3 unidades de borututu que este encomendou com urgência no dia 21 de dezembro.”

1812 Salvo o devido respeito por melhor entendimento, não está em causa um procedimento interno
1813 da Recorrente, está em causa uma mera situação pontual, um mero erro nos serviços da Recorrente,
1814 erro esse ocorrido há mais de 5 anos (a mensagem data de 2016), pelo que não existe qualquer tipo de
1815 segredo de negócio que mereça a tutela do direito.

1816 Improcede, nesta parte, a pretensão da Recorrente.

1817 **6. Documento FD-1017:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1818 A AdC considerou que a Recorrente não fundamentou devidamente o seu pedido,
1819 especificando que “*Não foram apresentados intervalos de valor para os dados quantitativos*”.

1820 A Recorrente tinha, porém, considerado ter rectificado os descritivos utilizados, e, bem assim,
1821 os intervalos de valores apresentados, em estrita observância das instruções da AdC que constam da
1822 tabela anexa ao Ofício.

1823 Porém, assim não é, porque a versão não confidencial que apresentou contém os seguintes
1824 segmentos, com relevo para a presente questão:

1825 “*Faltam 3 dias de vendas, e se mantivermos o ritmo acabamos com [SEGREDO DE NEGÓCIO*
1826 – **VIDA INTERNA DA EMPRESA – previsão de valores de vendas**], vs **[SEGREDO DE NEGÓCIO –**
1827 **VIDA INTERNA DA EMPRESA – valores de venda]** de Março, em apenas uma quinzena.

1828 *Aguardo os seus comentários e propostas*

1829 **“[SEGREDO DE NEGÓCIO – VIDA INTERNA DA EMPRESA – valores de venda]”**

1830 Já a versão original do documento contém a seguinte informação:

1831 “*Faltam 3 dias de vendas, e se mantivermos o ritmo acabamos com 98k, vs 61.5 de Março, em*
1832 *apenas uma quinzena.*

1833 *“Aguardo os seus comentários e propostas”*

1834 Tendo em vista que apenas está em causa os valores “98k” e “61.5”, não existindo qualquer
1835 tipo de controvérsia no sentido de que se trata de um verdadeiro segredo de negócio, apenas não foi
1836 devidamente confidencializado, mediante um intervalo de valor, deverá ser concedida a oportunidade à
1837 Recorrente de, derradeiramente, truncar, mediante intervalos de valor já anteriormente indicados pela
1838 AdC, os valores em causa.

1839

*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 1840 - Das confidencialidades indeferidas na parte respeitante a “Estratégia negocial, promocional e comercial da Recorrente”:
- 1842 A Recorrente truncou os segmentos constantes da documentação apreendida que, a seu ver,
1843 seriam reveladores da estratégia negocial, promocional e comercial, por configurarem elementos que
1844 consustanciam informação comercialmente sensível.
- 1845 A AdC indeferiu alguns dos pedidos desse tipo de informação.
- 1846 Defende a Recorrente que as informações truncadas diziam respeito a:
- 1847 Condições comerciais aplicadas a clientes,
- 1848 Preços de tabela,
- 1849 Valores de venda (preços net),
- 1850 Descontos concedidos a clientes,
- 1851 Formas de incentivo a clientes,
- 1852 Formas de pagamento dos clientes
- 1853 Prazos de pagamento de clientes,
- 1854 Número de dias de dívida dos clientes,
- 1855 Custo unitário de alguns dos produtos vendidos pela Farmodiética,
- 1856 Lucros da empresa com determinadas vendas a clientes,
- 1857 Margens de alguns dos produtos vendidos pela Farmodiética.
- 1858 Analizando:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1859 **1. Documentos FD-0140, FD-0150, FD-0110 (parte que diz respeito a valores), FD-0111 (parte que diz respeito a valores), FD-0113 (parte respeitante a valores), FD-0161, FD-0187, anexo do FD-1011, anexos 1 e 2 do FD-1003, anexo 1 e 2 do FD-1004, FD-1006 "FD-0003_VNC_Anexo1" e "FD-0003_VNC_Anexo2": valores quantitativos", FD-0157, FD-0005, FD-0152, FD-0159, FD-0160, anexo ao FD-0186, FD-0247, FD-0249, anexo ao FD-0266:**

1864 Quanto a estes documentos, a AdC considerou que a "VNC tem de permitir intuir teor em abstracto do segredo de negócio que se pretender proteger, bem como apresentar intervalos de valor. Os intervalos de valor devem permitir aferir a ordem de grandeza da informação em causa."

1867 Ou que "os intervalos de valor devem permitir intuir a grandeza da informação em causa, de forma a esta ser inteligível num contexto de comparação com outras informações também indicadas em intervalos de valor e constantes das mesmas mensagens. Com efeito, as percentagens devem ser indicadas com um intervalo de variação não superior a 10%, exceto quando os valores são inferiores a 10%, correspondendo neste caso os intervalos de variação a 5 pontos percentuais. As referências a percentagens inferiores a 5% deverão ser indicadas com recurso a intervalos de 1,5 pontos percentuais. Os valores absolutos devem também ser indicados com intervalos que permitam caracterizar adequadamente a realidade a que se referem, nomeadamente, o mercado do bem ou serviço em causa e a posição da empresa nesse mesmo mercado. Para o efeito, deve ser privilegiada a indicação de intervalos de variação não superiores a 5, 10, 100, 1000, 10.000, etc., para ordens de grandeza até 10, 100, 1000, 10.000, 100.000, etc."

1878 Tendo em vista a explicação apresentada pela AdC, para indeferir os pedidos da Recorrente, não existe qualquer tipo de controvérsia quanto à confidencialidade dos valores em causa, apenas existe controvérsia relativamente ao modo de truncagem dos valores constantes dos documentos.

1881 Analizados esses documentos verificamos que assiste razão à AdC, não tendo a Recorrente procedido a todas as truncagens dos valores por intervalos de valores, certamente por lapso.

1883 Atente-se, aos seguintes exemplos:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1884 - duas passagens truncadas do documento FD-0140:

1885 “- Venho por este meio questionar o porquê de na última encomenda/factura não termos
1886 recebido a bonificação normal como sempre foi de [SEGREDO DE NEGÓCIO - Informação relativa a
1887 descontos comerciais] sobre o preço do artigo, ou seja [SEGREDO DE NEGÓCIO - Informação relativa
1888 a descontos comerciais] de bonificação, política acordada no fornecimento e sempre usada pela
1889 empresa.

1890 “- Repara que temos como preço recomendado 5% de desconto sobre o PVP das lojas físicas e
1891 este encontra-se arredondado de [SEGREDO DE NEGÓCIO - estratégia comercial].”

1892 - o anexo do FD-1011:

1893 Este documento consiste numa tabela totalmente “manchada” de negro, sem qualquer
1894 significado indicativo, quanto aos valores originalmente apostos. O mesmo sucedendo com os anexos
1895 1 e 2 do FD-1003, um revestindo uma mancha colorida sem significado apreensível e o outro uma
1896 mancha negra igualmente sem significado apreensível.

1897 - O documento FD-1006, onde se pode ler:

1898 “A bonificação é sempre a [SEGREDO DE NEGÓCIO - Informação relativa a descontos
1899 comerciais], nas referências que assinalou na proposta.”

1900 - O documento FD-0157, onde é possível ler a seguinte passagem, na versão truncada

1901 “Repara que temos como preço recomendado 5% de desconto sobre o PVP das lojas físicas e
1902 este encontra-se arredondado de [SEGREDO DE NEGÓCIO - estratégia comercial].”

1903 - Documento FD-0005, onde se lê em termos truncados:

1904 “Enviamos o resumo dos vossos documentos em aberto, com o saldo vencido no valor de
1905 [SEGREDO DE NEGÓCIO – valores relativos a encomendas de clientes].”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1906 Tendo em vista que, como observámos, não configura qualquer controvérsia o facto de se estar
1907 perante situações de segredo de negócio, tendo antes existido um lapso na forma de truncagem dos
1908 valores, deve permitir-se à Recorrente uma derradeira oportunidade de apresentar novas versões não
1909 confidenciais com os valores integralmente truncados, mediante intervalos de valor, em conformidade
1910 com o que lhe for anteriormente transmitido pela AdC.

1911 2. Documento FD-0991:

1912 A AdC considerou que a Recorrente não fundamentou o seu pedido, na medida em que “*Não se*
1913 *considera demonstrado em que medida a informação em causa pode retirar capacidade competitiva à*
1914 *empresa, não se considerando que a sua divulgação possa causar um prejuízo sério.*”

1915 A Recorrente defendeu, na resposta ao SPD, o seguinte:

1916 “*Estratégia negocial, promocional e comercial – a acrescer à fundamentação anteriormente*
1917 *apresentada e atendendo à fundamentação do SPD de indeferimento da AdC, assinala-se que (i) está*
1918 *em causa informação estratégica da Farmodiética, (ii) a informação, nos moldes e com o detalhe com*
1919 *que se encontra explicitada no documento, não é pública, nem publicamente identificável, (iii) as*
1920 *informações vertidas na documentação apreendida são, pela sua natureza e atendendo ao*
1921 *circunstancialismo em que as mesmas se inserem, reveladoras do modo como a Farmodiética*
1922 *perceciona a importância de determinados serviços para a estrutura interna da empresa, e, bem assim,*
1923 *para os seus parceiros e, consequentemente, é reveladora de como a empresa se posiciona*
1924 *estrategicamente na negociação com os seus clientes, (iv) a divulgação destes dados por*
1925 *determinação da AdC, referentes a um período temporal de 8 anos, permitiria, assim, os concorrentes*
1926 *da Farmodiética identificarem, com maior ou menor precisão, um padrão de continuidade, e eventual*
1927 *frequência, das relações da empresa com os seus parceiros da empresa, dessa forma possibilitando*
1928 *um intercâmbio indireto de informações estratégicas entre concorrentes, suscetível de provocar efeitos*
1929 *restritivos da concorrência no mercado relevante, e (v) a sua proteção goza de tutela legal. Mais*
1930 *acresce que a divulgação desta informação seria desnecessária e desproporcional aos fins*
1931 *prosseguidos pela AdC, designadamente atendendo ao objeto da investigação em curso.*”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1932 Analisado o documento, verificamos que estão em causa informações que têm subjacente o
1933 reduto da privacidade da empresa, configurando informações sobre organização, estratégias de
1934 *marketing*, processos de venda, informações essas de valor económico efectivo ou potencial e cuja
1935 divulgação pode proporcionar vantagens financeiras a outras empresas, pelo que consideramos que a
1936 Recorrente, ao contrário do decidido pela AdC, cumpriu o ónus de fundamentação que sobre si
1937 impendia.

1938 Nesta parte, procede a pretensão da Recorrente.

1939 **3. Documentos FD-0110, FD-0111, FD-0113, FD-0161 (nas partes que não dizem respeito a
1940 valores), FD-0161, FD-0187, FD-0232, FD-0412, FD-0756, FD-0757, FD-0767, FD-0862, FD-1024, FD-
1941 0532, FD-0989, FD-0996, FD-0766, FD-0768, FD-0777, FD-0833, FD-0083, FD-0915, FD-0953, FD-
1942 0954, FD-0997, FD-1000, FD-1001, FD-1011, FD-0084, FD-0149, FD-0205, FD-0896, FD-0902, FD-
1943 0017, FD-0123, FD-0241, FD-0462, FD-0914, FD-0968:**

1944 A AdC considerou que os documentos em causa são passíveis de consubstanciar o
1945 comportamento ilícito objecto de investigação.

1946 À excepção da parte que se reporta a valores, acima já analisada, verificamos que parte das
1947 informações constantes dos documentos em causa não merecem a tutela do direito, não devendo ser
1948 atentado o pedido de confidencialidade, na medida em que, de facto, muitas das suas passagens
1949 configuraram a prática investigada e condenada pela AdC, ou seja, como se provado:

1950 - fixação e imposição de preços de venda ao público, por meios directos, nomeadamente
1951 mediante o envio de tabelas PVP para os seus clientes via mensagens de correio electrónico, criando
1952 um procedimento próprio e um texto standart para o efeito;

1953 - definição dos descontos máximos que os seus clientes poderiam aplicar para a revendas dos
1954 seus produtos, o que resultava na fixação indirecta dos preços de venda ao público;

1955 - fixação de data limite para os clientes implementarem os PVP de acordo com os preços
1956 estabelecidos;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 1957 - informação junto dos clientes das consequências do incumprimento dos preços estabelecidos,
- 1958 nomeadamente quanto à possibilidade de perda de condições comerciais;
- 1959 - implementação de um sistema de controlo e monitorização do cumprimento dos preços por si estabelecidos – mediante pesquisas online por parte dos seus colaboradores, reporte de desvios por parte de retalhistas seus clientes que compram os PVP fixados, dependência da expedição de encomenda da verificação do cumprimento dos PVP pelo cliente
- 1963 - procedimentos de retaliação, no caso de desvio dos clientes em relação aos preços estabelecidos – mediante ameaça de redução ou redução efectiva de condições comerciais, corte de fornecimento, suspensão de entregas, limitação de reposição de stocks.
- 1966 Veja-se as seguintes passagens, por exemplo:
- 1967 - do Documento FD-0110:
- 1968 “*Pedimos que sejam praticados os preços de tabela aconselhados*”.
- 1969 “*Para as farmácias DES as referências Geral e Energia nunca podem ser pedidas em quantidades superiores a nenhuma das outras e as mesmas unidades compradas nesta campanha têm de ser adquiridas em condições DES;*”
- 1972 - do documento FD-0111:
- 1973 “*• Dias saldo em aberto dentro dos parâmetros aprovados, ou seja dentro dos dias máximos e mínimos estabelecidos aos clientes*”.
- 1975 - dos documentos FD-0232 e FD-0412:
- 1976 “*Assim, pedimos que falem com todos os clientes detentores de sites para que os produtos Absorvit, Advancis e restantes marcas fora da DES tenham no máximo 10% de desconto sobre o nosso preço aconselhado de tabela. Pedimos que o façam até ao final do mês de Outubro pois a partir de Novembro as encomendas de clientes que não compram o que estamos a solicitar não serão enviadas.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 1980 "Relembamos que Absorvit Geral, Absorvit Energia e Metabolic, Advancis Hepa, Advancis Hepa Plus, toda a linha Easyslim e toda a linha capilar utilizada no âmbito do serviço Advancis 360, deverão ter no máximo 5% de desconto nos sites.
- 1983 "Todos ganhamos em ter preços estabilizados. A Guerra de preços não nos leva a lado nenhum, todos perdemos dinheiro e a relação entre nós e as farmácias e as farmácias entre si vai-se deteriorando."
- 1986 - dos documentos FD-0756, FD-0757, FD-0767, FD-0862:
- 1987 "Tal como definimos uma estratégia para os preços online relativos a produtos aconselhados no âmbito da DES, queremos agora fazer o mesmo relativamente aos restantes produtos Farmodiética (Saúde e Bem_Estar).
- 1990 "Assim, pedimos que Absorvit, Advancis e restantes marcas fora da DES tenham no máximo 10% de desconto sobre o nosso preço aconselhado de tabela.
- 1992 "Relembamos que Absorvit Geral, Absorvit Energia e Metabolic, Advancis Hepa, Advancis Hepa Plus, toda a linha Easyslim e toda a linha capilar utilizada no âmbito do serviço Advancis 360, deverão ter no máximo 5% de desconto nos sites."
- 1995 - do documento FD-1024:
- 1996 "Acho que quando uma empresa entra em contacto com o KK e manifesta o seu desagrado pelos seus produtos estearem a ser vendidos a preços muito baixos e não vende diretamente a essa entidade, o KK sensibiliza quem está a praticar esses preços e não apadrinha de bom grado estas opções comerciais." E depois toda a comunicação se centra numa tentativa de perceber como contactar o agente que se desviou do preço recomendado, a fim de ser "sensibilizado".
- 2001 - do documento FD-0532:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 2002 "A encomenda não seguiu porque os descontos estão exagerados. Relembro que o PVP aconselhado dos drenantes é 28,06€ e não 27,90€, é somente um exemplo."
- 2003 "Os Smart estão tb com um desconto enorme. Deve haver bom senso, quando dizemos que não apertamos com os smart e afins é sempre dentro de um limite razoável. Para já acho que 10% será o aceitável não muito fora disto. Contudo, se os preços destes produtos tb continuarem muito fora do normal arranjaremos uma regra mais estabelecida."
- 2004 "Os Smart estão tb com um desconto enorme. Deve haver bom senso, quando dizemos que não apertamos com os smart e afins é sempre dentro de um limite razoável. Para já acho que 10% será o aceitável não muito fora disto. Contudo, se os preços destes produtos tb continuarem muito fora do normal arranjaremos uma regra mais estabelecida."
- 2005 "Os Smart estão tb com um desconto enorme. Deve haver bom senso, quando dizemos que não apertamos com os smart e afins é sempre dentro de um limite razoável. Para já acho que 10% será o aceitável não muito fora disto. Contudo, se os preços destes produtos tb continuarem muito fora do normal arranjaremos uma regra mais estabelecida."
- 2006 "Os Smart estão tb com um desconto enorme. Deve haver bom senso, quando dizemos que não apertamos com os smart e afins é sempre dentro de um limite razoável. Para já acho que 10% será o aceitável não muito fora disto. Contudo, se os preços destes produtos tb continuarem muito fora do normal arranjaremos uma regra mais estabelecida."
- 2007 "Os Smart estão tb com um desconto enorme. Deve haver bom senso, quando dizemos que não apertamos com os smart e afins é sempre dentro de um limite razoável. Para já acho que 10% será o aceitável não muito fora disto. Contudo, se os preços destes produtos tb continuarem muito fora do normal arranjaremos uma regra mais estabelecida."
- 2008 - Dos documentos FD-0766, FD-0768, FD-0777, FD-0833:
- 2009 "Dia 15 de manhã começam por ligar para todas as farmácias que têm site e dizem o seguinte:
- 2010 "1 – A política da Farmodiética é que todas as farmácias e sites de farmácias tenham o preço aproximado ao aconselhado na Tabela de preços em vigor para 2018.
- 2011 "1 – A política da Farmodiética é que todas as farmácias e sites de farmácias tenham o preço aproximado ao aconselhado na Tabela de preços em vigor para 2018.
- 2012 "2 – Os descontos que constam nos sites não podem ultrapassar os 10% e os descontos não podem ser constantes no mesmo produto.
- 2013 "2 – Os descontos que constam nos sites não podem ultrapassar os 10% e os descontos não podem ser constantes no mesmo produto.
- 2014 "3 – Devem dizer aos Clientes que solicitamos que os preços sejam regularizados até dia 28 de fevereiro.
- 2015 "3 – Devem dizer aos Clientes que solicitamos que os preços sejam regularizados até dia 28 de fevereiro.
- 2016 "4 – À medida que vão falando com os Clientes devem enviar para o DCI o seguinte email:
- 2017 "todas as encomendas deste cliente não podem ser enviada sem antes ser aprovada pela Sónia".
- 2018 "5 – Aos Clientes devem dizer que caso não retirem os descontos a próxima encomenda será enviada sem condições comerciais."
- 2019 "5 – Aos Clientes devem dizer que caso não retirem os descontos a próxima encomenda será enviada sem condições comerciais."
- 2020 - Dos documentos FD-1000 e FD-1001:
- 2021 "Para sua informação, segue a tabela de preços para as lojas on-line.
- 2022 "Actualmente com as recentes alterações no Kuantokusta, temos algumas lojas a praticar preços muito abaixo, ex. Enolin 30 Ampolas 36,50€ Kuantokusta a 43,30€.
- 2023 "Actualmente com as recentes alterações no Kuantokusta, temos algumas lojas a praticar preços muito abaixo, ex. Enolin 30 Ampolas 36,50€ Kuantokusta a 43,30€.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

2024 “Peço gentilmente, o ajuste dos preços Solvita Loja Online ao praticado no KantoKusta, assim
2025 não corremos o risco de algumas lojas praticarem preços com amortizações excessivas e prejudiciais
2026 ao sector.” (...)

2027 “Olá [REDACTED], eu sou [REDACTED] funcionário da loja Solvita de Nelson A. Cordeiro, sou
2028 eu que faço o controlo do negócio online da empresa e tenho muito cuidado com os preços, pois sou
2029 inteiramente contra tais políticas, mas tento negócio online tenho de ser o mínimo competitivo, como
2030 deve perceber.

2031 “Depois de estas lojas actualizarem também os preços nós teremos todo o gosto de o fazer
2032 também: (...).”

2033 - Dos documentos FD-0084 e FD-0149:

2034 “O preço recomendado segue os mesmos trâmites da obrigatoriedade anterior dos 20%, que
2035 quem não cumprir perde as bonificações?

2036 “É que essa condição é para nós (que não inflacionamos) essencial para conseguirmos vender”.

2037 - Do documento FD-0896:

2038 “Falei com ele. Ao que ele ligou de imediato para a F.Marques para comparar o preço do
2039 Depurmax e verificou que a F.Marques até está a praticar um preço mais elevado! 27€ vs 25€

2040 “Entendeu a sugestão mas não fiquei com a ideia de que a fosse aplicar. Da nossa conversa
2041 ficou a ideia de que é impraticável fazer frente aos preços da wells. E que existe uma tabela de PVR
2042 para servir de orientação.”

2043 - Do documento FD-0914:

2044 “Bom dia Exmo. Sr. [REDACTED],

2045 Espero encontrá-lo bem.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 2046 *Para seu conhecimento e informação, envio em anexo a tabela de preços de 2016.*
- 2047 *Repara que temos como preço recomendado (on-line) 5% de desconto sobre o PVP recomendado das lojas físicas e este encontra-se arredondado de 5 em 5 cêntimos.*
- 2049 *Face à instabilidade dos últimos dias, voltámos a sensibilizar os clientes, com o intuito de estabilizar os preços e tornar o mercado mais justo para todos (lojas físicas e on-line)."*
- 2051 Depois é anexada, na comunicação supra acaba de transcrever, uma tabela de preços, que constituiu o objecto da infracção em causa, pelo que não merece censura a posição da AdC, nesta parte.
- 2054 Quanto às restantes informações (quando as há) presentes nos documentos em análise, distintas dos comportamentos investigados, investigação essa que culminou numa transacção e condenação, ao contrário de grande parte do entendimento da AdC, com o devido respeito, merecem a tutela do direito, na medida em que são alheias à infracção e revelam o modo de estar na Recorrente no mercado, de forma constante e pormenorizada, sendo indicadas campanhas, modos de angariar clientes, o que são informações com valor económico que dariam avanço estratégico a concorrentes da Recorrente, caso viessem a ser conhecidas.
- 2061 Nessa situação e a título meramente exemplificativo, podemos apontar para o documento FD-0083, em que a Recorrente truncou a seguinte passagem que configura uma estratégia comercial, cujo acesso não deverá ser dado a concorrentes:
- 2064 "Dieta Biotrês
- 2065 Acções a desenvolver:
- 2066 • *Produção de 3000 flyers personalizados com o logótipo Vivanatura (aguardo o envio do mesmo).*
- 2068 • *Distribuição dos flyers: localidade do Montijo.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 2069 • *Custos da distribuição: assumidos pela Farmodiética.*
- 2070 • *Oferta de um Depur na 1ª consulta (aumentar o volume de consultas).*
- 2071 • *Colocação de um vinil alusivo à campanha.*
- 2072 • *Tempo de entrega do Vinil: uma semana.*
- 2073 • *Equipa de Nutrição irá contatar e informar todos os ex-pacientes do ponto sobre a campanha.*
- 2074
- 2075 • *Na próxima semana, a Dra. [REDACTED] irá acompanhar a nutricionista no ponto.*
- 2076 • *Iremos acompanhar de perto a evolução do ponto e analisar os resultados da campanha.*
- 2077 • *Novas consultas será aconselhado os novos suplementos Dieta Biotrês*
- 2078 • *Consultas existentes será aconselhado os suplementos Apethin, Enolin, Diviten e Nutriwell*
- 2079 *ajudando-a a escoar stocks. A data limite para este aconselhamento será até dia 31 Outubro de 2016"*
- 2080 Nesta conformidade, procede parcialmente o pedido, quanto a informações que nada têm que
2081 ver com as condutas investigadas e condenadas, podendo a Recorrente apresentar versões não
2082 confidenciais em que proceda à truncagem desses elementos, mas mantendo a versão original nas
2083 partes em que as informações dizem respeito à fixação e imposição de preços de venda ao público e à
2084 monitorização e controlo de preços e medidas de pressão e retaliação, bem como consequências das
2085 condutas ilícitas.
- 2086 **4. Documentos FD-0188, FD-0189, FD-0190 e FD-0191:**
- 2087 A AdC considerou, quanto a estes documentos, como fundamento de indeferimento, que "VNC
2088 tem de permitir intuir teor em abstrato do segredo de negócio que se pretender proteger, bem como
2089 apresentar intervalos de valor. Os intervalos de valor devem permitir aferir a ordem de grandeza da
2090 informação em causa", concretizando ainda que "Informação pública. Não se considera demonstrado



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

2091 *em que medida a informação em causa pode retirar capacidade competitiva à empresa, não se entendendo que a sua divulgação possa causar um prejuízo sério.”*

2093 Tendo em vista que os documentos fazem parte da comunicação a que aludem outros
2094 documentos acima já deferidos (por exemplo, documento FD-0187), consideramos que as informações
2095 que a Recorrente pretende truncar revelam o seu modo de estar no mercado, de forma constante e
2096 pormenorizada, sendo indicadas campanhas, modos de angariar clientes, o que são informações com
2097 valor económico que dariam avanço estratégico a concorrentes da Recorrente, caso viessem a ser
2098 conhecidas.

2099 Procede, nesta parte o pedido.

2100 **5. Dos documentos FD-0094 e FD-0210:**

2101 Para indeferir este pedido de confidencialidade, considerou a AdC: “*Informação tratada de modo
2102 desigual em documentos da mesma conversação. Não se considera demonstrado em que medida a
2103 informação em causa pode retirar capacidade competitiva à empresa, não se entendendo que a sua
2104 divulgação possa causar um prejuízo sério.”*

2105 Em resposta ao SPD a Recorrente havia referido o seguinte:

2106 “*Estratégia negocial, promocional e comercial – a acrescer à fundamentação anteriormente
2107 apresentada e atendendo à fundamentação do SPD de indeferimento da AdC, assinala-se que (i) está
2108 em causa informação estratégica da Farmodiética, (ii) a informação, nos moldes e com o detalhe com
2109 que se encontra explicitada no documento, não é pública, nem publicamente identificável, (iii) as
2110 informações vertidas na documentação apreendida são, pela sua natureza e atendendo ao
2111 circunstancialismo em que as mesmas se inserem, reveladoras do modo como a Farmodiética
2112 perceciona a importância de determinados serviços para a estrutura interna da empresa, e, bem assim,
2113 para os seus parceiros e, consequentemente, é reveladora de como a empresa se posiciona
2114 estrategicamente na negociação com os seus clientes, (iv) a divulgação destes dados por
2115 determinação da AdC, referentes a um período temporal de 8 anos, permitiria, assim, os concorrentes*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

2116 da Farmodiética identificarem, com maior ou menor precisão, um padrão de continuidade, e eventual
2117 frequência, das relações da empresa com os seus parceiros da empresa, dessa forma possibilitando
2118 um intercâmbio indireto de informações estratégicas entre concorrentes, suscetível de provocar efeitos
2119 restritivos da concorrência no mercado relevante, e (v) a sua proteção goza de tutela legal. Mais
2120 acresce que a divulgação desta informação seria desnecessária e desproporcional aos fins
2121 prosseguidos pela AdC, designadamente atendendo ao objeto da investigação em curso.”

2122 a) O texto original dos documentos em causa é o seguinte:

2123 “Boa tarde. Obrigado pela rápida resposta.

2124 “Relativamente às condições que nos apresentaram, não nos faz sentido não podermos colocar
2125 uma promoção, com um intervalo de data definido, visível para todos os Clientes que entrem no site da
2126 Girassol.

2127 Sendo assim, sugerimos poder fazer a campanha para todos os Clientes que entrem no site da
2128 Girassol, mas que a mesma seja válida apenas para o mês de Fevereiro (30 dias ao invés dos 60 dias
2129 que sugerem).

2130 Ficamos a aguardar a vossa resposta.”

2131 Truncado, têm o seguinte texto:

2132 “Relativamente às condições que nos apresentaram, não nos faz sentido não podermos colocar
2133 uma promoção, com um intervalo de data definido, visível para todos os Clientes que entrem no site da
2134 [**SEGREDO DE NEGÓCIO – identificação de clientes da Farmodiética**].

2135 Sendo assim, sugerimos poder fazer a campanha para todos os Clientes que entrem no site da
2136 [**SEGREDO DE NEGÓCIO – identificação de clientes da Farmodiética**], mas que a mesma seja
2137 válida apenas para o mês de Fevereiro (**[SEGREDO DE NEGÓCIO - estratégia comercial]**ao invés
2138 dos **[SEGREDO DE NEGÓCIO - estratégia comercial]**que sugerem).”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

2139 Está apenas em causa a informação “30 dias ao invés dos 60 dias que sugerem”.

2140 Consideramos, com a AdC, que não existe qualquer motivo para truncar a passagem em causa,
2141 tendo em vista que se trata de um prazo de uma campanha passada, que, por já ter ocorrido, neste
2142 momento, é passível de ser conhecido por qualquer pessoa, sendo certo que não se define qualquer
2143 estratégia que seja aparentemente a longo prazo.

2144 **b)** O texto original é o seguinte:

2145 “*Agradeço o envio da lista dos artigos a promover, gostaria apenas de saber a periodicidade da*
2146 *campanha?*”

2147 *Em relação à mecânica da campanha, proponho o seguinte:*

- 2148 • *Campanha feita apenas aos clientes Girassol, visível apenas no site Girassol*
2149 • *Desconto máximo de 30% nos artigos sugeridos*
2150 • *Periodicidade da campanha: 60 dias (Fevereiro e Março)*

2151 *atualmente os pvp online tem uma diferença de 10% para pvp loja física”.*

2152 Truncado, o texto passou para estes termos:

2153 “*Agradeço o envio da lista dos artigos a promover, gostaria apenas de saber a periodicidade da*
2154 *campanha?*”

2155 *Em relação à mecânica da campanha, proponho o seguinte:*

2156 **[SEGREDO DE NEGÓCIO - estratégia comercial]**”

2157 Ora, salvo o devido respeito, consideramos que a nesta parte, a mensagem em causa
2158 evidencia a prática da infracção investigada e, por isso, não merece a tutela do direito, em termos de
2159 confidencialidade, mantendo-se a decisão recorrida.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

2160 6. Do documento FD-0141 (anexo):

2161 A AdC indeferiu este pedido de confidencialidade (tabela referente a PVP mercado), por
2162 considerar que é “*Informação pública enviada por um cliente à visada.*”

2163 Tem razão a AdC. Na verdade, é o próprio cliente da Recorrente que, no *email*, esclarece o
2164 seguinte:

2165 “*Após o seu pedido para lhe comunicar a existência de preços praticados abaixo dos 20% recomendados, venho por este meio anexar um excel ao qual temos acesso por estarmos presentes num site comparador de preços.*”

2168 Ora estando em causa informações extraídas de sítios electrónicos totalmente acessíveis pelo
2169 público, não há qualquer segredo que mereça ser salvaguardado.

2170 7. Do documento FD-0151:

2171 A AdC considerou que “*Não se considera demonstrado em que medida a informação em causa pode retirar capacidade competitiva à empresa, não se considerando que a sua divulgação possa causar um prejuízo sério.*”

2174 A Recorrente ripostou mencionando o seguinte:

2175 “*Estratégia negocial, promocional e comercial – a acrescer à fundamentação anteriormente apresentada e atendendo à fundamentação do SPD de indeferimento da AdC, assinala-se que (i) está em causa informação estratégica da Farmodiética, (ii) a informação, nos moldes e com o detalhe com que se encontra explicitada no documento, não é pública, nem publicamente identificável, (iii) as informações vertidas na documentação apreendida são, pela sua natureza e atendendo ao circunstancialismo em que as mesmas se inserem, reveladoras do modo como a Farmodiética perceciona a importância de determinados serviços para a estrutura interna da empresa, e, bem assim, para os seus parceiros e, consequentemente, é reveladora de como a empresa se posiciona estrategicamente na negociação com os seus clientes, (iv) a divulgação destes dados por*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

2184 determinação da AdC, referentes a um período temporal de 8 anos, permitiria, assim, os concorrentes
2185 da Farmodiética identificarem, com maior ou menor precisão, um padrão de continuidade, e eventual
2186 frequência, das relações da empresa com os seus parceiros da empresa, dessa forma possibilitando
2187 um intercâmbio indireto de informações estratégicas entre concorrentes, suscetível de provocar efeitos
2188 restritivos da concorrência no mercado relevante, e (v) a sua proteção goza de tutela legal. Mais
2189 acresce que a divulgação desta informação seria desnecessária e desproporcional aos fins
2190 prosseguidos pela AdC, designadamente atendendo ao objeto da investigação em curso."

2191 É este o texto original:

2192 "Boa tarde,

2193 "Segue feedback dos meus pontos de consulta:

2194 "Clinálamo-

2195 "-Tem diminuído volume consultas no geral analisei o cliente recentemente e o volume de
2196 consultas está a aumentar face aos meses anteriores. Os meses em que perdemos mais pacientes
2197 coincidiu com o conflito de agenda entre a clínica e a anterior nutricionista. Estamos a recuperar
2198 lentamente. Foi realizada uma reunião e foi focado os pontos de angariação de novas consultas e
2199 acções a desenvolver com a clínica.

2200 -Tem havido pouca angariação e poucas novas consultas

2201 -Equipa deveria ser motivada a angariar mais

2202 -Podemos fazer alguma campanha? Publicidade no exterior? Campanha? Montra?

2203 -Na última semana houve 6 faltas!!! Não confirmam consultas!

2204 "Duo Dinamico-

2205 "-Está ligeiramente melhor



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 2206 “-Actualmente apenas confirmam as primeiras consultas, sendo nas consultas de seguimento
- 2207 que há mais faltas no próprio dia
- 2208 “-Fraca angariação de utentes Está a desenrolar a campanha traga um amigo para ajudar na
- 2209 angariação.
- 2210 “-O ponto mantem e frisa o seu descontentamento por ter as consultas à segunda. No entanto a
- 2211 nutricionista não tem mais tardes disponíveis Esperamos por outra tarde.
- 2212 “Botica Sanus [REDACTED]
- 2213 “Um dos melhores pontos de consulta! Continua acima das 30/semana
- 2214 “-Não tem Diviten Energia à 1 mês atrás o que é prejudicial para alguns utentes Estava em
- 2215 rutura, chegou apenas hoje.
- 2216 “-Detectada situação que muitos utentes compram suplementos em plataformas online que
- 2217 chegam a ficar a metade do preço. Pouco podemos fazer, não fornecemos diretamente às lojas online.
- 2218 Existem clientes-lojas com loja online que conseguimos detectar mas a maioria não está identificado.
- 2219 “Clinica da Familia- [REDACTED]
- 2220 “-Verificam-se muitas faltas no próprio dia
- 2221 “-Faltam vitamin e Hepa à mais de 1 mês
- 2222 “-Estão constantemente produtos em falta mais de uma semana consecutiva.
- 2223 “Clinica de Santa Mafalda- [REDACTED]
- 2224 “-Ligeiro decréscimo de consultas nas últimas semanas. Pode deve-se ao aumento de horário ao
- 2225 sábado. Foi pedido expressamente pela Clinica que o horário da [REDACTED] fosse aliviado
- 2226 -No dia de consultas verificam-se muitas faltas.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 2227 -Não confirmam as consultas, o que seria muito útil
- 2228 -O tempo de espera para pagar continua a ser mais elevado do que deveria
- 2229 Nono Farma- [REDACTED]
- 2230 -Tem aumentado o numero de consultas após a mudança de nutricionista
- 2231 -Não confirmam e há por isso muitas faltas no próprio dia
- 2232 -Vendem Gelatinas da Condi e não têm as da dieta. Vamos tentar mudar as gelatinas.
- 2233 Clinica Estética Silvia Neto- [REDACTED]
- 2234 -Tem aumentado volume
- 2235 -Apesar disso a equipa está pouco motivada para angariação. Seria útil abordar o balcão sobre a
- 2236 necessidade de renovação (2 consultas novas/semana)
- 2237 IOConcordia- Carolina Blanc
- 2238 -Temos de aumentar angariação
- 2239 -O máximo foram 2 novas consultas numa semana
- 2240 -Precisamos de novos utentes correndo o risco de continuar a diminuir o numero semanal de
- 2241 pacientes
- 2242 Clinica MI Belem- [REDACTED]
- 2243 -Já tem o MB em funcionamento
- 2244 -Tem aumentado gradualmente
- 2245 -Não confirmam as consultas o que seria importante



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

2246 Pharma Oliveira e Silva- [REDACTED]

2247 -O volume tem decrescido

2248 -Chega a haver 8 a 10 faltas no próprio dia apesar de ser feita confirmação. Estará esta a ser
2249 feita correctamente e com devida antecedência?

2250 -A nutricionista sugere uma degustação neste ponto. Acha que pode ser útil. Degustação
2251 aprovada, aguardo pelo dia combinado para enviar os alimentares.

2252 Naturloulé- [REDACTED]

2253 -Precisa de angariar mais utentes. Confiam apenas na pro actividade da [REDACTED]

2254 -Na ultima semana houve 5 faltas porque não confirmaram Vamos reforçar a angariação de
2255 consultas.

2256 Loja Verde- [REDACTED]

2257 -Número de consultas por semana está cada vez mais baixo. Média 2/semana desde Junho

2258 -Urgente angariar!!!

2259 -Em 3 meses houve 2 novas consultas no total

2260 -Nunca houve Cetonas, Gluco

2261 -Não há alimentação nenhuma! Apenas gelatinas. Vou verificar.

2262 Baia Med- [REDACTED]

2263 -Tem muito poucas consultas para ocupar um dia inteiro. Neste momento tem cerca de 4/5
2264 consultas diárias.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

2265 -Há muitas faltas e na maioria das consultas são confirmadas pela própria nutricionista

2266 -Faltam folhetos de balcão

2267 -A [REDACTED] distribuiu por iniciativa própria 200 mini folhetos que imprimiu nas imediações
2268 (lojas/cafés/spas/carros), do qual já reverteram algumas novas consultas. Mas o ponto não pode contar
2269 apenas com a sua pro actividade

2270 -Até final do ano iremos avaliar real necessidade de manter 2 periodos

2271 Naturboticae- [REDACTED]

2272 -Mantem volume consultas estável

2273 -Têm sido marcadas consultas para além do horário estipulado. A [REDACTED] chega a sair as 17
2274 horas do ponto e acusa já algum desgaste físico. Dei indicações para que as consultas sejam
2275 marcadas mais da parte da manhã (rentabilizar horário) e só em caso excepcional agendadas após as
2276 15h.

2277 -Nunca houve cetonas nem Enolin cápsulas

2278 -Não confirmam consultas

2279 -Equipa pouco motivada

2280 Terra pura de Faro [REDACTED]

2281 -Muitas faltas nos dias de consulta. Chegaram a falta 6 utentes

2282 -Não confirmam

2283 -Apesar disso tem havido primeiras consultas regularmente o que já denota algum empenho do
2284 balcão



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 2285 -Faltam constantemente vitaminas. Reforçar as confirmações.
- 2286 *Ortopediética-* [REDACTED]
- 2287 -Urgente redução de horário. Estamos no ponto uma manhã e uma tarde sem volume para tal
- 2288 -Muitas vezes faltam alimentos
- 2289 -Não confirmam consultas
- 2290 -Achariam benéfico encerrar estes 2 períodos e trocar por um sábado? Vamos avaliar.
- 2291 *Clinica Dentária Silves-* [REDACTED]
- 2292 -Tem vindo a aumentar gradualmente
- 2293 -Cláudia muito pro activa (faz divulgação, distribui folhetos)
- 2294 -Tem havido poucas desistências o que é positivo
- 2295 *Naturallis Albufeira*
- 2296 -O volume está mais reduzido
- 2297 -Tem algumas desistências e faltas
- 2298 -Não confirmam consultas
- 2299 -Nunca houve Lippo Killer ampolas
- 2300 *Clinica da Malata –* [REDACTED]
- 2301 -Não há consultas à mais de 2 meses!
- 2302 -Vai mudar horário de sábado para quinta



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

2303 -Aguardemos que a atitude das funcionárias mude e que angariem mais utentes

2304 Policlínica São Jorge- [REDACTED]

2305 -Não confirmam e não estão minimamente motivados para angariação

2306 -Pouco dinamismo e pouco movimento na clinica provocou quebra no volume

2307 -A nutricionista refere que nem rastreios consegue fazer por não haver utentes no local

2308 TiNatural Moura- [REDACTED]

2309 -Volume mantem-se constante

2310 -Nunca teve cetonas nem CLA

2311 -Há faltas constantes de produtos o que diminui prescrição correcta e adaptada ao utente

2312 -Necessário motivar a equipa

2313 -Não querem encomendar sopas e bolonhesas. Relembro que é imprescindível.

2314 Fitnatur [REDACTED]

2315 -Tem havido muitas consultas e com tantas marcações o horário prolonga-se

2316 -Poderíamos reduzir horário da Halovida e aumentar na fitnatur

2317 Espaço Farma –Helga Mendonça

2318 -Necessária confirmação das consultas

2319 Pharmavicentina- [REDACTED]

2320 -Faltam folhetos de balcão



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 2321 -Autocolantes de montra sem cor e com má apresentação. Seria possível renovar Foi enviada uma montra personalizada, pelo menos à uma semana, com montagem e ao qual vi a fotografia.
- 2322 2323 Halovida- [REDACTED]
- 2324 2325 -Fraco movimento no ponto
-Não há motivação por parte da equipa
- 2326 2327 2328 Terra Pura Colombo-
-Horário muito extenso para um dia completo. Sugiro redução para libertar uma tarde da Helga.
-Mantém desinteresse na dieta
- 2329 2330 2331 2332 2333 -Colaboradoras não se empenham e ignoram existência da dieta
-Não vejo melhoria desde o inicio da colaboração
-Apenas a Inês está a angariar utentes
-Tem dado muito poucas consultas. Acho que também devemos responsabilizar o balcão para a fraca adesão Vamos descontinuar, tenho reunião dia 14 de Outubro.
- 2334 2335 2336 2337 2338 Opencel- [REDACTED]
-Sugeria uma degustação de alimentos
Bodylight- [REDACTED]
-Desde Junho apenas atingiu máximo de 3 consultas/semana
-Durante 2 semanas seguidas não houve NENHUMA consulta



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

2339 -Ponto de consulta sem utentes, sem movimento e já nem se verificam marcações para os
2340 restantes tratamentos

2341 -Sei que a [REDACTED] á reuniu, mas acho de facto que a viabilidade deste ponto devia ser
2342 reavaliado

2343 Aliesenat 5 Outubro- [REDACTED]

2344 -Falta Nw fígado à mais de 3 semanas

2345 -Sem batidos/barras/sopa e gelatina à mais de 1 mês! Esta situação é urgente

2346 -Falta cartaz de montra compras centralizadas, loja tem que pedir autorização para efectuar as
2347 encomendas.

2348 Strada Odivelas [REDACTED]

2349 -Quebra brusca no numero de consultas! A justificação que a [REDACTED] nos dá é que as
2350 colaboradoras de balcão estão constantemente a trocar e por isso não se vinculam ao programa. Não
2351 conhecem o modo de funcionamento, não sabem apresentar e muito menos distinguir das restantes!

2352 -Seria importante manter a mesma funcionaria até para ganhar confiança e empatia com a
2353 nutricionista. Hoje visitei o espaço e falei com uma das duas logistas. Aqui rodam apenas duas
2354 pessoas, [REDACTED] e [REDACTED]"

2355 A mensagem, com a truncagem, apresenta-se desta forma:

2356 "Boa tarde,

2357 Segue feedback dos meus pontos de consulta:

2358 **[SEGREDO DE NEGÓCIO – VIDA INTERNA DA EMPRESA e Estrategia comercial]"**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

2359 As informações contidas no documento dizem respeito a consultas e à forma de abordagem
2360 dos clientes da Recorrente quanto a essas consultas e a essencialidade que elas representam para a
2361 Recorrente, tendo em vista que está em causa uma lista extensa de clientes, o que permite extrair essa
2362 conclusão sobre a essencialidade e a força depositada nas mesmas pela Recorrente. Para além disso,
2363 as informações também dizem respeito aos stocks dos clientes da Recorrente, as várias vicissitudes
2364 que os mesmos apresentam e a forma da empresa Recorrente os abordar e resolver.

2365 Consideramos que estas informações se enquadram no reduto da privacidade da empresa,
2366 configurando informações sobre organização, estratégias de marketing, processos de venda, sendo
2367 verdadeiros segredos de negócios, que merecem tutela.

2368 É verdade que, a ocultação, como já evidenciado, não deve, por regra, recair sobre secções
2369 inteiras do documento. Porém, consideramos que a truncagem efectuada pela Recorrente se justifica
2370 na medida em que o conteúdo das informações está interligado, “**podendo inferir-se a informação**
2371 **que se pretende confidencial se se reduzir a truncagem**” – vide também neste sentido o douto
2372 acórdão que temos vindo a citar.

2373 8. Do documento FD-0171:

2374 A AdC considerou que “*Não se considera demonstrado em que medida a informação em causa*
2375 *pode retirar capacidade competitiva à empresa, não se considerando que a sua divulgação possa*
2376 *causar um prejuízo sério.*”

2377 A Recorrente, por sua vez, referiu o seguinte:

2378 “*Estratégia negocial, promocional e comercial – a acrescer à fundamentação anteriormente*
2379 *apresentada e atendendo à fundamentação do SPD de indeferimento da AdC, assinala-se que (i) está*
2380 *em causa informação estratégica da Farmodiética, (ii) a informação, nos moldes e com o detalhe com*
2381 *que se encontra explicitada no documento, não é pública, nem publicamente identificável, (iii) as*
2382 *informações vertidas na documentação apreendida são, pela sua natureza e atendendo ao*
2383 *circunstancialismo em que as mesmas se inserem, reveladoras do modo como a Farmodiética*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

2384 perceciona a importância de determinados serviços para a estrutura interna da empresa, e, bem assim,
2385 para os seus parceiros e, consequentemente, é reveladora de como a empresa se posiciona
2386 estrategicamente na negociação com os seus clientes, (iv) a divulgação destes dados por
2387 determinação da AdC, referentes a um período temporal de 8 anos, permitiria, assim, os concorrentes
2388 da Farmodiética identificarem, com maior ou menor precisão, um padrão de continuidade, e eventual
2389 frequência, das relações da empresa com os seus parceiros da empresa, dessa forma possibilitando
2390 um intercâmbio indireto de informações estratégicas entre concorrentes, suscetível de provocar efeitos
2391 restritivos da concorrência no mercado relevante, e (v) a sua proteção goza de tutela legal. Mais
2392 acresce que a divulgação desta informação seria desnecessária e desproporcional aos fins
2393 prosseguidos pela AdC, designadamente atendendo ao objeto da investigação em curso."

2394 O texto original do documento é o seguinte:

2395 "Parceria Suplementos Dieta Biotrês

2396 **Vantagens**

2397 • Colocação de todos os suplementos sem investimento

2398 • Produtos são facturados depois de estar vendidos

2399 • As unidades vendidas serão repostas, sendo atribuído um desconto de 50% a cada
2400 unidade vendida. (Mantemos a mesma condição comercial)

2401 • Alimentação Biotrês terá um desconto máximo de 8.5%."

2402 Truncado, o texto passou para o seguinte:

2403 "Parceria Suplementos Dieta Biotrês

2404 **Vantagens**

2405 • [SEGREDO DE NEGÓCIO - estratégia comercial]."



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

2406 Acompanhamos os argumentos da Recorrente, na medida em que também consideramos que a
2407 informação é reveladora de parte da sua estratégia negocial, promocional e comercial, sendo as
2408 informações vertidas na documentação, pela sua natureza e atendendo ao circunstancialismo em que
2409 as mesmas se inserem, reveladoras do modo como a Farmodiética percepciona a importância de
2410 determinados serviços para a estrutura interna da empresa e, bem assim, para os seus parceiros e,
2411 consequentemente, é reveladora de como a empresa se posiciona estratégicamente na negociação
2412 com os seus clientes, o que permite que concorrentes da Farmodiética identifiquem, em caso de
2413 acesso, com maior ou menor precisão, um padrão de continuidade, e eventual frequência, das relações
2414 da empresa com os seus parceiros da empresa, dessa forma possibilitando um intercâmbio indirecto de
2415 informações estratégicas entre concorrentes, susceptível de provocar efeitos restritivos da concorrência
2416 no mercado relevante.

2417 Também nesta sede consideramos que a truncagem efectuada pela Recorrente se justifica na
2418 medida em que o conteúdo das informações está interligado, “***podendo inferir-se a informação que***
se pretende confidencial se se reduzir a truncagem”.

2420 Procede a pretensão da Recorrente, nesta parte.

2421 **- Das confidencialidades indeferidas na parte respeitante a “Imagem de programa**
informático da Farmodiética com indicação de quantidades vendidas, valores de venda,
descontos e número interno de cliente de clientes da Farmodiética”:

2424 Decorre dos factos provados que a Recorrente requereu junto da AdC a confidencialização de
2425 informações constantes em documentos que reproduziam imagens de programas informáticos, que
2426 considerou “Segredo de Negócio – informação comercialmente sensível (designadamente, acerca de
2427 Identidade de clientes, Quantidades vendidas, Valores de venda e Descontos concedidos pela
2428 Farmodiética aos seus clientes), actual, conhecida apenas dentro da Farmodiética e cuja divulgação
2429 pode lesar a empresa.”, substituindo as imagens de programa informático por textos por si elaborados.

2430 Nessa sequência, a AdC apresentou um SPD de indeferimento desse concreto pedido por “Falta
2431 e/ou insuficiência de descritivo”, consignando que “VNC tem de apresentar intervalos de variação dos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

2432 valores não devendo ser eliminados os títulos da Tabela. Os intervalos de valor devem permitir aferir a
2433 ordem de grandeza da informação em causa.”.

2434 Para além disso, a AdC também anotou o seguinte:

2435 “Os intervalos de valor devem permitir intuir a grandeza da informação em causa, de forma a
2436 esta ser inteligível num contexto de comparação com outras informações também indicadas em
2437 intervalos de valor e constantes das mesmas mensagens. Com efeito, as percentagens devem ser
2438 indicadas com um intervalo de variação não superior a 10%, exceto quando os valores são inferiores a
2439 10%, correspondendo neste caso os intervalos de variação a 5 pontos percentuais. As referências a
2440 percentagens inferiores a 5% deverão ser indicadas com recurso a intervalos de 1,5 pontos
2441 percentuais. Os valores absolutos devem também ser indicados com intervalos que permitam
2442 caracterizar adequadamente a realidade a que se referem, nomeadamente, o mercado do bem ou
2443 serviço em causa e a posição da empresa nesse mesmo mercado. Para o efeito, deve ser privilegiada
2444 a indicação de intervalos de variação não superiores a 5, 10, 100, 1000, 10.000, etc., para ordens de
2445 grandeza até 10, 100, 1000, 10.000, 100.000, etc.”

2446 A Recorrente apresentou resposta, consignando o seguinte: “Descritivos e/ou intervalos de
2447 valores – mantendo o pedido de confidencialidade da informação em questão pelas razões já
2448 apresentadas e aceites pela AdC, vem a Farmodiética apresentar nova VNC dos documentos acima
2449 referenciados, nas quais se retificaram os descritivos utilizados, e, bem assim, os intervalos de valores
2450 apresentados, em estrita observância das instruções da AdC que constam da tabela anexa ao Ofício.”

2451 A AdC indeferiu o pedido porque a “**Imagen de programa informático [foi] eliminada**”.

2452 Analisados os documentos cujo indeferimento tem que ver com “imagens”, correspondente a
2453 341 pedidos indeferidos, verificamos que efectivamente, apesar do esforço da Recorrente em encontrar
2454 um texto para substituir as imagens, o certo é que essas imagens, pura e simplesmente,
2455 desapareceram, o que consideramos não ser permitido, porque desvirtua a informação, sendo certo
2456 que existem informações que não são confidenciais e deixaram de aparecer – vide exemplo dado pela



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

2457 Recorrente no ponto 391 e 392, por respeito ao documento FD-0330, quanto a nomes de produtos e
2458 taxas de iva.

2459 Como acima já mencionado, o ónus de apresentação de uma cópia não confidencial dos
2460 documentos que contenham informações confidenciais, expurgada das mesmas, conforme é indicado
2461 no n.º 2 do artigo 30.º do RJC, consiste, por definição, numa reprodução de um determinado
2462 documento, que o vai substituir na íntegra.

2463 Essa reprodução deverá manter imaculadas as partes não confidenciais (veja-se que a lei fala
2464 em “cópia” e em “expuração de informações”), devendo reflectir a estrutura e o formato das versões
2465 confidenciais.

2466 Assim sendo, deveria a Recorrente recorrer a um qualquer programa de formatação de
2467 imagens, ocultando as partes confidenciais e truncando-as por textos com algum sentido, que
2468 permitisse ao leitor perceber o sentido da informação truncada, sem se revelar o teor do segredo. No
2469 mesmo exemplo do documento FD-0330, em cada célula dos valores considerados confidenciais, a
2470 Recorrente deveria ocultá-los e substitui-los por intervalos de valores com algum significado, nos
2471 termos indicados pela AdC anteriormente nos autos.

2472 Considerando que a AdC fundamentou o indeferimento no facto de “**Imagen de programa**
2473 **informático eliminada**”, consideramos que não existe qualquer tipo de controvérsia nos autos de que
2474 as informações constantes das imagens e que a Recorrente pretendia ocultar configuram segredos de
2475 negócio. Apenas existe controvérsia acerca do modo de como devem ser apresentadas as versões não
2476 confidenciais.

2477 Porque assim é, deve ser concedida uma derradeira oportunidade à Recorrente de apresentar
2478 novas versões não confidenciais, que respeitem o modo de realizar as devidas truncagens de
2479 informações confidenciais.

2480



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

2481

DECISÃO:

2482 Nestes termos e pelos motivos supra expostos, **julgo a impugnação judicial deduzida pela**
2483 **Recorrente Farmodiética – Cosmética, Dietética e Produtos Farmacêuticos, S.A. parcialmente**
2484 **procedente** e, em consequência:

2485 1. Por respeito aos pedidos de confidencialidade de dados pessoais constantes dos
2486 documentos apreendidos, **revogo a decisão administrativa**, determinando a possibilidade
2487 de anonimização desse tipo de informações pela Recorrente, que poderá apresentar novas
2488 versões não confidenciais dos documentos em causa, com tal truncagem;

2489 2. Por respeito aos pedidos de confidencialidade de informações respeitantes a clientes da
2490 Recorrente, **revogo a decisão administrativa**, aceitando o carácter confidencial de tais
2491 informações;

2492 3. No que tange aos pedidos de confidencialidade de informações respeitantes a “Vida Interna
2493 da Empresa”:

2494 3.1 Quanto aos documentos FD-0717 e FD-1017, **confirmo a decisão administrativa**, mas
2495 permito que a Recorrente apresente nova versão não confidencial onde substitua os
2496 valores por “intervalos de valores” com significante, nos moldes transmitidos pela AdC
2497 nos autos;

2498 3.2 Quanto aos documentos FD-0989, FD-0061, FD-0141, FD-0211 e FD-0068, **confirmo a**
2499 **decisão administrativa**;

2500 3.3 Quanto ao documento FD-0015, **revogo parcialmente a decisão administrativa**,
2501 mantendo-a quanto aos segmentos que traduzem a conduta investigada e punida pela
2502 AdC nos autos, mas alterando-a nos restantes segmentos, aceitando o carácter
2503 confidencial de demais informações;

2504 4. No que tange aos pedidos de confidencialidade de informações respeitantes a “Estratégia
2505 negocial, promocional e comercial da Recorrente”:

2506 4.1 Quanto aos documentos FD-0140, FD-0150, FD-0110 (parte que diz respeito a valores),
2507 FD-0111 (parte que diz respeito a valores), FD-0113 (parte respeitante a valores), FD-
2508 0161, FD-0187, anexo do FD-1011, anexos 1 e 2 do FD-1003, anexo 1 e 2 do FD-1004,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 2509 FD-1006 "FD-0003_VNC_Anexo1" e "FD-0003_VNC_Anexo2": valores quantitativos",
2510 FD-0157, FD-0005, FD-0152, FD-0159, FD-0160, anexo ao FD-0186, FD-0247, FD-0249
2511 e anexo ao FD-0266, **confirmo a decisão administrativa**, mas permito que a
2512 Recorrente apresente nova versão não confidencial onde substitua os valores por
2513 "intervalos de valores" com significante, nos moldes transmitidos pela AdC nos autos;
- 2514 **4.2** Quanto aos documentos FD-0991, FD-0188, FD-0189, FD-0190, FD-0191, FD-0151,
2515 FD-0171, **revogo a decisão administrativa**, aceitando o carácter confidencial de tais
2516 informações;
- 2517 **4.3** Quanto aos documentos FD-0110, FD-0111, FD-0113, FD-0161 (nas partes que não
2518 dizem respeito a valores), FD-0161, FD-0187, FD-0232, FD-0412, FD-0756, FD-0757,
2519 FD-0767, FD-0862, FD-1024, FD-0532, FD-0989, FD-0996, FD-0766, FD-0768, FD-
2520 0777, FD-0833, FD-0083, FD-0915, FD-0953, FD-0954, FD-0997, FD-1000, FD-1001,
2521 FD-1011, FD-0084, FD-0149, FD-0205, FD-0896, FD-0902, FD-0017, FD-0123, FD-
2522 0241, FD-0462, FD-0914 e FD-0968, **revogo parcialmente a decisão administrativa**,
2523 mantendo-a quanto aos segmentos que traduzem a conduta investigada e punida pela
2524 AdC nos autos, mas alterando-a nos restantes segmentos, aceitando o carácter
2525 confidencial de demais informações;
- 2526 **4.4** Quanto aos documentos FD-0094, FD-0210, FD-0141 (anexo), **confirmo a decisão**
2527 **administrativa**;
- 2528 5. No que tange aos pedidos de confidencialidade de informações respeitantes a "Imagem de
2529 programa informático da Farmodiética com indicação de quantidades vendidas, valores de
2530 venda, descontos e número interno de cliente de clientes da Farmodiética", **confirmo a**
2531 **decisão administrativa**, mas permito que a Recorrente apresente nova versão não
2532 confidencial onde não elimine as imagens, podendo substituir os dados confidenciais nos
2533 termos preconizados nesta decisão;
- 2534 6. Permito a apresentação de novas versões não confidenciais pela Recorrente, em 10 dias
2535 após trânsito em julgado desta sentença, em conformidade com o decidido.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

2537 **Custas pela Recorrente**, operando, de acordo com o artigo 8.º, n.º 7 do RCP e Tabela III, anexa ao mesmo, em função do decaimento e complexidade das questões suscitadas, à correção da taxa de justiça devida pela impugnação, considerando ser devida antes o montante de **2 (duas) Unidades de Conta** – artigo 513.º do CPP, *a contrário*, ex vi do artigo 92.º, n.º 1 do RGCO e artigo 93.º, n.º 3 e 4 do mesmo RGCO – sem prejuízo de outros montantes anteriormente já liquidados (eventualmente nos termos do n.º 8 do artigo 8.º do RCP), que não deverão ser descontados ao valor aqui fixado.

2543 Deposite.

2544 Notifique

2545 *Processei e revi*

2546 *Santarém, data e assinatura certificada electronicamente*